



REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DE ANIMAIS AQUÁTICOS PNSAA

O presente regulamento técnico se aplica ao controle sanitário a ser realizado nos estabelecimentos de aquicultura que desenvolvem atividades relacionadas com a reprodução, o cultivo, a comercialização e outras atividades dos animais aquáticos, bem como impedir a introdução de doenças exóticas e controlar ou erradicar aquelas existentes no país.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Para efeito deste regulamento, entende-se por:

ALEVINO: primeira fase do peixe após o ovo, morfologicamente semelhante ao peixe adulto da mesma espécie.

ANIMAL AQUÁTICO: peixes, moluscos, crustáceos e outros animais destinados à aquicultura, em qualquer fase de seu desenvolvimento.

AQUICULTURA: cultivo de animais aquáticos, incluindo peixe, molusco, crustáceo e outros animais que tenham qualquer fase de seu desenvolvimento na água.

BIOSSEGURANÇA: são medidas de ordem sanitária, de limpeza, desinfecção, controle de trânsito de pessoas, animais e de veículos, descartes e efluentes, controle de segurança de instalações físicas dos estabelecimentos destinados a quarentena, zona de cultivo da população de animais aquáticos, com o objetivo de garantir o controle sanitário e a saúde dos animais aquáticos, reduzindo o risco de introdução e de disseminação de agentes patogênicos.

CERTIFICADO SANITÁRIO: documento emitido pelo órgão oficial, do qual consta o estado sanitário do estabelecimento de cultura no que diz respeito ao monitoramento das doenças de notificação obrigatória e as de certificação, em conformidade com a legislação vigente.

CISTO: designa o ovo seco, em estado latente (*Artemia spp*).

CONTROLE VETERINÁRIO OFICIAL: serviço exercido rotineiramente, pela autoridade veterinária

competente, nos estabelecimentos e zonas de aquicultura, com o objetivo de garantir a saúde dos animais, em atendimento às exigências do PNSAA.

CRUSTÁCEO: animais aquáticos pertencentes ao filo Artrópoda, caracterizados por um exoesqueleto de quitina e apêndices articulados, que incluem, entre outras espécies, camarões, caranguejos, caranguejos de rio, lagostim, siri, isópodes, ostracódios e anfípodes.

ESPÉCIE ORNAMENTAL: animal aquático em qualquer de suas fases de desenvolvimento, com fins de exposição ou adorno.

ESPÉCIE EXÓTICA: espécie aquática de origem e ocorrência natural fora dos limites das águas sob jurisdição federal, mesmo que tenha sido já artificialmente introduzida em tais águas.

ESTABELECIMENTO DE AQUICULTURA: estabelecimento onde se crie ou conserve animais aquáticos com fins de reprodução ou comercialização.

FOCO DE DOENÇA: aparecimento de uma doença em um estabelecimento de aquicultura.

GAMETA: material genético (sêmen/óvulo) de animais aquáticos, conservado ou transportado separadamente, antes da fecundação.

GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA): é o documento obrigatório para trânsito de animais aquáticos emitido para qualquer movimentação e finalidade.

HABILITAÇÃO DA UNIDADE DE QUARENTENA: avaliação realizada pelo serviço veterinário oficial no local destinado à quarentena de animais aquáticos quanto ao risco

de introdução e de disseminação de agentes patogênicos.

LABORATÓRIO CREDENCIADO: laboratório de instituição federal, estadual, municipal ou privado, que tenha sido habilitado e reconhecido pelo MAPA, para a identificação de agentes patogênicos.

LABORATÓRIO OFICIAL: laboratório da rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

LARVA: período da vida dos animais aquáticos que sucede o embrião, podendo apresentar várias fases de desenvolvimento.

LOTE: grupo de animais aquáticos de um estabelecimento de aquicultura que pertença à mesma espécie, proceda da mesma desova e tenha compartilhado o mesmo suprimento de água.

MICROBACIA HIDROGRÁFICA: área fisiográfica delimitada pelos divisores de água e drenada por um curso d'água ou por um sistema de cursos de água conectados, e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou para um espelho d'água.

MOLUSCO: animal aquático pertencente ao filo Mollusca, do subgênero Metazoos, caracterizado por corpo mole e sem divisões, a maioria das espécies está envolto em uma concha calcárea, incluindo, entre outros, ostras, mexilhões e vieiras (pectens).

MONITORAMENTO DAS POPULAÇÕES: acompanhamento sanitário acrescido de análises laboratoriais que incluem: testes sorológicos, provas com materiais biológicos ou não e análises epidemiológicas das condições de saúde dos animais aquáticos, com padronização dos resultados.

PERÍODO DE QUARENTENA: tempo transcorrido desde o momento da recepção dos animais aquáticos vivos na unidade de quarentena até sua liberação pelo serviço veterinário oficial.

PRODUTOS DE ANIMAIS AQUÁTICOS: produtos destinados à cria (ovos, embriões, cistos, gametas, larvas, alevinos e outros), ao consumo humano, ao consumo animal, ou para uso farmacêutico, biológico ou industrial.

PRODUTO BIOLÓGICO: reagente biológico utilizado para o diagnóstico de certas doenças, soro para a prevenção e o tratamento de certas doenças, vacina para prevenção de doenças, material genético de agentes infecciosos e tecido endócrino de peixes ou utilizados em peixes.

RESPONSÁVEL TÉCNICO: médico veterinário responsável pelo controle sanitário dos estabelecimentos de aquicultura.

SEMENTE: toda forma jovem de animal aquático, incluindo ovo, ovo embrionado, alevino, nãuplio, larva e pós-larva.

SERVIÇO VETERINÁRIO OFICIAL: é o serviço de defesa sanitária animal no âmbito federal, estadual e municipal.

UNIDADE DE QUARENTENA: instalação ou conjunto de instalações mantidas em completo isolamento e em condições de biossegurança,

destinadas à recepção de animais aquáticos vivos, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, após o processo de traslado ou importação.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Cabe ao Departamento de Defesa Animal DDA, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a normalização, coordenação e execução das atividades do Programa, ficando as ações de campo sob a responsabilidade do Serviço/Seção/Setor de Sanidade Animal, da Delegacia Federal de Agricultura - DFA, e das Secretarias Estaduais de Agricultura ou de seus órgãos de defesa sanitária animal, por meio de convênios firmados com o MAPA.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Departamento de Defesa Animal DDA coordenará as medidas de prevenção das doenças previstas neste regulamento, com fins de impedir a introdução de doenças exóticas e controlar ou erradicar as existentes no território nacional.

Art. 3º Fica proibida a entrada em todo o território nacional de animais aquáticos acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido e, ainda, dos portadores de parasitas externos ou internos, cuja disseminação possa constituir ameaça à população nacional de animais aquáticos.

Art. 4º É igualmente proibido o ingresso em território nacional de produtos, subprodutos, despojos de animais aquáticos, vísceras, alimento vivo ou qualquer outro material presumível veiculador dos agentes etiológicos de doenças contagiosas.

Art. 5º Os animais aquáticos procedentes de países onde grassem, em estado enzoótico, as doenças previstas neste regulamento, só poderão ingressar no país mediante prévia autorização do DDA, que estabelecerá as condições em que a importação poderá ser permitida.



CAPÍTULO IV

CARACTERIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 6º Para efeito deste regulamento, os estabelecimentos que desenvolvem as atividades de aquicultura são caracterizados em:

I ESTABELECIMENTO DE REPRODUÇÃO: estabelecimento destinado à reprodução ou manipulação de material genético (gametas/ovo/náuplio e semente);

II ESTABELECIMENTO DE RECRIA: estabelecimento ou zona de cultivo destinado à recria de animais aquáticos (alevino/larva e pós-larva);

III ESTABELECIMENTO DE TERMINAÇÃO: estabelecimento ou zona de cultivo destinado à terminação de animais aquáticos do juvenil até a comercialização.

IV ESTABELECIMENTO DE RECREAÇÃO: estabelecimento onde os animais aquáticos estão destinados à pesca de lazer (pesque-pague);

V ESTABELECIMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO: estabelecimento onde os animais estão destinados somente à comercialização, revenda de animais aquáticos ornamentais, isca-viva e animais aquáticos vivos para o consumo.

CAPÍTULO V

CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 7º O cadastro dos estabelecimentos de aquicultura será realizado pelas secretarias estaduais de agricultura ou por seus órgãos de defesa sanitária animal.

CAPÍTULO VI

NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA OU OCORRÊNCIA DE DOENÇA

Art. 8º São doenças de notificação obrigatória as exóticas e as que ameaçam a economia do país, a saúde pública e o meio ambiente.

Art. 9º O médico veterinário, proprietário ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimen-

to ou suspeita da ocorrência das doenças de notificação obrigatória deverão notificar de imediato o serviço veterinário oficial.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 10. Todo o estabelecimento de aquicultura está sujeito à fiscalização do serviço veterinário oficial.

Art. 11. Em caso de inobservância das exigências constantes deste regulamento, de acordo com a situação identificada pelo serviço oficial, poderão ser adotadas as seguintes sanções:

I suspensão da autorização para importação, exportação, comercialização e da emissão da GTA;

II - interdição do estabelecimento;

III - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo DDA.

CAPÍTULO VIII

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 12. O estabelecimento de aquicultura que pratique o comércio internacional deverá cumprir as normas estabelecidas pelo DDA.

Art. 13. Para fins de importação de produtos de animais aquáticos, o interessado deverá obter autorização prévia de importação junto à DFA no estado onde se localize o estabelecimento de aquicultura.

Art. 14. Quando se tratar de importação de espécies exóticas ou ornamentais de origem silvestre, será necessária a prévia autorização do IBAMA.

Art. 15. Ao desembarcar em território nacional, os animais aquáticos e os produtos de animais aquáticos importados serão transferidos em seus recipientes de viagem ainda lacrados, para a unidade de quarentena, previamente habilitado pelo DDA, para o monitoramento sanitário e a confirmação de ausência de agentes patogênicos das doenças requeridas pelo DDA, de acordo com a procedência dos animais e produtos.

Art. 16. O monitoramento sanitário será realizado na unidade de quarentena de acordo com





a espécie quarentenada e controlado pelo serviço veterinário oficial.

Art. 17. A colheita de material de animais aquáticos e de produtos de animais aquáticos importados será realizada pelo Serviço de Sanidade Animal/DFA, no momento da chegada na unidade de quarentena, e encaminhado para realização de provas laboratoriais, acompanhado de formulário próprio, em conformidade com o disposto na legislação específica.

Art. 18. Todo o material colhido oficialmente pelo médico veterinário deverá ser lacrado e acompanhado de formulário padronizado pelo DDA.

Art. 19. Se durante o período de quarentena for identificado agente causador das doenças especificadas neste regulamento, o DDA comunicará ao interessado, por escrito, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, os resultados das provas e procederá à destruição dos lotes positivos.

Art. 20. Os resultados dos testes laboratoriais deverão ser emitidos em formulário próprio, padronizado pelo DDA e comunicados conforme o fluxograma abaixo:

I Resultado negativo: enviar imediatamente via FAX, correio eletrônico ou outro meio de comunicação, para o médico veterinário oficial requisitante e para o estabelecimento em questão.

II Resultado positivo: enviar imediatamente via FAX, correio eletrônico ou outro meio de comunicação ao DDA e ao SSA/DFA, onde se localiza o estabelecimento que notificará o mesmo.

Art. 21. Confirmada a identificação de agente patogênico referido no art. 8º deste regulamento, todos os animais aquáticos que fizeram parte do carregamento serão imediatamente sacrificados e destruídos e serão tomadas todas as medidas de profilaxia que se fizerem necessárias, sem que o proprietário tenha direito à indenização de qualquer natureza.

Art. 22. O sacrifício dos animais referido no artigo anterior será realizado em conformidade com o previsto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

Art. 23. Os custos das colheitas oficiais para a realização das provas laboratoriais, bem como os custos de remessa para os laboratórios de referência ou credenciados pelo MAPA para este fim, serão de inteira responsabilidade do interessado.

Art. 24. Ao término da quarentena, não havendo resultado positivo, o SSA/DFA na unidade federativa comunicará ao interessado a liberação do lote.

Art. 25. O período de quarentena para as diferentes espécies de animais aquáticos, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, deverá compreender o tempo necessário para análise e conclusão dos resultados laboratoriais oficiais.

Art. 26. Somente será permitida a liberação, nos corpos de água para aquicultura, dos descendentes de primeira geração (F1) do lote importado. O lote original permanecerá sob condições de isolamento e vigilância sanitária por todo o período reprodutivo no estabelecimento de reprodução.

Art. 27. O intervalo entre quarentenas deverá observar um período mínimo de vazio sanitário suficiente para que seja realizada a limpeza e a desinfecção de todas as instalações.

Art. 28. O DDA autorizará, registrará e revogará as autorizações para a operação e funcionamento de unidades de quarentena, assim como manterá atualizadas as informações relativas aos agentes de doenças que forem identificados nas quarentenas, aos procedimentos para os casos de doenças de notificação obrigatória, bem como aos resultados obtidos.

Art. 29. Todos os materiais e equipamentos utilizados na unidade de quarentena devem ser mantidos limpos e desinfetados com produtos específicos, devidamente registrados no DDA.

Art. 30. A entrada de pessoas, veículos, equipamentos e materiais, nas áreas internas da unidade de quarentena, somente será permitida quando cumpridas rigorosas medidas de biossegurança.

Art. 31. O acesso ao quarentenário deve ser único para entrada e saída, provido de equipamentos de lavagem e desinfecção.

Art. 32. No caso de exposições e feiras, deverão ser observados:

I as normas e legislações específicas do DDA;

II o controle das doenças de notificação obrigatória;

III ocorrendo foco das doenças de notificação obrigatória na região, o serviço veterinário oficial estabelecerá as medidas restritivas para a realização do evento.



CAPÍTULO IX

ATIVIDADES EM FOCO

Art. 33. Sempre que houver a notificação de suspeita de foco de doença de notificação obrigatória, os seguintes procedimentos deverão ser observados:

I visita ao foco: visita inicial, coleta de material e remessa ao laboratório, com preenchimento de formulários próprios;

II rastreamento epidemiológico: baseado na obtenção de informações que levem o profissional médico veterinário a encontrar a origem do foco, visando definir sua extensão, evolução, difusão e consequências;

III interdição da área focal e perifocal: conforme a gravidade da doença, os estabelecimentos ou zonas de cultivo serão interditados, assim como as propriedades vizinhas e microbacias;

IV comunicação do foco: o foco será comunicado ao serviço veterinário oficial local e este comunicará ao estadual, por meio de formulário próprio, para a apreciação epidemiológica e tomada de decisão frente à gravidade requerida; a comunicação deverá ser imediata quando a suspeita for de doenças previstas no art. 8º;

V sacrifício sanitário: dependendo da doença, os animais existentes no estabelecimento ou zona de cultivo serão sacrificados e o aproveitamento condicional será definido pelo serviço veterinário oficial;

VI tratamento terapêutico: nos casos em que for viável, proceder-se-á ao tratamento dos animais doentes;

VII desinfecção: constatando-se a necessidade de desinfecção, será feita a despesca, com esvaziamento completo e desinfecção adequada, pelo período necessário ao extermínio do agente causador da doença, tomando-se todas as medidas necessárias para impedir que o mesmo chegue aos corpos naturais de água;

VIII acompanhamento do foco: o estabelecimento ou zona de cultivo, bem como os

demais estabelecimentos pertencentes à área perifocal e microbacia, deverão ser periodicamente visitados com a finalidade de monitoramento da evolução da doença e a execução das medidas que foram recomendadas bem como a adoção de outras providências, visando o controle ou erradicação total da doença existente;

IX encerramento do foco: uma vez constatada a inexistência de agentes patogênicos, bem como o tempo de despovoamento dos estabelecimentos ou zona de cultivo e o sucesso das desinfecções realizadas, o foco será encerrado e a interdição será suspensa.

CAPÍTULO X

TRÂNSITO DE ANIMAIS

Art. 34. Os animais aquáticos só serão autorizados a transitar quando acompanhados da Guia de Trânsito Animal -GTA.

Art. 35. Por ocasião da expedição da GTA para qualquer finalidade, serão requeridos os critérios estabelecidos nas normas e legislações específicas do DDA.

Art. 36. Os veículos ou recipientes empregados para o transporte dos animais aquáticos deverão ser desenhados, construídos e acondicionados de modo a suportar o peso dos animais aquáticos e da água, garantindo a segurança durante o transporte.

Art. 37. Os veículos transportadores de animais aquáticos deverão ser lavados e desinfetados de acordo com as normas previstas pelo DDA.

Art. 38. Os recipientes destinados ao transporte de animais aquáticos deverão conter dispositivo para vedação da água.

Art. 39. Os animais aquáticos deverão estar acondicionados em recipiente de transporte que permita a fácil inspeção durante o período de transporte.

Art. 40. As águas residuais e de enxágue não deverão ser depositadas em sistemas de evacuação que possam atingir o meio aquático natural.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A água de descarte dos recipientes de transporte poderá ser depositada em terras que não drenem, em águas povoadas de animais aquáticos ou ser tratada mediante procedimento preconizado pelo DDA.

Art. 42. Para a emissão da GTA, os animais aquáticos e produtos devem ser procedentes de estabelecimento de aquicultura no qual, no ciclo anterior, não tenha sido constatado nenhum foco das doenças de notificação obrigatória e que, na mesma zona de cultivo, não tenha sido constatado nenhum caso destas doenças nos últimos 90 (noventa) dias.

Art. 43. Para assessorar o DDA nos assuntos específicos de que trata este regulamento, será criado um Comitê Consultivo do Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos (CC/PNSAA) e, em nível estadual, os Comitês Estaduais de Sanidade de Animais Aquáticos (COESAAs).

Art. 44. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento serão dirimidos pelo DDA.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1999

Publicada no Diário Oficial da União de 08/11/1999, Seção 1, Página 43

Suspende, temporariamente, a entrada no território nacional de todas as espécies de crustáceos, quer de água doce ou salgada, em qualquer etapa do seu ciclo biológico, inclusive seus produtos frescos e congelados, assim como os cozidos, quando inteiro em suas carapaças ou partes delas, de qualquer procedência.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela portaria ministerial n.º 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934, e

Considerando que as enfermidades conhecidas como Mancha Branca (White Shrimp Spot Vírus – WSSV) e Cabeça Amarela (Yellow Head Vírus – YHV) incluídas na lista b do Escritório Internacional de Epizootia (OIE), têm sido detectadas em fazendas de cultivo de camarões de vários países;

Considerando que os países onde esses vírus foram confirmados, adotaram medidas de restrição à importação de crustáceos, seus produtos e subprodutos;

Considerando que a entrada no país de crustáceos vivos, industrializados e de seus

subprodutos, quer para fins de cultivo, comercialização ou pesquisa, representa alto risco de difusão, em território brasileiro, dos agentes causais das referidas doenças, as quais poderão ocasionar perdas à aquicultura e as populações naturais de crustáceos;

Considerando que até a presente data não foi registrada qualquer ocorrência dessas enfermidades nos cultivos de crustáceos no Brasil, resolve:

Art. 1º. Suspende, temporariamente, a entrada no território nacional de todas as espécies de crustáceos, quer de água doce ou salgada, em qualquer etapa do seu ciclo biológico, inclusive seus produtos frescos e congelados, assim como os cozidos, quando inteiro em suas carapaças ou partes delas, de qualquer procedência.

Parágrafo único – A suspensão de que trata este artigo é extensiva ao cisto de *Artemia Salina* e todas as espécies de poliquetas marinhas.

Art. 2º. Condicionar as autorizações de importações de que trata esta instrução nor-



mativa à previa análise de risco pelo Departamento de Defesa Animal, da secretaria de defesa agropecuária, que levará em consideração a situação zoonosológica dos países de origem e suas zonas de produção.

Art. 3º. Ficam canceladas as autorizações de importação já concedidas e ainda não efetivadas.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA



PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS CAPRINOS E OVINOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 15 DE AGOSTO 2005

Publicada no Diário Oficial da União de 12/09/2005, Seção 1, Página 20

Aprova os Procedimentos para Operacionalização do Cadastro Sanitário de Estabelecimentos de Criação de Caprinos e Ovinos

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o

disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa SDA no 87, de 10 de dezembro de 2004,

Considerando a necessidade de definir os aspectos relacionados ao Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos - PNSCO, e o que consta do Processo nº 21000.008578/2004-16, resolve:

Art. 1º Aprovar os PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO CADASTRO SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO DE CAPRINOS E OVINOS, constantes do Anexo I, bem como o modelo de formulário com informação

sobre o médico veterinário privado que realizará acompanhamento de estabelecimento em programas de certificação previstos no PNSCO, constante do Anexo II, e o modelo de informações mínimas para cadastro sanitário dos estabelecimentos, constante do

Anexo III.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL





ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO CADASTRO SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO DE CAPRINOS E OVINOS

Art. 1º A presente Instrução Normativa aplica-se aos procedimentos que visam à operacionalização do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO: reconhecimento de estabelecimento como livre de enfermidade, após cumprimento de exigências propostas pelo Departamento de Saúde Animal;

II - DOENÇA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA: toda enfermidade, classificada por atos do Departamento de Saúde Animal, como de comunicação obrigatória ao Serviço Oficial;

III - ESTABELECIMENTO: local onde são mantidos caprinos e ovinos sob condições comuns de manejo;

IV - LABORATÓRIO CREDENCIADO: laboratório aprovado para realização de exames diagnóstico, por meio de técnicas reconhecidas e aprovadas pela Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial da Secretaria de Defesa Agropecuária;

V - MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - MÉDICO VETERINÁRIO OFICIAL: Médico Veterinário do Serviço Oficial Federal e Estadual;

VII - MÉDICO VETERINÁRIO PRIVADO: Médico Veterinário que atua no setor privado e que eventualmente pode ser contratado por proprietário de estabelecimentos, para executar tarefas de acompanhamento de estabelecimentos em certificação ou certificados, sem ônus para o Estado;

VIII - OIE: Organização Mundial de Sanidade Animal;

IX - PNSCO: Programa Nacional de Sanidade de Caprinos e Ovinos;

X - SERVIÇO OFICIAL: Serviço de Defesa Sani-

tária Animal nos níveis federal e estadual;

XI - SFA: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS DE AÇÃO

Art. 3º As estratégias de atuação do PNSCO são baseadas na adoção de procedimentos de defesa sanitária animal compulsórios, complementados por medidas de adesão voluntária, devendo ser destacados:

I - o cadastro sanitário de estabelecimentos;

II - o controle de trânsito de animais;

III - a certificação voluntária de estabelecimentos.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO SERVIÇO OFICIAL

Art. 4º Cabe à Coordenação-Geral de Combate às Doenças, do Departamento de Saúde Animal, o planejamento, controle e avaliação da execução dos planos propostos pelo Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos, com vistas à vigilância, ao controle, à profilaxia e à erradicação das doenças dos caprinos e ovinos, sob controle oficial.

Parágrafo único. O PNSCO contempla as técnicas disponíveis no Brasil e referendadas pela OIE; tecnologias de diagnóstico e vacinas poderão ser adotadas e recomendadas, após avaliação pelo Departamento de Saúde Animal.

Art. 5º Cabe à Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial da Secretaria de Defesa Agropecuária a padronização das técnicas de diagnóstico utilizadas como ferramenta para detecção das doenças de abrangência do PNSCO verificação anual dos registros e repasse de informações ao PNSCO, quando solicitados.



Art. 7º Cabe à SFA, de cada Unidade da Federação, a emissão e a renovação da certificação de estabelecimentos livres de enfermidades, segundo normas propostas pelo PNSCO.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 8º Para efeito desta Instrução Normativa, os estabelecimentos que desenvolverem atividades de caprino e ovinocultura deverão estar devidamente cadastrados nos Serviços Oficiais Estaduais, segundo modelo padrão de informações básicas (Anexo III).

§ 1º Poderá ser utilizado outro modelo de cadastro, desde que sejam contempladas as informações básicas constantes do Anexo III.

§ 2º As informações constantes do cadastro deverão ser renovadas, com intervalo não superior a 1 (um) ano.

Art. 9º A partir de data a ser definida pelo Departamento de Saúde Animal, a emissão de GTA para o trânsito interestadual de caprinos e ovinos não destinados ao abate somente será realizada quando os animais transportados tiverem origem de estabelecimentos com cadastro sanitário atualizado.

Art. 10. O Departamento de Saúde Animal poderá interditar o trânsito de caprinos e ovinos, com origem de um estabelecimento cadastrado, quando forem comprovados riscos sanitários para transmissão de enfermidades infectocontagiosas, para outros estabelecimentos mantenedores de rebanhos caprinos e ovinos indenes.

CAPÍTULO V

DO MÉDICO VETERINÁRIO PRIVADO

Art. 11. Todo estabelecimento participante dos Programas Oficiais de Certificação, previs-

tos pelo PNSCO, deverão ter acompanhamento de Médico Veterinário Privado, que será o responsável pela realização de atividades previstas e necessárias à obtenção e manutenção do status de livre das doenças alvo dos Programas Oficiais, conforme exigências previstas nos Atos Normativos.

Parágrafo único. Caso haja substituição do Médico Veterinário Privado, responsável pelo acompanhamento do estabelecimento certificado ou em certificação, o proprietário do estabelecimento deverá comunicar imediatamente os dados do novo Médico Veterinário Privado à SFA da Unidade da Federação em que seu estabelecimento é cadastrado, e o novo profissional deverá cumprir o disposto no art. 13, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da comunicação.

Art. 12. O Médico Veterinário responsável pelo estabelecimento em processo de certificação ou certificado fica obrigado a participar de reuniões e encontros, promovidos em sua região pelo Departamento de Saúde Animal / MAPA ou Serviço Oficial, com assuntos pertinentes ao PNSCO.

Art. 13. Para realizar acompanhamento de estabelecimentos em processo de certificação ou certificados, o Médico Veterinário Privado deverá apresentar à SFA da Unidade da Federação, em que o estabelecimento que acompanha é cadastrado, os seguintes documentos:

I - formulário de informações preenchido (Anexo II);

II - declaração de situação regular emitida pelo CRMV de seu Estado de atuação;

III - Termo de Compromisso assinado, conforme modelo definido pelo Departamento de Saúde Animal, para cada Programa de Certificação que realize acompanhamento.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da legislação, ao Médico Veterinário Privado responsável pelo acompanhamento do estabelecimento em certificação ou certificado, serão aplicadas as sanções cabíveis.

ANEXO II

MODELO DE FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO PRIVADO QUE REALIZA ACOMPANHAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM PROGRAMAS DE CERTIFICAÇÃO PREVISTO NO PNSCO

Foto 3x4

Nome: _____

Filiação: _____

R.G.: _____ CPF: _____ CRMV _____

Instituto de graduação: _____ Ano de diplomação: _____

Pós-graduação (1): _____ Ano de Obtenção: _____

Pós-graduação (2): _____ Ano de Obtenção: _____

Emprego atual / Atividade principal _____

Endereço residencial completo: _____

Endereço comercial completo: _____

Telefone: Fax: _____ Celular: _____

Endereço eletrônico (e-mail): _____

Anexar à ficha:

Declaração emitida pelo CRMV do estado de que o mesmo encontra-se inscrito e em situação regular.

2. Termo de compromisso assinado conforme modelo definido pelo Departamento de Saúde Animal.



MODELO DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA CADASTRO SANITÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO DE CAPRINOS E OVINOS

Razão Social: _____ C.G.C.: _____

Nome do Proprietário do Estabelecimento: _____

C.P.F.: _____ Telefone: _____

Endereço eletrônico (e-mail): _____

Endereço completo: _____

CEP: _____ Município: _____ UF: _____

Latitude/Longitude: _____ Área total: _____

Área construída com instalações: _____

Classificação do Estabelecimento:

_____ Reprodução _____ Produção

Tipo de manejo: _____

_____ Intensivo _____ Extensivo _____ Misto

Tipo de exploração

_____ Carne _____ Couro _____ Lã _____ Leite _____ Mista

Manipula produtos ou subprodutos de origem animal para fins comerciais _____ S _____ N

Origem dos animais:

_____ Importação _____ Banco genético _____ Própria _____ Outra propriedade _____ Misto

Especificar origem:

Realização de comércio de animais ou material de multiplicação animal:

_____ Local _____ Intraestadual _____ Interestadual _____ Internacional

Número total de animais:

Caprinos

_____ Machos _____ Fêmeas

_____ <6 meses _____ > 6 meses < 3 anos _____ >3 anos

Ovinos

_____ Machos _____ Fêmeas

_____ <6 meses _____ > 6 meses < 3 anos _____ >3 anos

Sistema de identificação individual de animais:

_____ Tatuagem _____ Brinco _____ Eletrônico _____ Outro*

(*Especificar)

Raças de animais (ver tabela e informar código):

Código de raças de caprinos:

1.1. Anglo nubiana

1.2. Azul

1.3. Bhuj

1.4. Bôer

1.5. Canindé

1.6. Graúna

1.7. Gurguéia

1.8. Marota

1.9. Moxotó





- 1.10. Murciana
 - 1.11. Parda alpina
 - 1.12. Repartida
 - 1.13. Saanen
 - 1.14. Savanna
 - 1.15. Toggenburg
 - 1.16. Outras (informar no formulário)
 - 1.17. SRD
- Código de raças de ovinos:
- 2.1 .Bergamácia
 - 2.2. Blackface
 - 2.3. Border Leicester
 - 2.4. Cariri
 - 2.5. Corriedale
 - 2.6. Crioula
 - 2.7. Deslanado do Nordeste
 - 2.8. Dorper
 - 2.9. Dorset
 - 2.10. East frisia
 - 2.11. Hampshire down
 - 2.12. Hardwick
 - 2.13. Highland
 - 2.14. Ideal
 - 2.15. Ile de France
 - 2.16. Lacaune
 - 2.17. Karakul
 - 2.18. Merino
 - 2.19. Merlin
 - 2.20. Morada Nova
 - 2.21. Oxfordshire
 - 2.22. Polipay
 - 2.23. Ryeland
 - 2.24. Romeldale
 - 2.25. Romney Marsh
 - 2.26. Santa Inês
 - 2.27. Shropshire
 - 2.28. Somalis
 - 2.29. Suffolk
 - 2.30. Targhee
 - 2.31. Texel
 - 2.32. Wilstermach
 - 2.33. Outras (especificar no formulário)
 - 2.34. SRD

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 87, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 20/12/2004, Seção 1, Página 21

257

Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.011263/2003-75, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS CAPRINOS E OVINOS, em anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa nº 53, de 12 de julho de 2004.

MAÇAO TADANO



REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS CAPRINOS E OVINOS - PNSCO

Art. 1º O presente Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos - PNSCO aplica-se às atividades de produção e comercialização de caprinos e ovinos e seus materiais genéticos, em todo o Território Nacional, no que diz respeito à vigilância e defesa zoossanitária.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste regulamento, entende-se por:

I - DDA: Departamento de Defesa Animal;

II - DESTRUIÇÃO: procedimento de eliminação de animais, sem aproveitamento para consumo, realizado no próprio estabelecimento de criação ou local aprovado pelo Serviço Oficial, obedecendo a critérios aprovados pelo DDA;

III - DFA: Delegacia Federal de Agricultura;

IV - DOENÇA: alteração do estado de equilíbrio de um indivíduo, consigo mesmo ou com o meio;

V - DOENÇA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA: enfermidade assim classificada por atos do DDA, como de comunicação obrigatória ao Serviço Oficial, uma vez que tenha sido identificada suspeita clínica da doença;

VI - ESTABELECIMENTO: local onde são criados caprinos e ovinos sob condições comuns de manejo;

VII - GTA: Guia de Trânsito Animal;

VIII - INTERDIÇÃO: proibição, em um estabelecimento, para qualquer finalidade, do ingresso e egresso de animais, seus produtos e subprodutos, bem como qualquer outro material que venha a constituir via de transmissão ou propagação de doença a critério do Serviço Oficial;

IX - MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

X - MATERIAL GENÉTICO: sêmen, embrião, ovócito, núcleo celular ou qualquer outro material capaz de transmitir genes à prole;

XI - MÉDICO VETERINÁRIO OFICIAL: médico veterinário do Serviço Oficial federal ou estadual;

XII - MÉDICO VETERINÁRIO PRIVADO: médico veterinário que atua no setor privado, para executar tarefas de acompanhamento de estabelecimentos cadastrados, sem ônus para o Estado;

XIII - NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS: comunicação oficial da ocorrência de casos de determinada doença à autoridade competente;

XIV - PARASITO: organismo ou microorganismo cuja existência se dá às expensas de um hospedeiro;

XV - PROPRIETÁRIO: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha a qualquer título animais ou imóveis sob sua propriedade;

XVI - QUARENTENA: estado ou condição de restrição, por um certo período de tempo, de pessoas, vegetais e animais, durante o qual se aplicam as medidas determinadas pelas autoridades sanitárias, para prevenir a introdução ou propagação de doença, de seus reservatórios ou de seus vetores;

XVII - REBANHO: conjunto de animais criados sob condições comuns de manejo em um mesmo estabelecimento de criação;

XVIII - SACRIFÍCIO SANITÁRIO: abate de animais, devido à ação de controle de enfermidades, em matadouro de inspeção Federal, Estadual ou Municipal;

XIX - SDA: Secretaria de Defesa Agropecuária;

XX - SERVIÇO OFICIAL: serviço de defesa sanitária animal nos níveis federal e estadual;

XXI - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA: investigação contínua e sistemática sobre os dados de saúde de uma população determinada (coleta, análise e interpretação), com vistas a caracterizar a ocorrência de doença, essencial ao planejamento, implementação e avaliação das medidas sanitárias para o seu controle ou erradicação;

XXII - VIGILÂNCIA SANITÁRIA: conjunto de medidas que visam a eliminar, diminuir ou prevenir os riscos à saúde de uma população, bem como controlar e fiscalizar o cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Cabe ao DDA/SDA/MAPA a normatização, coordenação e supervisão das atividades do PNSCO. Às Secretarias Estaduais de Agricultura ou seus órgãos de Defesa Sanitária Animal compete a execução das atividades delegadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Fica proibida a entrada, em todo o Território Nacional, de caprinos e ovinos portadores de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, de parasitos externos ou internos, cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

Art. 5º É igualmente proibido o ingresso, em Território Nacional, de produtos de origem animal e quaisquer outros materiais que representem risco de introdução de doenças para os caprinos e ovinos.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 6º Realizar vigilância epidemiológica e sanitária para as doenças de caprinos e ovinos no Brasil, por meio de ações definidas pelo DDA e executadas pelos Serviços Oficiais e médicos veterinários privados.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO

Art. 7º Todos os estabelecimentos deverão ser cadastrados pelos Serviços Oficiais estaduais, mediante modelo padronizado pelo DDA.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser atualizado com periodicidade anual.

CAPÍTULO VI

DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS PRIVADOS

Art. 8º Todo estabelecimento em processo de certificação ou certificado deverá ter acompanhamento de médico veterinário privado, responsável pela manutenção dos registros e de realização de atividades necessárias à obtenção e manutenção do status de Certificação, conforme exigências previstas em Atos Normativos.

Parágrafo único. Os Serviços Oficiais federal e estaduais poderão, a qualquer momento, auditar a atuação dos médicos veterinários, responsáveis pela execução das atividades previstas nos estabelecimentos em certificação ou certificados.

Art. 9º O médico veterinário, responsável pelo estabelecimento em processo de certificação ou certificado, fica obrigado a participar de reuniões e encontros, promovidos em sua região pelo DDA/MAPA ou Serviço Oficial, com assuntos pertinentes ao PNSCO.

CAPÍTULO VII

DA NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS E VIGILÂNCIA

Art. 10. Na forma da legislação em vigor, médicos veterinários, públicos ou privados, proprietários ou seus prepostos obrigam-se a informar, imediatamente, ao Serviço Oficial, qualquer suspeita de doenças de caprinos e ovinos de notificação compulsória.

§ 1º No caso específico da Febre Aftosa, deverão ser tomadas medidas contidas na legislação federal vigente.

§ 2º O Serviço Oficial adotará as medidas de atenção veterinária e vigilância, ditadas pelo DDA, para cada doença específica.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 11. Todo o estabelecimento estará sujeito à fiscalização do Serviço Oficial.



Art. 12. No caso de não cumprimento das exigências constantes da legislação do PNSCO, a critério do Serviço Oficial poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - suspensão da autorização de importação, exportação e da emissão da GTA;

II - interdição do estabelecimento;

III - destruição;

IV - sacrifício sanitário;

V - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo DDA.

CAPÍTULO IX

DO INSTRUMENTO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 13. O DDA fará uso da estratégia de certificação de estabelecimentos que atenderem a requisitos sanitários específicos, estabelecidos em legislação vigente, desde que os mesmos obedeam às normas de saneamento, vigilância e controle de enfermidades definidas pelo PNSCO.

CAPÍTULO X

DAS PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO

Art. 14. Para fins de produção e comercialização de material genético, os estabelecimentos deverão atender as normas sanitárias do DDA.

Art. 15. Para fins de importação de caprinos e ovinos e seus materiais genéticos, o interessado deverá solicitar autorização prévia junto à DFA do Estado onde se localiza o estabelecimento.

§ 1º Após autorização de desembarque no Território Nacional, os caprinos e ovinos importados serão obrigatoriamente mantidos na unidade de quarentena, previamente habilitada pelo DDA, até a sua liberação pelo Serviço Oficial.

§ 2º Havendo ocorrência de doenças durante a quarentena, o Serviço Oficial adotará as medidas sanitárias cabíveis a cada situação.

CAPÍTULO XI

DO TRÂNSITO

Art. 16. Caprinos e ovinos só poderão transitar quando acompanhados da GTA, observadas as exigências normativas vigentes.

Art. 17. Caprinos e ovinos deverão ser transportados em veículos apropriados, limpos e desinfectados antes do embarque.

CAPÍTULO XII

DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES

Art. 18. Para a participação de caprinos e ovinos em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações, deverão ser observadas as normas e legislações vigentes.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Para assessorar o DDA nos assuntos específicos de que trata este Regulamento, será criado um Comitê Nacional Técnico Consultivo do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos e Comitês Estaduais de Sanidade de Caprinos e Ovinos.

Parágrafo único. Em cada Unidade da Federação, deverá ser constituído Comitê Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos, por ato do Delegado Federal de Agricultura, que será composto por representantes da Defesa Sanitária Animal da DFA, dos Serviços de Defesa Estaduais, das instituições de pesquisa e ensino, bem como do setor produtivo.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento e em legislação complementar serão dirimidos pelo DDA.





LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

PORTARIA SDA Nº 47 , DE 20 DE JULHO DE 2004

Cria Comitê Nacional Técnico Consultivo do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos.

PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE APÍCOLA



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2008

Publicada no Diário Oficial da União de 09/05/2008, Seção 1, Página 27

Institui o Programa Nacional de Sanidade Apícola -PNSAp, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 42, Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.002627/2008-31, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Sanidade Apícola -PNSAp, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O PNSAp visa ao fortalecimento da cadeia produtiva apícola, por meio de ações de vigilância e defesa sanitária animal.

§ 2º A coordenação do PNSAp será exercida

por um representante do Departamento de Saúde Animal - DSA.

§ 3º Para prevenir, diagnosticar, controlar e erradicar doenças e pragas que possam causar danos à cadeia produtiva apícola, o PNSAp promoverá as seguintes atividades:

I - educação sanitária;

II - estudos epidemiológicos;

III - controle do trânsito;

IV - cadastramento, fiscalização e certificação sanitária; e

V - intervenção imediata quando da suspeita ou ocorrência de doença ou praga de notificação obrigatória.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ



LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

PORTARIA SDA Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 20/02/2003, Seção 1, Página 10

Institui o Comitê Científico Consultivo em Sanidade Apícola - CCCSA, que terá por finalidade oferecer subsídios técnico-científicos ao Departamento de Defesa Animal - DDA, para elaboração de normas e procedimentos relacionados à sanidade do plantel apícola brasileiro e à importação de abelhas e produtos apícolas.

PORTARIA Nº 248, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Publicada no Diário Oficial da União de 05/01/1999, Seção 1, Página 13

Estabelece metodologia analítica para a detecção de *Bacillus larvae*, agente da enfermidade das larvas de abelhas, conhecida como Loque Americana, em mel.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Publicado no Diário Oficial da União de 09/04/2008, Seção 1, Página 8

Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários para a importação de abelhas rainhas e produtos apícolas destinados aos Estados Partes” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL nº 23/07.

262



PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 8 DE MAIO DE 2008

Publicada no Diário Oficial da União de 09/05/2008, Seção 1, Página 27

Institui o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos -PNSE, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 42, Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3

de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.002626/2008-96, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos -PNSE, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O PNSE visa ao fortalecimento do complexo agropecuário dos equídeos, por meio de ações de vigilância e defesa sanitária animal.

§ 2º A coordenação do PNSE será exercida por um representante do Departamento de Saúde Animal - DSA.

§ 3º Para prevenir, diagnosticar, controlar e

erradicar doenças que possam causar danos ao complexo agropecuário dos equídeos, o PNSE promoverá as seguintes atividades:

I - educação sanitária;

II - estudos epidemiológicos;

III - controle do trânsito;

IV - cadastramento, fiscalização e certificação sanitária; e

V - intervenção imediata quando da suspeita ou ocorrência de doença de notificação obrigatória.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 15 DE JUNHO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 07/07/2004, Seção 1, Página 7

Aprova as Normas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - A.I.E.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.001089/2002-71, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - A.I.E.

Art. 2º Subdelegar competência ao Diretor do Departamento de Defesa Animal para baixar portarias e demais atos que se fizerem necessários ao cumprimento das Normas de que trata a presente Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa nº 16, de 18 de fevereiro de 2004.

MAÇAO TADANO

ANEXO

NORMAS PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA ANEMIA INFECCIOSA EQUINA - A.I.E.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins a que se destinam estas normas, serão adotadas as seguintes definições:

I - Abate sanitário: abate dos equídeos por

tadores de A.I.E. em abatedouros com Inspeção Federal, sob prévia autorização do Serviço de Sanidade Animal da Unidade Federativa - UF de origem dos animais;

II - Anemia Infecciosa Equina (A.I.E.): doença infecciosa causada por um lentivírus, podendo apresentar-se clinicamente sob as se-



guintes formas: aguda, crônica e inaparente;

III - Animal Portador: qualquer equídeo que, submetido ao teste laboratorial oficial para A.I.E., tenha apresentado resultado positivo;

IV - Área de Alto Risco: região geográfica na qual a A.I.E. é sabidamente endêmica e onde as condições ambientais contribuem para a manutenção e a disseminação da doença;

V - Área perifocal: área ao redor do foco a ser estabelecida pelo serviço veterinário oficial;

VI - Contraprova: exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E. realizado a partir da amostra original, identificada, lacrada e conservada a -20°C (vinte graus Celsius negativos), para fins de confirmação do diagnóstico;

VII - Equídeo: qualquer animal da Família Equidae, incluindo equinos, asininos e muares;

VIII - Foco: toda propriedade onde houver um ou mais equídeos portadores de A.I.E.;

IX - Isolamento: manutenção de equídeo portador em área delimitada, de acordo com a determinação do serviço veterinário oficial, visando impedir a transmissão da doença a outros equídeos;

X - Laboratório Credenciado: laboratório que recebe, por delegação do Departamento de Defesa Animal - DDA, competência para realização de exames para diagnóstico da A.I.E.;

XI - Laboratório Oficial: laboratório pertencente ao DDA;

XII - Lacre numerado: lacre inviolável, com identificação numérica;

XIII - Propriedade: qualquer estabelecimento de uso público ou privado, rural ou urbano, onde exista equídeo dentro de seus limites, a qualquer título;

XIV - Proprietário: toda pessoa física ou jurídica que tenha, a qualquer título, um ou mais equídeos sob sua posse ou guarda;

XV - Quarentena: isolamento de equídeo clinicamente sadio, recém-chegado à propriedade controlada, procedente de propriedade não controlada, em instalação específica, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer outra propriedade ou protegida com tela à prova de insetos, até a constatação da negatividade do mesmo, mediante a realização de 2 (dois) exames consecutivos

para A.I.E., com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;

XVI - Reteste: exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E. realizado em laboratório oficial, a partir de nova colheita de material de animal com resultado positivo;

XVII - Serviço Veterinário Oficial: constitui-se no Serviço de Sanidade Animal da Delegacia Federal de Agricultura - DFA da Unidade Federativa (UF) e no Serviço de Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Agricultura da UF.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 2º As ações de campo referentes à prevenção e ao controle da A.I.E. são de responsabilidade do serviço veterinário oficial de cada UF, sob a coordenação do DDA.

Art. 3º As medidas de prevenção e controle da A.I.E. serão adotadas nas UF de acordo com as suas condições epidemiológicas peculiares.

Art. 4º Em cada UF deverá ser constituída, por ato do Delegado Federal de Agricultura, uma Comissão Estadual de Prevenção e Controle da Anemia Infecciosa Equina (CECAIE), que terá as seguintes atribuições:

I - propor as medidas sanitárias para a prevenção e o controle da A.I.E. na respectiva UF; e

II - avaliar os trabalhos desenvolvidos na respectiva UF.

Art. 5º A CECAIE será constituída de 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, com a seguinte composição:

I - médico veterinário do Serviço de Sanidade Animal (SSA) da DFA, que será o coordenador;

II - médico veterinário do órgão de defesa sanitária animal da respectiva UF;

III - médico veterinário indicado pelos criadores de equídeos;

IV - médico veterinário indicado pela Sociedade Estadual de Medicina Veterinária; e

V - médico veterinário especialista ou de reconhecida experiência em A.I.E., indicado por entidade de ensino ou pesquisa em Medicina Veterinária.





CAPÍTULO III

DO RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO DO EXAME PARA DIAGNÓSTICO DA A.I.E.

Art. 6º O médico veterinário requisitante deverá estar inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária da respectiva UF.

Art. 7º Ao médico veterinário compete:

I - proceder à colheita do material para exame; e

II - requisitar a laboratório credenciado pelo DDA o exame para diagnóstico, em modelo oficial (ANEXO I).

Parágrafo único. É necessária para a identificação do animal uma descrição escrita e gráfica de todas as marcas, de forma completa e acurada.

Art. 8º A responsabilidade legal pela veracidade e fidelidade das informações prestadas na requisição é do médico veterinário requisitante.

CAPÍTULO IV

DO EXAME LABORATORIAL PARA O DIAGNÓSTICO DA A.I.E.

Art. 9º Para diagnóstico da A.I.E., usar-se-á a prova sorológica de Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA), efetuada com antígeno registrado e aprovado pelo DDA, ou outra prova oficialmente reconhecida.

Art. 10. O resultado do exame para diagnóstico laboratorial deverá ser emitido no mesmo modelo de requisição.

§ 1º Quando positivo, o resultado do exame para diagnóstico laboratorial deverá ser encaminhado, imediatamente, ao SSA da DFA da UF onde se encontra o animal reagente e, eventualmente, para outro destino por ele determinado.

§ 2º O resultado negativo deverá ser encaminhado ao médico veterinário requisitante ou ao proprietário do animal.

Art. 11. Em caso de levantamento sorológico para controle de propriedade, poderá ser utilizado o formulário "Requisição e resultado para exame de Anemia Infeciosa Equina para fins de levantamento sorológico" (ANEXO II), o qual não possui validade para trânsito.

Art. 12. A validade do resultado negativo para o exame laboratorial da A.I.E. será de 180 (cento e oitenta) dias para propriedade controlada e de 60 (sessenta) dias para os demais casos, a contar da data da colheita da amostra.

Art. 13. É facultado ao proprietário do animal requerer exame de contraprova. A contraprova deverá ser solicitada ao SSA da DFA da respectiva UF, no prazo máximo de 8 (oito) dias, contados a partir do recebimento da notificação do resultado. A contraprova será efetuada no laboratório que realizou o primeiro exame.

Art. 14. O reteste será realizado em laboratório oficial, com amostra colhida pelo serviço oficial, para fins de perícia.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo e havendo decisão do proprietário em requerer contraprova ou reteste, o animal deverá permanecer isolado após o recebimento do resultado positivo no primeiro exame até a classificação final, quando serão adotadas as medidas preconizadas.

Art. 15. Todo laboratório credenciado deverá encaminhar ao Serviço de Sanidade Animal da Delegacia Federal de Agricultura da respectiva UF, até o 5º dia útil do mês subsequente, relatório mensal de atividades (ANEXO III).

Art. 16. Todo estabelecimento produtor de antígeno para diagnóstico da A.I.E. encaminhará, mensalmente, mapa demonstrativo da distribuição do produto ao SSA das UFs para as quais foi comercializado o produto (ANEXO IV).

CAPÍTULO V

DO FOCO

Art. 17. Detectado foco de A.I.E., deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - interdição da propriedade após identificação do equídeo portador, lavrando termo de interdição, notificando o proprietário da proibição de trânsito dos equídeos da propriedade e da movimentação de objetos passíveis de veiculação do vírus da A.I.E.;

II - deverá ser realizada investigação epidemiológica de todos os animais que reagiram ao teste de diagnóstico de A.I.E., incluindo histórico do trânsito;



III - marcação permanente dos equídeos portadores da A.I.E., por meio da aplicação de ferro candente na paleta do lado esquerdo com um “A”, contido em um círculo de 8 (oito) centímetros de diâmetro, seguido da sigla da UF, conforme modelo (ANEXO V);

IV - sacrifício ou isolamento dos equídeos portadores;

V - realização de exame laboratorial, para o diagnóstico da A.I.E., de todos os equídeos existentes na propriedade;

VI - desinterdição da propriedade foco após realização de 2 (dois) exames com resultados negativos consecutivos para A.I.E., com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, nos equídeos existentes;

VII - orientação aos proprietários das propriedades que se encontrarem na área perifocal, pelo serviço veterinário oficial, para que submetam seus animais a exames laboratoriais para diagnóstico de A.I.E.

Parágrafo único. A marcação dos equídeos é de responsabilidade do serviço veterinário oficial e não será obrigatória se os animais forem imediatamente sacrificados ou enviados para abate sanitário. Caso o transporte até o estabelecimento de abate não possa ser realizado sem uma parada para descanso ou alimentação, os animais deverão ser marcados e o local de descanso aprovado previamente pelo Serviço de Sanidade Animal da respectiva UF.

CAPÍTULO VI

DO SACRIFÍCIO OU ISOLAMENTO

Art. 18. O sacrifício ou o isolamento de equídeos portadores da A.I.E. deverá ser determinado segundo as normas estabelecidas pelo DDA, após análise das medidas propostas pela CECAIE.

Art. 19. Quando a medida indicada for o sacrifício do animal portador, este será realizado pelo serviço veterinário oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do resultado do exame de diagnóstico, preferencialmente na propriedade onde estiver o animal.

Parágrafo único. Na impossibilidade do sacrifício do animal portador ser realizado na propriedade, o abate sanitário poderá ocorrer em abatedouro com Serviço de Inspeção Federal e

o transporte deverá ser em veículo apropriado, com lacre numerado aplicado na origem.

Art. 20. O sacrifício do animal portador deverá ser rápido e indolor, sob a responsabilidade do serviço veterinário oficial.

Art. 21. Será lavrado termo de sacrifício sanitário (ANEXO VI), assinado pelo médico veterinário oficial, pelo proprietário do animal ou seu representante legal e, no mínimo, por uma testemunha.

Art. 22. Ao proprietário do animal sacrificado não caberá indenização.

Art. 23. Havendo recusa, por parte do proprietário ou seu representante legal, a tomar ciência do comunicado de interdição da propriedade ou do sacrifício do animal portador, será lavrado termo de ocorrência, na presença de 2 (duas) testemunhas, e requisitado apoio de força policial para o efetivo cumprimento da medida de defesa sanitária, ficando o infrator sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 24. Quando a medida indicada for o isolamento do animal portador, este deverá ser marcado conforme o estabelecido no inciso III, do art. 17, da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. O isolamento somente será permitido para animais portadores localizados em área de alto risco, proposto pela CECAIE da respectiva UF.

Art. 25. O equídeo, com marcação permanente de portador de A.I.E., que for encontrado em outra propriedade ou em trânsito será sumariamente sacrificado na presença de 2 (duas) testemunhas, salvo quando comprovadamente destinado ao abate. A propriedade onde este animal for encontrado será considerada foco.

CAPÍTULO VII

DA PROPRIEDADE CONTROLADA

Art. 26. A propriedade será considerada controlada para A.I.E. quando não apresentar animal reagente positivo em 2 (dois) exames consecutivos de diagnóstico para A.I.E., realizados com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

Art. 27. Para manutenção da situação de propriedade controlada para A.I.E., todo o seu efetivo equídeo deverá ser submetido ao exame, no mínimo, uma vez a cada 6 (seis)

meses e apresentar resultado negativo.

Parágrafo único. A realização de novos exames laboratoriais, em prazos inferiores a 6 (seis) meses, poderá vir a ser determinada a critério do serviço veterinário oficial da respectiva UF.

Art. 28. À propriedade declarada controlada para A.I.E. pelo SSA da respectiva UF será conferido certificado, por solicitação do interessado, renovado a cada 12 (doze) meses, após exame de todo o efetivo equídeo existente, utilizando-se o modelo constante do Anexo VII da presente Instrução Normativa.

Art. 29. O acompanhamento sanitário da propriedade controlada é de responsabilidade da assistência veterinária privada, sob fiscalização do serviço veterinário oficial da respectiva UF.

Art. 30. Ao médico veterinário responsável pela assistência veterinária referida no art. 29 compete:

I - manter atualizado o controle clínico e laboratorial dos equídeos alojados na propriedade;

II - comunicar imediatamente, ao serviço veterinário oficial qualquer suspeita de A.I.E. e adotar as medidas sanitárias previstas nesta Instrução Normativa;

III - zelar pelas condições higiênico-sanitárias da propriedade;

IV - submeter o equídeo procedente de propriedade não controlada à quarentena, antes de incorporá-lo ao rebanho sob controle;

V - a propriedade controlada deverá encaminhar ao SSA da respectiva UF, até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório mensal de suas atividades (ANEXO VIII).

Art. 31. A propriedade controlada perderá esta condição, quando houver descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no Capítulo VII da presente Instrução Normativa.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DE TRÂNSITO

Art. 32. Somente será permitido o trânsito interestadual de equídeos quando acompanhados de documento oficial de trânsito e do resultado negativo no exame laboratorial para diagnóstico de A.I.E.

Parágrafo único. Os equídeos destinados ao abate ficam dispensados da prova de diagnóstico para A.I.E. e o veículo transportador deverá ser lacra-

do na origem, com lacre numerado e identificado no documento oficial de trânsito pelo emitente do mesmo, sendo o lacre rompido no destino final, sob responsabilidade do Serviço de Inspeção Federal.

Art. 33. A participação de equídeos em eventos agropecuários somente será permitida com exame negativo para A.I.E.

Parágrafo único. O prazo de validade do resultado negativo para A.I.E. deverá cobrir todo o período do evento.

Art. 34. A validade do resultado negativo do exame para A.I.E. de equídeo originário de propriedade controlada sofrerá redução de 180 (cento e oitenta) dias para 60 (sessenta) dias, a contar da data da colheita da amostra, quando transitarem por propriedade não controlada ou nela permanecerem.

Art. 35. Fica dispensado do exame de A.I.E. o equídeo com idade inferior a 6 (seis) meses, desde que esteja acompanhado da mãe e esta apresente resultado laboratorial negativo.

Parágrafo único. O equídeo, com idade inferior a 6 (seis) meses, filho de animal positivo, deverá ser isolado por um período mínimo de 60 (sessenta) dias e, após este período, ser submetido a 2 (dois) exames para diagnóstico de A.I.E. e apresentar resultados negativos consecutivos e com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, antes de ser incorporado ao rebanho negativo.

Art. 36. Para ingresso de equídeo no Território Nacional, será indispensável, sem prejuízo de outras exigências sanitárias, a apresentação de resultado negativo ao exame de A.I.E.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Todo produto biológico de origem equídea, para uso profilático ou terapêutico, deverá, obrigatoriamente, ser elaborado a partir de animal procedente de propriedade controlada.

Art. 38. Para fins de registro genealógico definitivo, todo equídeo deverá apresentar exame negativo para A.I.E.

Art. 39. Casos omissos na presente Instrução Normativa serão dirimidos pelo Departamento de Defesa Animal.

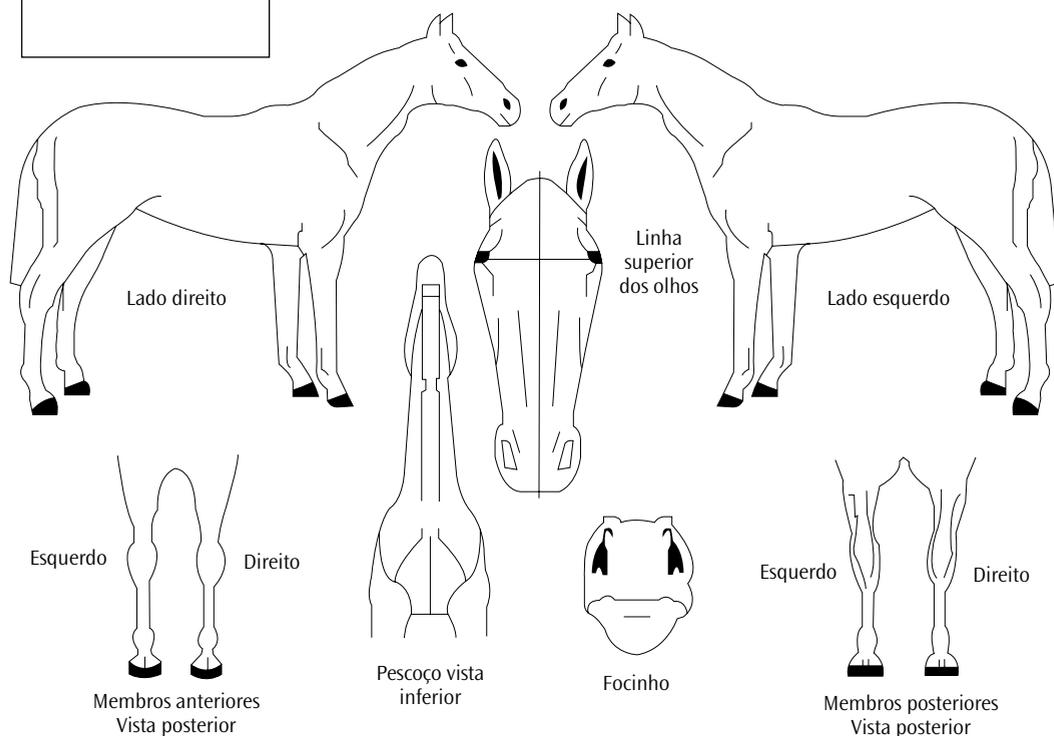


ANEXO I

REQUISIÇÃO E RESULTADO DE DIAGNÓSTICO DE ANEMIA INFECCIOSA EQUINA

Laboratório	Portaria de credenciamento	No. Do exame:
Endereço:	Telefone:	
Cidade / UF:	Endereço eletrônico:	
Proprietário do animal:	Endereço completo:	Telefone:
Médico Veterinário requisitante:	Endereço completo:	Telefone:

Nome do animal	Registro nº marca	CLASSIFICAÇÃO					
Espécie:	Raça:	JC	SH	H	FC	UM	OUTRA
Sexo:	Idade:						
Propriedade onde se encontra:	Nº de equídeos existentes:						
Município/UF:							



Descrição do animal:





REQUISITANTE: A colheita de amostra e resenha deste animal são de minha responsabilidade. _____, de _____ de _____ Município e data da colheita _____ Assinatura e carimbo do Médico Veterinário requisitante

LABORATÓRIO:
Antígeno – Marca ou Nome
No de Partida
Data do resultado do exame
Resultado
Data de validade
Assinatura e carimbo do responsável técnico

JC: Jóquei Clube; SH: Sociedade Hípica; H: Haras; F: Fazenda; UM: Unidade Militar

ANEXO IV

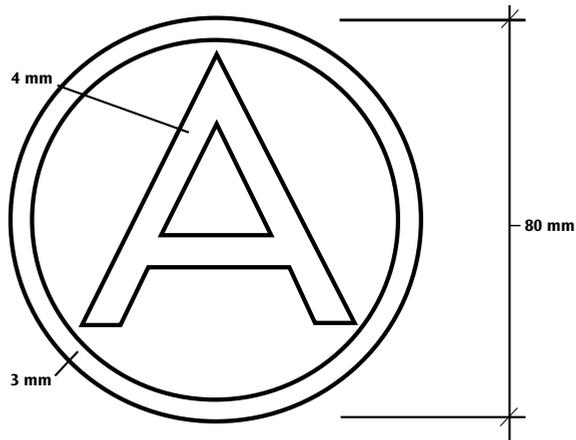
Relatório mensal de comercialização de “Kit” para diagnóstico de AIE

Mês / Ano _____/_____

UF	Laboratório Credenciado	Município	Médico Veterinário Responsável	Partida	Vencimento	Quantidade de “Kits”

Assinatura / Carimbo

ANEXO V





ANEXO VI

TERMO DE SACRIFÍCIO SANITÁRIO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, às _____ horas,
na propriedade _____,
localizada _____ Endereço completo _____ foi
(foram) sacrificado(s) o(s) equídeos abaixo especificado(s), em atendimento à Instrução Normativa
DAS nº _____, de _____ de _____, conforme exame(s) anexo(s).

Nome ou número do animal	Número do exame	Data	Laboratório
Total			

Médico Veterinário responsável

Nome/Carimbo Assinatura

Proprietário do animal ou representante legal

Nome/RG Assinatura

Testemunha

Nome/RG Assinatura

Testemunha

Nome/RG Assinatura



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 5 DE ABRIL DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 12/04/2004, Seção 1, Página 7

Aprova as Normas para o Controle e a Erradicação do Mormo

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta

do Processo nº 21000.001675/2003-05, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para o Controle e a Erradicação do Mormo.

Art 2º O Departamento de Defesa Animal (DDA), quando necessário, baixará normas complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

ANEXO

NORMAS PARA O CONTROLE E A ERRADICAÇÃO DO MORMO

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art 1º Para os fins a que se destinam estas normas, serão adotadas as seguintes definições:

Equídeo: qualquer animal da Família Equidae, incluindo equinos, asininos e muares;

Foco: todo estabelecimento onde foi comprovada e notificada, pelo serviço veterinário oficial, a presença de um ou mais animais infectados pelo agente etiológico do mormo (Burkholderia mallei);

Fômites: materiais, suposta ou confirmadamente, contaminados com o agente etiológico do mormo; **Laboratório Credenciado:** laboratório habilitado formalmente pelo MAPA para a realização de diagnóstico laboratorial de mormo;

Laboratório Oficial: laboratório pertencente à rede de diagnóstico do Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento (MAPA);

Médico Veterinário Cadastrado: médico veterinário cadastrado pelo Serviço de Sanidade Animal da DFA na respectiva UF, para realização de coleta e envio de material para a realização de diagnóstico laboratorial de mormo;

Médico Veterinário Oficial: médico veterinário pertencente ao serviço de defesa sanitária animal, estadual ou federal;

Propriedade em Regime de Saneamento: estabelecimento o qual, após a confirmação do foco, entra em Regime de Saneamento;

Propriedade Interditada: estabelecimento onde foi notificada a suspeita de mormo ao serviço veterinário oficial, e, no qual foram aplicadas medidas de defesa sanitária, pelo serviço veterinário oficial, incluindo a suspensão temporária do egresso e ingresso de equídeos;

Propriedade Monitorada: estabelecimento cujo plantel de equídeos é submetido, periodicamente,

mente, a exames clínicos e laboratoriais, segundo normas estabelecidas pelo DDA, visando à certificação da propriedade;

Propriedade: qualquer estabelecimento de uso público ou privado, rural ou urbano, onde exista equídeo, para qualquer finalidade, dentro de seus limites;

Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, que tenha, a qualquer título, sob sua posse ou guarda, um ou mais equídeos;

Prova da Maleína: prova de hipersensibilidade alérgica levada a termo mediante inoculação de Derivado Protéico Purificado (PPD) de maleína na pálpebra inferior de equídeos suspeitos de estarem acometidos por mormo;

Prova Sorológica de Fixação de Complemento (FC): prova sorológica baseada na detecção de anticorpos específicos para o mormo, eventualmente presentes em equídeos;

Regime de Saneamento: conjunto de medidas de defesa sanitária animal, aplicadas pelo serviço veterinário oficial, com o objetivo de eliminar o agente causal do mormo;

Serviço Veterinário Oficial: constitui-se do Departamento de Defesa Animal - DDA/SDA/ MAPA, do Serviço de Sanidade Animal das Delegacias Federais de Agricultura nos Estados e do Serviço de Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Agricultura ou agência específica da UF.

CAPÍTULO II

DO DIAGNÓSTICO

Art 2º Para efeito de diagnóstico sorológico do mormo será utilizada a prova de Fixação de Complemento (FC) ou outra prova aprovada previamente pelo Departamento de Defesa Animal (DDA).

1. a prova de FC somente poderá ser realizada em laboratório oficial ou credenciado;

2. o resultado negativo da prova de FC terá validade de 180 (cento e oitenta) dias para animais procedentes de propriedades monitoradas e de 60 (sessenta) dias nos demais casos.

3. a coleta de material para exame de mormo, para qualquer fim, será realizada por médico veterinário oficial ou cadastrado.

4. a remessa do material para exame de

mormo deverá sempre ser realizada por médico veterinário oficial ou cadastrado.

5. o resultado do exame para diagnóstico laboratorial do mormo deverá ser emitido no mesmo modelo de requisição.

Parágrafo 1º: O resultado Positivo deverá ser encaminhado imediatamente ao SSA da DFA da UF onde se encontra o animal reagente. O resultado Positivo poderá ser encaminhado diretamente para o Serviço de Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Agricultura da UF, a critério do SSA da respectiva UF.

Parágrafo 2º: O resultado Negativo deverá ser encaminhado ao médico veterinário requisitante ou ao proprietário do animal. 6. a amostra para exame de mormo, proveniente de qualquer Unidade da Federação, deverá estar acompanhada de formulário de requisição e resultado aprovado por esta Instrução Normativa (Anexo I).

Art 3º Os animais reagentes à prova de FC, poderão ser submetidos a teste complementar de diagnóstico, que será o teste da maleína, nas seguintes condições:

1. animais reagentes ao teste de FC e que não apresentem sintomas clínicos da doença;

2. animais não reagentes no teste de FC e que apresentem sintomas clínicos da doença;

3. em outros casos em que o DDA julgar necessário.

Art 4º Não será utilizado o teste complementar da maleína, nas seguintes condições:

1. animais reagentes ao teste de FC e que apresentam sintomas clínicos da doença. Neste caso, a prova de FC será considerada conclusiva;

2. animais de propriedade reincidente, que será imediatamente submetida a Regime de Saneamento. Neste caso, a prova de FC será considerada conclusiva;

Art 5º O teste da maleína será realizado através da aplicação de PPD maleína na dose de 0,1 ml por via intradérmica, na pálpebra inferior de um dos olhos do animal, e o procedimento de leitura deverá ser realizado 48 horas após a aplicação;

Parágrafo Único. O teste da maleína será realizado por médico veterinário do serviço veterinário oficial.

1. animais que apresentarem, após a aplicação da maleína, reação inflamatória edematosa



palpebral, com secreção purulenta ou não, serão considerados positivos;

2. animais que não apresentarem reação à maleína deverão, obrigatoriamente, ser retestados, num prazo de 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias após a primeira maleinização;

3. animais que permanecerem sem reação, após a segunda maleinização, terão diagnóstico negativo conclusivo e receberão o atestado correspondente (Anexo II), emitido pelo serviço de defesa oficial, com validade de 120 dias, não podendo ser novamente submetidos à prova de FC durante este período.

Art 6º Outras medidas poderão ser adotadas, a critério do DDA, de acordo com a análise das condições epidemiológicas e da evolução dos meios de diagnóstico para o controle e erradicação do mormo.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO DE PROPRIEDADE MONITORADA PARA MORMO

Art. 7º A certificação de propriedade monitorada para mormo terá caráter voluntário e as condições para a sua realização serão objeto de regulamento específico a ser baixado pelo DDA.

CAPÍTULO IV

DA ERRADICAÇÃO DE FOCO DE MORMO

Art 8º A propriedade que apresente um ou mais animais com diagnóstico de mormo positivo conclusivo será considerada foco da doença e imediatamente interdita e submetida a Regime de Saneamento.

Art 9º Animais positivos serão sacrificados imediatamente, não cabendo indenização (conforme Decreto nº 24.538, de 03 de julho de 1934), procedendo-se, em seguida, à incineração ou enterro dos cadáveres no próprio local, à desinfecção das instalações e fômites, sob supervisão do serviço veterinário oficial. Todos os equídeos restantes serão

submetidos aos testes de diagnóstico para mormo previstos no Capítulo II desta Instrução Normativa;

1. o sacrifício dos equídeos positivos será realizado por profissional do serviço veterinário oficial e na presença de 2 (duas) testemunhas idôneas.

Art. 10. A interdição da propriedade somente será suspensa pelo serviço veterinário oficial após o sacrifício dos animais positivos e a realização de dois exames de FC sucessivos de todo plantel, com intervalos de 45 a 90 dias, com resultados negativos no teste de diagnóstico.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DE EQUÍDEOS EM EVENTOS HÍPICOS

Art. 11. A participação de equídeos em eventos hípicas realizados em Unidades da Federação onde tenham sido confirmados casos de mormo fica restrita a animais que atendam aos seguintes requisitos:

1. apresentar comprovante de exame negativo de mormo, conforme Anexo I ou Anexo II, dentro do prazo de validade;
2. ausência de sinais clínicos de mormo.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DO TRÂNSITO INTERESTADUAL DE EQUÍDEOS

Art. 12. O trânsito interestadual de equídeos procedentes de Unidades da Federação onde foi confirmada a presença do agente causador do mormo deverá observar os requisitos sanitários a seguir relacionados:

1. apresentar comprovante de exame negativo de mormo, dentro do prazo de validade, conforme Anexo I ou Anexo II;
2. ausência de sinais clínicos de mormo.

Art. 13. Equídeos procedentes de Unidades da Federação (UF) livres de mormo que ingressem em Unidades da Federação onde foi confirmada a presença do agente causador do





mormo e que regressem à UF de origem ou a outra UF livre de mormo devem apresentar os requisitos sanitários listados no Art 12 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DO TRÂNSITO INTRAESTADUAL DE EQUÍDEOS

Art. 14. Os serviços de defesa sanitária animal dos estados baixarão normas para o controle do trânsito de equídeos em seus respectivos territórios.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A notificação de suspeita de foco poderá ser feita pelo proprietário, pela vigilância ou por terceiros.

Art. 16. Os exames realizados para diagnóstico de mormo serão custeados pelo proprietário do animal, excetuando-se aqueles realizados para fins de vigilância sanitária ou de interesse do serviço de sanidade animal.

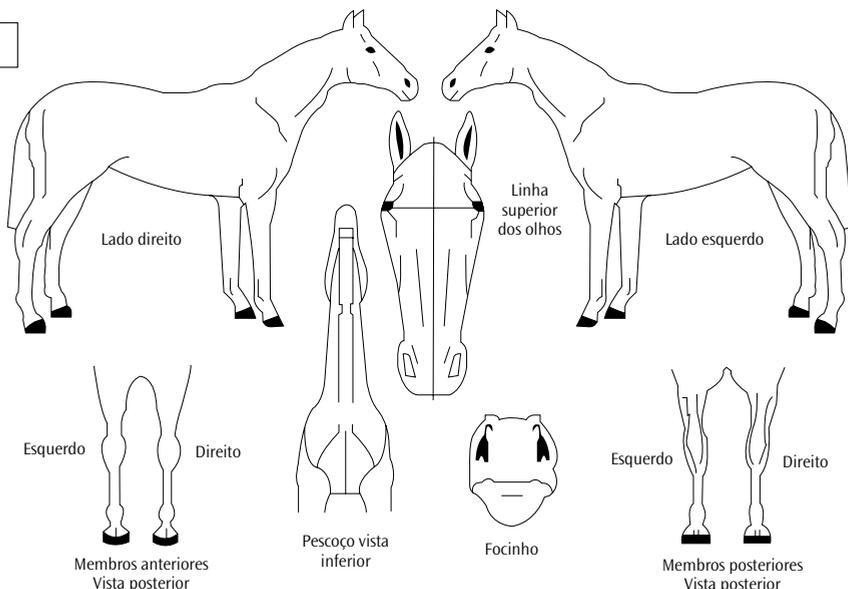
Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pelo DDA.

ANEXO I

REQUISIÇÃO E RESULTADO DO EXAME PARA DIAGNÓSTICO DE MORMO – FC

Laboratório		Portaria de Credenciamento				Nº do exame SÉRIE: (UF) Nº	
Proprietário do animal		Endereço completo				Telefone	
Veterinário requisitante		Endereço completo				Telefone	
Nome	Registro/ Nº/Marca	CLASSIFICAÇÃO					
Espécie:	Raça:	JC	SH	CR	H	FC	UM
Sexo:	Idade:						
Propriedade onde se encontra		Nº de equídeos existentes					
Município/UF							

Pelagem:





Descrição do animal:

REQUISITANTE:

O animal foi examinado por mim,
nesta data:

Local e data:

Assinatura e carimbo do
Médico Veterinário requisitante

LABORATÓRIO:

Data do exame:

Resultado:

Validade:

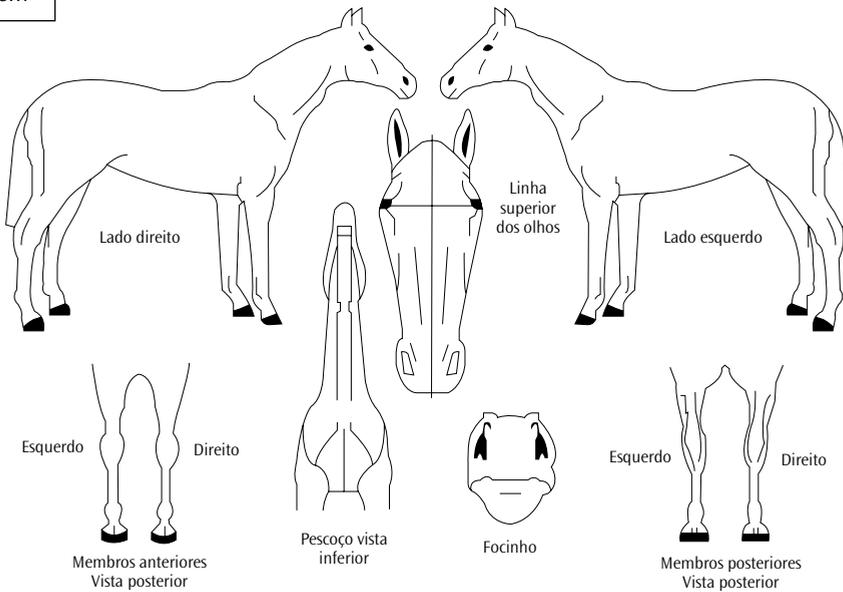
Assinatura e carimbop do
responsável técnico

JC – Jóquei Clube; SH – Sociedade Hípica; CR – Cancha reta; H – Haras; FC – Fazenda de criação; UM – Unidade Militar

REQUISIÇÃO E RESULTADO DO EXAME DE MALEINIZAÇÃO

Proprietário do animal		Endereço completo				Telefone	
Veterinário requisitante		Endereço completo				Telefone	
Nome	Registro/ N°/Marca		CLASSIFICAÇÃO				
Espécie:	Raça:	JC	SH	CR	H	FC	UM
Sexo:	Idade:						
Propriedade onde se encontra			N° de equídeos existentes				
Município/UF							
N° do exame do FC:		Laboratório onde foi realizado o exame do FC:					

Pelagem



DATA DA APLICAÇÃO DA MALENA:		DATA DA LEITURA	
INTERPRETAÇÃO DO EXAME: () POSITIVO		() NEGATIVO () VÁLIDO	
NOME DO RESPONSÁVEL PELO EXAME:			
ASSINATURA E CARIMBO			

JC – Jôquei Clube; SH – Sociedade Hípica; CR – Cancha reta; H – Haras; FC – Fazenda de criação; UM – Unidade Militar



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 29 DE JANEIRO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 05/02/2004, Seção 1, Página 1

Estabelece os Requisitos de Qualidade para o Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios para Diagnóstico Sorológico do Mormo por meio da Técnica de Fixação do Complemento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, o art 4º, da Portaria Ministerial nº 516, de 9 de dezembro de 1997, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 51, de 27 de junho de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.000039/2004-39, resolve:

Art. 1º Estabelecer os Requisitos de Qualidade para o Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios para Diagnóstico Sorológico do

Mormo por meio da Técnica de Fixação do Complemento, com seus respectivos procedimentos e anexos.

Art. 2º O credenciamento a que se refere o art. 1º será concedido a Laboratórios Públicos para inquéritos sorológicos oficiais, trânsito e vigilância em casos de foco e a Laboratórios Privados apenas para o trânsito de animais. Além dessas aplicações, o Departamento de Defesa Animal - DDA poderá estabelecer outras que se fizerem necessárias.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RUI EDUARDO SALDANHA VARGAS

ANEXO

REQUISITOS DE QUALIDADE PARA CREDENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE LABORATÓRIOS PARA O DIAGNÓSTICO SOROLÓGICO DO MORMO

1. OBJETIVO:

Estabelecer os requisitos de qualidade para que o laboratório seja credenciado pela Coordenação de Laboratório Animal - CLA, do Departamento de Defesa Animal - DDA.

2. APLICAÇÃO:

Aplicam-se aos laboratórios públicos e privados, limitados às necessidades do DDA no que se refere a número e localização geográfica e que atendam aos requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

3. MATERIAL:

3.1. Antígeno:

3.1.1. Só poderão ser utilizados antígenos (Ag) e soros controles registrados no MAPA ou importados mediante a autorização do MAPA, observado o prazo de validade.

3.2. Insumos de Referência:

- Complemento
- Hemolisina
- Hemácia de Carneiro a 2%
- Antígeno de Mormo
- Soro Controle Positivo Alto
- Soro Controle Positivo Baixo
- Soro Controle Negativo
- Kit reagente e padrão cianometahemoglobina

O suprimento destes insumos está a cargo de cada laboratório credenciado.

3.3. Amostra a ser analisada: soro sanguíneo de equídeos.

4. RECEBIMENTO DAS AMOSTRAS:

4.1. As amostras deverão estar devidamente identificadas e acondicionadas sob refrigeração;





4.2. As amostras deverão estar acompanhadas de formulário de requisição e resultado de exame conforme modelo (Anexo III).

4.2.1. Os laboratórios credenciados públicos receberão amostras acompanhadas também dos formulários indicados pelo DDA, para os casos de vigilância epidemiológica da enfermidade.

4.3. As amostras serão registradas em livro próprio, diariamente, conforme modelo estabelecido pela CLA (Anexo IV).

4.4. As amostras serão obrigatoriamente divididas em duas alíquotas de volumes iguais, suficientes para a realização dos exames de prova e contraprova.

4.5. A tarjeta de identificação da contraprova (Anexo V) será preenchida e lacrada juntamente com as amostras para contraprova; o lacre será plástico, numerado e inviolável.

5. CONSERVAÇÃO E ESTOCAGEM:

5.1. A amostra a ser analisada deverá ser conservada, no máximo 7 (sete) dias, sob refrigeração e congelada após este período.

5.2. As amostras deverão ser estocadas em congelador a -20° C, por 30 (trinta) dias para análise de contraprova.

6. SEGURANÇA BIOLÓGICA

6.1. Recomenda-se a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) durante a realização das atividades laboratoriais.

6.2. Por serem as amostras classificadas no grupo A de resíduos sólidos (Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente n° 5, de 5 de agosto de 1993, publicada no Diário Oficial da União n° 166, de 31 de agosto de 1993), as mesmas deverão ser autoclavadas a 120°C (cento e vinte graus Celsius) por 30 (trinta) minutos com 1 (uma) libra de pressão antes do descarte. Deverão ser respeitadas as normas vigentes de biossegurança.

7. RESULTADOS E RELATÓRIO:

7.1. Os resultados dos exames deverão ser emitidos em formulários próprios, segundo item 4.2 da presente Instrução Normativa (IN) e de acordo com o fluxograma determinado.

7.1.1. Resultado POSITIVO: Imediata e exclusivamente comunicado ao Serviço/Seção/Setor de Sanidade Animal (SSA) da Delegacia Federal de Agricultura (DFA) da Unidade Federativa onde se encontra o animal reagente, que deverá co-

municar, oficialmente, ao interessado. A DFA local poderá determinar que a comunicação seja feita diretamente ao órgão executor.

7.1.2. Resultado NEGATIVO: Será comunicado ao médico veterinário que assinou o pedido de exame e/ou ao interessado.

7.2. Todo laboratório credenciado deverá encaminhar, até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório das atividades mensais ao SSA da DFA onde se localiza o laboratório e à CLA, conforme Anexo IV, independente de terem sido ou não realizadas as análises.

7.3. Somente poderá assinar o formulário de resultado do exame e o Relatório Mensal o responsável técnico ou seu substituto.

8. DO LABORATÓRIO:

8.1. O laboratório deverá possuir instalações, equipamentos, vidrarias, utensílios e soluções adequadas para a realização da prova de Fixação do Complemento.

8.2. As instalações deverão obedecer a um fluxo operacional adequado ao desenvolvimento das atividades propostas.

9. INSTALAÇÕES:

9.1. Protocolo: Sala destinada ao recebimento das amostras, registro, expedição dos resultados e arquivo dos mesmos.

9.2. Sala de exame: Neste local, as amostras serão processadas, devendo estar provido de bancada impermeável e resistente à desinfecção, fontes de eletricidade suficientes e adequadas ao perfeito funcionamento dos equipamentos e paredes com superfície lavável.

9.3. Sala de lavagem e esterilização: Deverá estar provida de fontes de eletricidade, tanques ou pias que permitam a lavagem e esterilização do material utilizado na realização da prova de diagnóstico.

As paredes devem estar revestidas com superfície lavável.

10. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E SUBSTITUTO

10.1. O(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) estar habilitado(s) para a realização da prova pelo protocolo estabelecido pela CLA nesta IN.

10.2. Para efeito de credenciamento e monitoramento do laboratório, o(s) responsável(is) técnico(s) será(ão) submetido(s) a auditorias técnicas com acompanhamento do ensaio no pró-



prio laboratório, realizadas por auditores pertencentes à rede da CLA.

10.2.1. Como alternativa, serão realizadas provas de habilitação nas unidades da rede de laboratórios da CLA/MAPA, com critérios e cronograma, por ela definidos.

11. REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE CONTRA-PROVA

11.1. A realização de contraprova somente será efetuada no laboratório realizador do exame.

11.2. A solicitação deverá ser feita (Anexo VI), pelo interessado, no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data do recebimento do resultado.

11.3. A contraprova será solicitada diretamente ao SSA/DFA da UF onde se encontra o animal reagente. O SSA da DFA comunicará ao laboratório responsável pelo exame, agendando data e horário da realização do exame da contraprova, podendo o técnico deste serviço assistir, fiscalizar e observar o resultado.

11.4. A ausência do representante do SSA/DFA não constitui óbice para a realização do mesmo, desde que tenha sido observado o disposto no item anterior.

11.5. As amostras destinadas a contraprova deverão ser mantidas por um período mínimo de 30 (trinta) dias após a emissão do resultado para eventual solicitação do MAPA.

11.6. Cabe ao interessado ou ao médico veterinário requisitante do exame de contraprova apenas assistir e observar a exatidão do resultado do(s) exame(s).

11.7. O resultado da contraprova será emitido em novo formulário de requisição e resultado de exame de MORMO e encaminhado de acordo com o fluxograma estabelecido no item 7.1.

11.7.1. Identificar como exame de contraprova, no campo observações do formulário, o número de lacre e número do registro do exame anterior.

11.8. A desistência do médico veterinário requisitante do exame ou seu representante, mediante declaração escrita ou sua ausência na realização do exame de contraprova, implicará na prevalência do resultado obtido no exame anterior.

12. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CREDENCIAMENTO:

12.1. Solicitação de credenciamento emitida pelo representante legal da firma;

12.2. Formulário de Cadastro de Laboratório preenchido;

12.3. Currículo vitae resumido do responsável técnico e/ou do substituto (atividades relacionadas ao credenciamento);

12.4. Declaração do CRMV da jurisdição de que está inscrito regularmente, está em dia com suas obrigações e não responde a processo ético, do responsável técnico e/ou do substituto;

12.5. Cópia da carteira de registro profissional no CRMV do responsável técnico e/ou do substituto.

12.6. Documentos relativos à habilitação dos responsáveis técnicos (titular e substituto): certificado de habilitação expedido pelo MAPA e relatório da auditoria realizada pela CLA.

12.7. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, atualizado;

12.8. Planta baixa ou croqui do laboratório com a localização dos equipamentos necessários ao credenciamento;

12.9. Cópia da licença de funcionamento, atualizada, expedida pela Autoridade Sanitária competente local, explicitando as atividades para as quais o laboratório está habilitado.

12.10. Autorização de funcionamento, emitida por autoridade maior, no caso de Instituição de ensino e/ou pesquisa;

12.11. Manuais da Qualidade e Manuais de Procedimentos Técnicos;

12.12. Declaração do responsável técnico e substituto(s), formalizando ter conhecimento da legislação em vigor, para o credenciamento e monitoramento de laboratórios para o diagnóstico do Mormo;

12.13. Relação dos funcionários envolvidos nas análises objeto do credenciamento, vínculo e carga horária.

Obs:

1) No caso de responsável técnico e/ou substituto em laboratório de terceiros, os documentos de solicitação deverão ser expedidos pelo proprietário, dirigente e/ou responsável técnico.

2) No caso em que a prova de habilitação for realizada no momento da vistoria, toda a documentação acima solicitada deverá ser entregue ao auditor responsável pela vistoria, que a encaminhará à unidade responsável pelo credenciamento.

I - PROCEDIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Fixação do Complemento consiste em um método de diagnóstico sorológico de eleição para o mormo, por se tratar de um teste com alta sensibilidade e especificidade, segundo a OIE.

Esta técnica detecta quase que exclusivamente anticorpos IgG1, que são específicos da infecção. Um anti-soro teste é titulado em diluição seriada e uma quantidade fixa de antígeno é adicionada a cada poço. Se o anticorpo estiver presente no anti-soro, formam-se complexos imunes. O complemento é então adicionado à solução.

Nesta etapa, antígeno, soro teste e complemento estão reagindo juntos.

Se os complexos estiverem presentes, o complemento é ativado, sendo fixado e consumido. Na etapa final da reação, as células indicadoras (eritrócitos), juntamente com uma quantidade subaglutinante de anticorpo (anticorpo antieritrócito) são adicionados à mistura. Se houver qualquer complemento remanescente, estas células serão lisadas; se o complemento tiver sido consumido na etapa dois pelos complexos imunes, as células não serão lisadas devido a quantidade insuficiente de complemento presente na solução. A quantidade de complemento utilizada é apenas suficiente para lisar as células indicadoras se absolutamente nada do complemento for consumido.

Os controles adequados são de fundamental importância neste método porque algumas preparações de anticorpos consomem complemento sem adição de antígeno, por exemplo, soros que já contêm complexos imunes. Alguns antígenos também podem apresentar atividade anticomplementar. Portanto, os controles devem incluir somente anticorpo e somente antígeno para verificar que nenhum destes esteja, por si só, fixando complemento. O resultado do teste de Fixação do Complemento é baseado no percentual de hemólise dos eritrócitos sensibilizados.

2. EQUIPAMENTOS

Agitador de microplacas

Autoclave

Balança

Banho-maria: 58°C

Banho-maria: 62°C

Banho-maria: 37°C

Centrífuga (900 x g) para tubos de 15 mL

Centrífuga (900 x g) para tubos de 50 mL

Centrífuga Refrigerada (900 x g)*

Destilador

Espectrofotômetro digital (alcance 540 nm)

Espelho leitor *

Estufa bacteriológica: 37°C

Freezer: -70°C *

Refrigerador

Potenciômetro

Relógio marcador de tempo - até 60 minutos

Vortex

(*) equipamentos opcionais

3. VIDRARIA E UTENSÍLIOS

Cuba para banho de gelo, com aproximadamente 44x30x08 cm

Cubetas para reagentes

Estante para tubos de ensaio

Gaze

Microplaca em fundo "U", com 96 poços

Papel de filtro retangular

Papel contato ou alumínio

Papel milimetrado di-Log

Pipeta monocal de 100 a 1000 µl

Pipeta multicanal de 10 a 200 µl

Pipetas de vidro de 1 mL

Pipetas de vidro de 10 mL

Pipetas de vidro de 2 mL (escala 1:10)

Pipetas de vidro de 2 mL (escala 1:100)

Pipetas de vidro de 5 mL

Pipetador automático ou pêra

Ponteiras para pipetas automáticas, descartáveis.

Provetas de 100 mL

Tubos cônicos milimetrado de 15 mL (para centrífuga)

Tubos cônicos de 50 mL (para centrífuga)

Tubos de ensaio 13 x 150 mm

Tubos de ensaio 18 x 180 mm

Tubos de ensaio 10 x 70 mm

Tubos de ensaio 10 x 50 mm

Balão fundo chato 250 e 1000 mL

Erlenmeyer 50 mL, 250 mL e 1000 mL

4. SOLUÇÕES

Solução Concentrada de Trietanolamina ou Veronal



Solução de Trabalho de Trietanolamina ou Veronal

Água Destilada

II - RECEPÇÃO E PREPARO DE AMOSTRAS

O teste de Fixação de Complemento detecta anticorpos apenas no soro. Plasma não é aceitável para este teste. O soro deve ser de boa qualidade e livre de contaminação bacteriana e excesso de hemólise. As amostras devem estar devidamente identificadas nos tubos com o nome ou número do animal. Estas amostras devem ser remetidas, refrigeradas ou congeladas, quando centrifugadas, e acondicionadas em caixa de isopor com gelo.

As amostras testes e o soro controle (positivo alto, baixo e negativo) serão diluídos na proporção de 1:5 em solução de trabalho (125 µl soro + 500µl).

Amostras de equinos e os controles devem ser inativados em banho-maria a 58°C por 35 minutos. Amostras de muares, asininos e éguas prenhes serão inativados a 62,5 °C por 35 minutos. Remover as amostras após o período de inativação, deixar em temperatura ambiente, se for imediatamente testados ou guardar em temperatura de 4°C, por um período máximo de 24 horas.

Preparação e Lavagem das Células Sangüíneas Vermelhas (RBCs)

Determinar o volume de hemácia requerido para a suspensão de 2%:

Para preparação do padrão de cor, são necessários 12,0 mL de RBCs 2%;

Determinar se a titulação de hemolisina é necessária. Se for, aumentar o volume requerido para 36,0 mL de RBCs 2%;

Para a titulação do complemento, aumentar o volume para 12,0 mL;

Para o teste diagnóstico, adicionar 2,0 mL para titulação do soro e 1,2 mL para cada soro no teste de screening;

Calcular o volume total de RBCs 2%, requerido de acordo com a etapa seguinte:

1 - Desprezar o sobrenadante (Alserver). Lavar a hemácia com diluente 3 (três) vezes.

2 - Filtrar o sangue preservado em gaze estéril dentro de um tubo de centrifuga de 50 mL, adicionar solução de trabalho e centrifugar a 900 x g por 10 minutos.

3 - Remover o sobrenadante por sucção. Adicionar solução trabalho ao tubo, mixar gentilmente por inversão, ressuspendendo a hemácia e recentrifugar a 900 x g por 10 minutos.

4 - Cuidadosamente, remover o sobrenadante e leucócitos por sucção.

Adicionar solução de trabalho para ressuspende a hemácia e transferir para um tubo de centrifuga volumétrico de 15 mL.

Mixar gentilmente e recentrifugar como no passo anterior.

5 - Inspeccionar a coloração do sobrenadante. Se colorido, descartar a hemácia e repetir o procedimento inicial com nova hemácia.

6 - Cuidadosamente remover o sobrenadante por sucção sem destruir as células. Observar o volume final de hemácia.

7 - Calcular a quantidade de diluente para ressuspendimento da hemácia.

Para cada 1 mL de hemácia compactada, adicionar 34 mL de diluente.

8 - Padronização da Hemácia a 2%:

Ligar o espectrofotômetro antecipadamente, conforme instruções do fabricante.

Cuidadosamente, pipetar 1,0 mL da suspensão de hemácia dentro de um frasco volumétrico contendo 25 mL de solução de Drabkin. Mixar bem invertendo 10 vezes para lisar as células. Calibrar o aparelho com o padrão de cianometahemoglobina, com comprimento de onda de 540 nm. Calcular o volume final da suspensão de célula usando a seguinte fórmula:

$$\text{Volume final} = \frac{(\text{DO da suspensão teste}) \times (\text{Volume original da suspensão teste 1 mL})}{\text{DO alvo para uma suspensão de hemácia a 2\%}}$$





Diluir a suspensão com o diluente na quantidade encontrada.

Reagente e Padrão de Cianometahemoglobina

a) Solução de Drabkin (DS):

Preparar uma diluição 1:100 da solução estoque de Drabkin em água destilada.

Esta solução é estável por no mínimo 6 (seis) meses em frasco escuro. Descartar se apresentar turvação ou precipitados.

b) Padrão de Hemoglobina (HS):

Preparar uma solução de HS, colocando 0,1 mL do HS em 12,5 mL da solução de Drabkin. Mixar bem.

c) Preparação do Padrão de CMH:

Rotular 5 tubos (12x100 mm) para as concentrações padrões de 80, 60, 40, 20, e 0 mg%.

Adicionar DS e HS nos tubos de acordo com o seguinte:

Concentração CMH (mg%)

	80	60	40	20	0
HS (mL)	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0
DS (mL)	0,0	1,0	2,0	3,0	4,0

Zerar o espectrofotômetro com o tubo 0,0 mg% CMH.

Fazer 3 Três leituras da densidade óptica de cada tubo. Zerar o aparelho para cada tempo e calcular a média das leituras.

d) Cálculo da DO alvo:

Concentração CMH	Leitura DO
80	0,492
60	0,369
40	0,246
20	0,128
200	1,236

$$\text{Fator do Instrumento} = \frac{200 \text{ mg\%}}{1,236} = 161,81 \text{ mg\%/DO}$$

Cada DO alvo da suspensão de célula de carneiro é o padrão CMH % dividido pelo fator de instrumento. O padrão CMH mg% é um valor médio para um pool de hemácias de carneiro.

Suspensão de célula de carneiro (%)	Padrão CMH mg%
2,0	25,03
2,8	35,04
3,0	37,54

Exemplo: DO alvo para suspensão a 2%:

$$\frac{25,03}{161,81} = 0,15$$



Padrão de Cor

1 - Preparação da Solução de Hemoglobina (Hg):

Adicionar 18,0 mL de água destilada em erlenmeyer

Adicionar 6,0 mL da suspensão de hemácia a 2%.

Mixar em vortex até toda célula lisar.

Adicionar 6,0 mL da solução mãe.

Mixar a solução de hemoglobina e aguardar uso.

2 - Preparação de Solução de Hemácia a 0,4%:

Adicionar 24,0 mL da solução de trabalho em erlenmeyer.

Adicionar 6,0 mL da suspensão de hemácia a 2% para fazer uma suspensão de 0,4% de hemácia.

Mixar gentilmente por inversão.

3 - Padrão de Cor:

Rotular 13 tubos sorológicos (10 x 50) com as porcentagens de hemólise como mostrado na tabela 1. Rotule o padrão 0% com os dados e hora da preparação.

Tabela 1:

	0%	10%	20%	25%	30%	40%	50%	60%	70%	75%	80%	90%	100%
Hg	0	0,4	0,8	1,0	1,2	1,6	2,0	2,4	2,8	3,0	3,2	3,6	4,0
Cel	4,0	3,6	3,2	3,0	2,8	2,4	2,0	1,6	1,2	1,0	0,8	0,4	0

Mixar os tubos em vortex e centrifugar 900 x g durante 10 minutos e fazer leitura da D.O. Estocar em temperatura 4 °C até momento do uso.

I.V. Preparação das Células Sangüíneas Sensibilizadas (RBCs)

Adicionar 12,0 mL da hemácia a 2% em um frasco de 50mL.

Preparar uma diluição de hemolisina a partir da hemolisina estoque 1:10

Adicionar 12,0 mL da solução da diluição acima à solução da hemácia.

Mixar rapidamente.

Incubar por 10 minutos em banho-maria a 37 °C.

Titulação do Complemento (C)

Para todo trabalho com o complemento, é necessário banho de gelo.

Adicionar 9,0 mL da solução de trabalho em tubo 13 x 150 mm.

Tomar uma alíquota do C' do freezer -70 °C ou -20 °C.

Retirar 1,0 mL do C' e adicionar na solução de trabalho e mixar gentilmente, obtendo a diluição 1:10 de complemento. Deixar a solução estabilizar por 20 minutos.

Preparar as diluições do C' de 1:500, 1:600 e 1:700. As diluições indicadas aqui são apenas exemplos e podem variar de acordo com a titulação do lote do complemento. Adicionar solução de trabalho e C' de acordo com a tabela 2.

Tabela 2:

TÍTULO	C 1/10	DILUENTE
200	0,4	7,6
250	0,3	7,2
300	0,3	8,7
400	0,3	11,7
500	0,3	14,7
600	0,3	17,7
700	0,3	20,7

Mixar gentilmente por inversão.
 Estabilizar o C' diluído por 20 (vinte) minutos.
 Rotular três séries de tubos 10 x 50 mm; uma série para cada diluição do C'.
 Adicionar solução de trabalho nos tubos na quantidade indicada na tabela 3.
 Adicionar o C' diluído nos tubos na quantidade indicada na tabela 3.

Adicionar 1,6 mL das células sensibilizadas em cada tubo.
 Mixar os tubos no vortex e colocar em banho-maria a 37 °C por 15 minutos.
 Remover os tubos e mixar em vortex.
 Recolocar os tubos no banho-maria a 37 °C por mais 15 minutos.

Tabela 3:

REAGENTE	TUBO 1	TUBO 2	TUBO 3	TUBO 4
DILUENTE	1,0	0,6	0,22	0,0
COMPLEMENTO	1,0	1,4	1,8	2,2
SISTEMA HEMOLÍTICO	1,4	1,4	1,4	1,4

Remover os tubos do banho-maria e centrifugar 900 x g por 10 minutos.

Ler a densidade óptica dos tubos com comprimento de onda de 540 nm.

Comparar cada tubo das séries com o padrão de cor.

Determinar o percentual de hemólise para cada tubo.

Construir o Gráfico Logarítmico:

1 - Para cada série de 4 tubos da titulação, plotar num papel logarítmico

volume de C' em mL (eixo Y) versus o percentual de hemólise correspondente (eixo X).

Os tubos 1, 2, 3 e 4 correspondem aos números logarítmicos 3, 4, 5 e 6 do eixo Y.

Além disso, os números logarítmicos do eixo Y, 3, 4, 5 e 6 correspondem a 0,3, 0,4, 0,5 e 0,6 mL do C' (Figura 1).

2 - Um gráfico é válido quando 2 pontos estão à esquerda e 2 pontos estão à direita da linha vertical "50". Um gráfico também é válido se um ponto médio passa sobre a linha "50". Se todos os gráficos são inválidos, repetir a titulação do C' com diferentes diluições de C'.

3 - No gráfico válido, plotar os pontos dos tubos 1 e 2 e marcar o ponto médio.

Repetir com os pontos 3 e 4 - Passar uma

reta entre os pontos médios.

4 - Determinar a inclinação da linha.

Em qualquer ponto da reta, medir uma reta de 10 cm para a direita;

Medir a distância vertical em mm do final da reta horizontal com a reta inclinada dos pontos médios.

Para obter a inclinação, medir os dois pontos médios e marcar o centro. Deste ponto, traçar uma reta até o eixo y. Se a inclinação for $0,44 \pm 20\%$, continue como descrito abaixo. Se a inclinação não estiver dentro deste parâmetro, repetir a titulação do C' com novo lote de hemácia preservada.

Determinando a diluição do C' requerido para o teste diagnóstico:

Do ponto médio dos pontos médios, traçar uma reta horizontal para o eixo Y;

Ler o volume em mL para o gráfico. Este volume contém uma unidade de 50% de hemólise de C' (C'H50);

Determinar o volume contendo 5,0 C'H50, multiplicando o volume contendo uma unidade de C'H50 por 5 (5,0 C'H50 em 0,2 mL é a quantidade requerida para o teste diagnóstico);

Do gráfico válido, calcular a diluição de C' necessária para obter 5,0 C'H50 em 2,0 mL pela seguinte equação:

$$\frac{\text{Diluição de C' usado na titulação}}{\text{Quantidade de C' usado na titulação}} = \frac{\text{diluição de C' no teste.}}{\text{quantidade de C' usado no teste}}$$

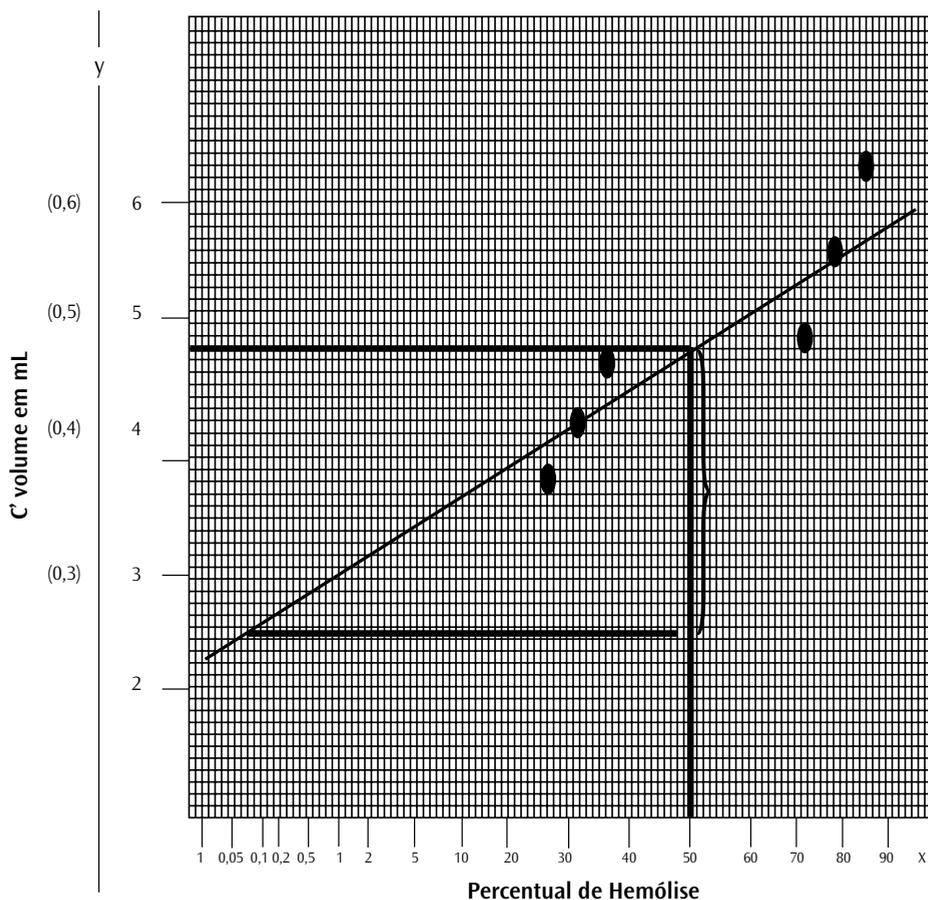


Exemplo: O volume de C na titulação na diluição 1:500 é 2,15 mL (5,0 x 0,43 mL). A quantidade

de C no teste é 0,2 (0,025 mL/poço x 8 poços). A diluição de C para o teste é calculado como segue:

$$\frac{500}{2,15} = \frac{x}{0,2} \Rightarrow 2,15x = 500 \times 0,2 = 100$$

$$x = \frac{100}{2,15} = 46,5$$



Execução do Teste

1- Preparação do C' diluído

Determinar o volume de C' diluído requerido para o teste, multiplicando o número de poços no teste por 0,025 mL.

Calcular o volume de solução de trabalho e do C' 1:10 contendo 5,0 CH50, como determinado na titulação do C'.

Adicionar o volume calculado de solução em

um frasco pequeno ou tubo de ensaio, dependendo da quantidade.

Adicionar o volume de C' 1:10 dentro do frasco com solução trabalho e misturar gentilmente.

Manter esta diluição em temperatura de 4°C. Deixar estabilizar por 20 minutos.

2 - Rotulagem das Microplacas Placa para Titulação de Soro:





A 1:5	1	2	3	3	3	3	3	3	CH	CL	CN	0%	1
B 1:10												25%	2
C 1:20												50%	3
D 1:40												75%	4
E 1:80												100%	5
F 1:160													6
G 1:320													7
AC												9	8

3 - Preparação do Antígeno:

Determinar o volume de antígeno requerido multiplicando o número de poços que recebem antígeno por 0,025 mL. Diluir o antígeno na diluição 1:125.

Preparar o volume requerido em solução trabalho e mixar.

Estocar a solução de antígeno a 4 °C até o momento do uso.

4 - Adição dos Reagentes e Amostras nas Placas:

4.1. Titulação do Soro:

Adicionar 25 µl da solução de trabalho nos poços de titulação 1:10 a 1:320 e na linha de AC.

Adicionar 25 µl do soro teste nos poços de diluição 1:5, 1:10 e AC.

Adicionar 25µl dos soros controles (positivo alto e baixo e negativo) nos poços de diluição 1:5, 1:10 e AC nas respectivas colunas, conforme figura I.

Com um microdiluidor de 25 µl, mixar os soros controles e soros testes nos poços de titulação 1:10 por quatro segundos. Transferir e mixar soro nas sucessivas diluições para cada poço. Na última diluição (1:320), desprezar 25 µl.

Adicionar 25 µl do antígeno diluído nos poços da diluição 1:5 a 1: 320.

Adicionar 25 µl do C' diluído nos poços da diluição 1:5 a 1:320 e linha AC.

Controle dos Reagentes (ver tabela 4).

Mixar as placas por 1 minuto. Cobrir as placas para minimizar a evaporação e incubar em

estufa a 37°C por 1 (uma) hora.

4.2. Adição de Células Sensibilizadas e Não-Sensibilizadas

Determine o volume de células sensibilizadas necessário para o teste multiplicando o total de poços no teste por 0,05 mL.

Remover a Hemácia a 2% estocada em 4 °C e agitar gentilmente até ressuspensão.

Adicionar, em um frasco, volume de hemácia igual ao volume de solução de trabalho com hemolisina diluída.

Incubar em banho-maria a 37 °C por 10 minutos.

Remover o sistema hemolítico do banho-maria.

Adicionar 50 µl das células sensibilizadas nos poços das diluições de 1:5 a 1:320 e AC das placas de titulação e colunas M e CC do teste screening.

Adicionar 25 µl da hemácia a 2% nos poços 7, 8 e 9 do controle dos reagentes.

4.3. Adição de Outros Reagentes e Incubação:

Adicionar 125 µl de cada padrão de cor, individualmente, nos poços rotulados de 0 a 4+.

Cobrir as placas e mixar por 1 minuto.

Incubar as placas em estufa a 37 °C por 20 minutos.

Remover as placas e mixar para ressuspender as células não lisadas. Incubar novamente por 25 minutos.

Centrifugar as placas por 5 minutos a 300 x g ou deixar por pelo menos duas horas em geladeira.



Tabela 4 - Controle dos Reagentes

POÇO	µl DIL	µL Ag	µl C'	µl SH	µl H2%	Resultados
1	25	25	25	50		0
2	50	25		50		4+
3	50		25	50		0
4	50		25: 1/2	50		Traços a 3+
5	25	25	25: 1/2	50		Traços a 3+
6	75			50		4+
7	100				25	4+
8	75		25		25	4+
9	75	25			25	4+

Controle anticomplementar do antígeno

2 - Se houver hemólise, as hemácias estão com problema

3 - C' livre, hemólise total

4 - Verificar a força do C', 1+ é o ideal

5 - Controle anticomplementar do antígeno, se houver muito C'.

6 - Controle de hemolisina

7 - Controle das células

8 - Controle das células

9 - Células na presença do antígeno

Interpretação dos Resultados

Leia os resultados dos controles dos reagentes comparando o percentual de hemólise com o padrão de cor. Interpretar os resultados baseados na tabela 5.

Compare os controles dos reagentes para determinar se estão dentro dos padrões estabelecidos na tabela 4. Caso contrário, repita todo o procedimento.

Fazer a leitura do percentual de hemólise de cada poço testado. Este percentual é baseado no tamanho, cor do sobrenadante e espessura do botão, em respectiva ordem de importância.

As células sensibilizadas devem estar completamente hemolisadas no controle AC. Caso contrário, o soro é tido como anticomplementar, devendo-se solicitar nova amostra.

O título registrado é a diluição seguinte da última da fixação do complemento.

Se restarem poucas células no poço, o soro é tido como inconclusivo. Solicitar nova amostra.

Tabela 5: Equivalência da leitura do percentual de hemólise e valores numéricos

Percentual de Hemólise	Interpretação	Diagnóstico
0	4+	Positivo
25	3+	Positivo
50	2+	Positivo
75	1+	Positivo
100	Negativo	Negativo

Restando poucas células a amostra será considerada inconclusiva.

OBS: O preenchimento do laudo deverá ser conclusivo contendo as seguintes informações:

NEGATIVO

POSITIVO: Indicar o título encontrado.

INCONCLUSIVO: Requer nova coleta.

ANTICOMPLEMENTAR: Requer nova coleta.

ANEXO I

Titulação da Hemolisina:

Lavar as hemácias: Calcular o volume que será necessário de hemácia 2%. Fazer 3 (três) lavagens a 900 x g por 10 minutos.

Da Hemolisina (HL) pura, fazer a diluição 1/10 em solução salina 0,85%.

Da HL 1/10 fazer HL 1/100 = 1 mL HL 1/10 + 9,0 mL diluente.

Diluir HL 1:1000 = 18 mL dil. +2,0 1:100.

Rotular tubos 15x180 ou 18x180 de 1:1500, 2000, 2500, 3000, 4000, 8000 e 16000.

Diluir a hemolisina conforme o quadro 1.

DIL. FINAL HL	DIL (mL)	HL 1:1000 mL
1:1500	1,0	2,0
1:2000	2,0	2,0
1:2500	3,0	2,0
1:3000	2,0	1,0
1:4000	3,0	1,0
1:8000	7,0	1,0
1:16000	15,0	1,0

Sistema Hemolítico:

Em tubos 12x100 mm ou 13x100 mm, rotular de 1:1000 até 1:16000 e colocar em cada tubo 2,0 mL de H₂% e 2,0 mL da diluição de HL do quadro acima.

Agitar cada tubo em vortex e colocar em ba-

nho-maria a 37°C por 10 minutos.

Preparar o Complemento (C) 1:200, 1:250 e 1:300:

Rotular 3 séries de tubos para leitura em espectrofotômetro das diluições do C

	0,8 mL dil
1/1000 – 1/1500 – 1/2000 até 1/16000 – C' 1/200	0,4 mL C'1/200
	0,8 mL SH

	0,8 mL dil
1/1000 – 1/1500 – 1/2000 até 1/16000 – C' 1/250	0,4 mL C'1/250
	0,8 mL SH

	0,8 mL dil
1/1000 – 1/1500 – 1/2000 até 1/16000 – C' 1/300	0,4 mL C'1/300
	0,8 mL SH

Misturar para agitação e levar a banho-maria 37 °C por 30 minutos (agitar com 15 minutos).

Preparação do Padrão de Cor:

Preparar padrão de cor (PC) igual a prova de mormo. Registrar o valor das D.O.

Centrifugar todos os tubos 900 x g por 10

minutos. Fazer leitura em espectrofotômetro e registrar os valores inclusive do PC.

Fazer o gráfico:

Em papel milimetrado, tomar uma reta na horizontal de 20 cm (ou 30 cm) e, deste, marcar a diluição 1:1000. Para calcular as demais frações, dividir 20000 por cada diluição.



Ex.:

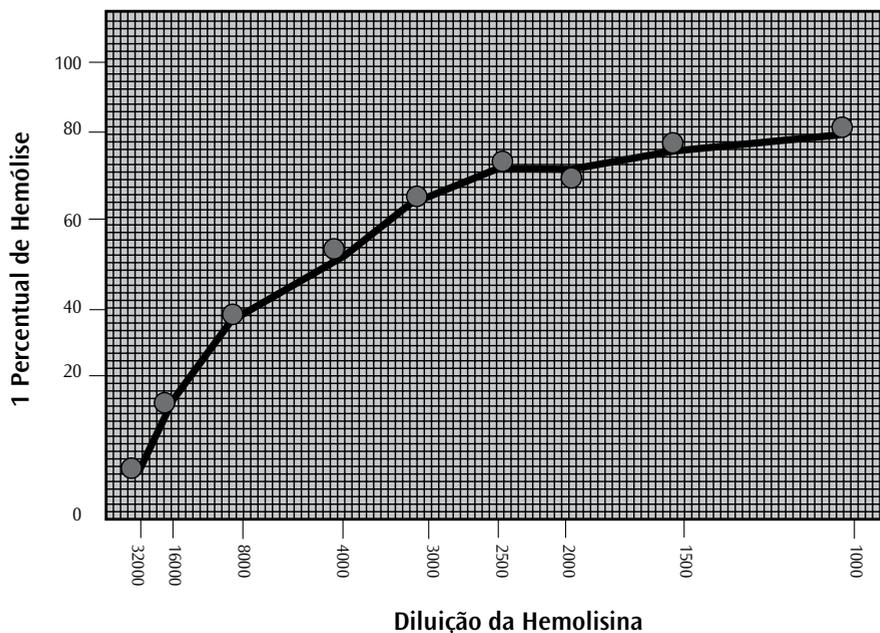
$$\frac{20000}{1500} = 13,3$$

A partir do ponto 0 (zero), marcar 13,3 cm.
Calcular até diluição 1:16000.

Na reta vertical, marcar os percentuais de hemólise de 10 a 100%, com espaço de dois em

dois quadrantes (2,0 em 2,0 cm).

Marcação dos Pontos: Fazer a leitura das D.O das três diluições do C' para todos os valores 1/1000 até 1/16000. Associar o valor da D.O ao percentual de hemólise do PC. Marcar os pontos e fazer o gráfico. O ponto ótimo será aquele que mostrar uma estabilidade (Figura 2).



Referências Bibliográficas

United States Department of Agriculture/National Veterinary Services Laboratories - Testing Protocol. Complement Fixation Test for Detection of Antibodies to *Burkholderia mallei*: Microtitration test. Ames, IA - April 30, 1997.

ROITT, I, BROSTOFF, J, MALE, D *Imunologia*. Editora Manole, 5ª ed., 1999, 421p.

ANEXO II

SOLUÇÕES E REAGENTES

Tampão de Trietanolamina (TEA) - Solução mãe

Colocar em um frasco com graduação para um litro:

28 mL de trietanolamina (Merck 108379)

180 mL de ácido Clorídrico 1N (Merck PA 15893)

75 g Cloreto de sódio (Merck 6404)

1 g Cloreto de magnésio hidratado (Merck 5833)

0,2 g Cloreto de cálcio (Merck 2382)

Colocar o volume com água destilada para (um) litro

Solução Diluída de Trietanolamina - Solução de trabalho

Adicionar em um frasco graduado para um litro:

100 mL da solução mãe

0,5 g de gelatina em água fervente (Merck 4070)

Medir o pH que deve estar entre 7,3 e 7,4. O pH pode corrigir com ácido cítrico.

Dissolver o Cloreto de Sódio em aproxima-





damente 600 ml de água destilada em um Balão Volumétrico de 1L. Acrescentar os demais reagentes na ordem relacionada.

A Trietanolamina é um líquido muito viscoso e deve medir-se cuidadosamente, por exemplo: transferindo para um cilindro graduado com um Bastão de Vidro ou uma Pipeta, de modo que a Trietanolamina não toque as paredes do cilindro, até o volume de 28 mL; também pode-se pesar a Trietanolamina em recipiente de precipitados (28 mL equivalem a 31,45 g). Como a densidade dos diferentes lotes pode variar ligeiramente, deve-se reajustar o peso requerido. Qualquer que seja o método adotado, o recipiente no qual se mediu a Trietanolamina deve enxaguar-se perfeitamente com a solução do Balão Volumétrico para ter-se a segurança de que toda a Trietanolamina se incorporou ao diluente. As soluções mãe de Cloreto de Magnésio e Cloreto de Cálcio, preparam-se segundo a explicação dada para o 1º diluente citado, mas com um grau de concentração 10 vezes maior, quer dizer: 10g de $MgCl_2 \cdot 6H_2O$ resultam em 11,8 mL de solução mãe 4,16 mol/L e 10 g de $CaCl_2 \cdot 2H_2O$ resultam em 54,4 mL de solução mãe 1,25 mol/L.

O pH da solução diluída estará entre 7,3 - 7,4 a 20°C; cada novo lote de diluente na concentração de razão 10 deverá ser aferido antes de seu uso.

Tampão Veronal (Solução mãe)

Adicionar 100 mL de água destilada em erlenmeyer de 250 mL.

Adicionar 20,3g de $MgCl_2 \cdot 6H_2O$.

Adicionar 4,4g de $CaCl_2 \cdot 2H_2O$.

Misturar gentilmente.

Estocar em refrigeração.

Alsever

Glicose - 18,66g

Cloreto de Sódio - 4,18g

Citrato de Sódio - 8,0g

Ácido Cítrico - 0,55g

Água destilada q.s.p - 1000 mL

A solução deve ser esterilizada em autoclave, após ser filtrada em filtro de Seitz. O sangue de carneiro pode ser conservado assepticamente em refrigerador em frascos com tampa de rosca. Não deve ser utilizado antes de 5 dias, pelo menos, após a sangria, e pode ser utilizado até 6 (seis) semanas após, desde que não esteja contaminado.

Hemácias de Carneiro

Deve ser escolhido um ou mais carneiros que produzam hemácias em um grau de sensibilidade satisfatório e constante, sangrando-se sempre os mesmos carneiros.

O sangue deverá ser colhido assepticamente em um recipiente que contenha um volume de Solução de Alsever na mesma quantidade que o volume de sangue.

Deve-se agitar cuidadosamente. Aliquotar, em tubos de ensaio 18x180 e refrigerar. Usar após 5 dias.

Hemolisina (Amboceptor)

Trata-se de um soro que contém um alto título de anticorpos contra as hemácias de carneiro. Quando se combina este anticorpo com hemácias em suspensão, diz-se que estas estão sensibilizadas, isto é, em presença de complemento livre sofrem lise.

A Hemolisina deve ser preparada somente em coelhos. A maioria dos trabalhos de técnicas sorológicas (i.e. Campbell e cols., 1963 ou Cruickshank, 1965) apresentam detalhes sobre o método de preparação da Hemolisina. A Hemolisina encontrada no comércio, geralmente na forma líquida, é conservada em um volume igual de glicerina.

Complemento

Sangrar pelo menos 4 cobaias, separar o mais breve possível o soro do coágulo e misturar para preparar o Complemento. Os cobaias adultos e bem nutridos com verduras frescas produzem um complemento de boa qualidade. Os animais deverão estar em jejum de 12 horas. Não se utilizarão fêmeas prenhas nem recém-paridas. O Complemento deve permanecer congelado a -40°C ou temperaturas mais baixas, desde que com meios adequados. O armazenamento em nitrogênio líquido é um procedimento eficaz e prático. O Complemento pode ser adquirido liofilizado e/ou desidratado; ainda que neste caso deva ser armazenado em refrigerador ou congelador.

Instruções:

1. Do campo observações, deverá constar informações referente a: histórico do animal, eventuais sintomas, contatos, deslocamentos.

2. Resenha

- Procure fazer a resenha o mais fielmente possível.



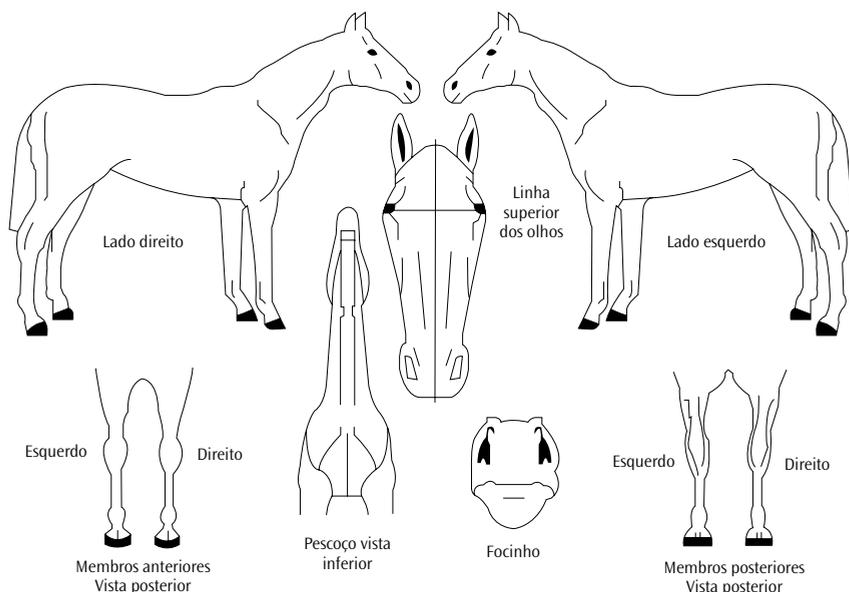
- Utilizar caneta azul ou preta.
- Indique o remoinho sempre com um simples "x" no local, puxando um traço que deverá - terminar com um "R".
- Indique a espiga com um traço ondulado.
- Indique somente os contornos das marchas, estrelas ou calçados dos animais.
- Nunca pinte ou preencha os contornos fazendo um sombreado mais escuro nas áreas de mancha.
- Dois traços paralelos sobre um membro indicam que este membro não tem mancha branca, isto é, não é calçado.
- Cicatrizes devem ser desenhadas.
- Casco: de cor preta - não escrever, nem indicar nada
- de cor branca - indicar com a letra Br
- rajados - indicar com a letra Rj
- Mancha Branca deve ser indicada por MB.
- LADRE é a mancha de coloração rósea, presente no lábio superior, entre as narinas. Deve ser indicada, escrevendo-se a palavra LADRE por extenso.
- BETA é a mancha de coloração rósea presente no lábio inferior.
- Quando houver ÁREA NÃO DESPIGMENTADA (área da cor da pele do animal na parte interna do LADRE ou BETA), deve ser indicada por AND.
- Para animais pampas, indique apenas o contorno das manchas escrevendo nas áreas a inicial da cor existente (branco, B - castanho, C - ou alazão A).

ANEXO III

**"Timbre do Laboratório" Credenciado por meio da Portaria nº/2003
REQUISICÃO E RESULTADO
DO EXAME PARA DIAGNÓSTICO DE MORMO**

Proprietário		Propriedade				
Endereço da Propriedade/Endereço para contato:		Nº de cadastro estadual			Telefone	
Nome:	Espécie:	Equina:	Asanina:	Muar:		
Raça:	Idade:		Sexo/Gestação:			
Nº de registro/marca:	<i>CLASSIFICAÇÃO</i>					
Utilidade:	JC	SH	CR	H	FC	UM
Local onde se encontra:						

Pelagem



Descrição dos sinais:					
Observações:					
REQUISITANTE OFICIAL			LABORATÓRIO		
O animal foi examinado por mim, nesta data:			Data do exame:		
Local e data			Resultado:		
			Validade:		
Assinatura e carimbo do Médico Veterinário			Assinatura e carimbo do responsável técnico		
JC-Jóquei Clube	SH-Sociedade Hípica	CR-Cancha reta	H-Haras	FC-Fazenda de criação	UM-Unidade Militar
OBS.: XEROX DESTA DOCUMENTO NÃO SERÁ VÁLIDO					



LEGENDA

R- Remoinho	∩ Cicatriz
Br- Branco	AND- área não despigmentada
RJ- Rajado	LADRE- Mancha de Coloração Rósea (Lábio Superior)
Pbs- Pelos brancos	BETA-Mancha de Coloração Rósea (Lábio Inferior)
MB- Mancha branca	∩∩∩∩ Espiga

ANEXO IV

LIVRO DE REGISTROS

Nº de Registro	Data de entrada	Referência	Remetente	Município/UF	Proprietário	Propriedade	Nome ou nº do animal	Espécie	Idade/ sexo/ gestação	Obs	Nº lacre	Resultado do exame	Data de expedição do resultado

ANEXO V

TARJETA DE IDENTIFICAÇÃO DE CONTRAPROVA

TARJETA DE IDENTIFICAÇÃO DE CONTRAPROVA							
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%; padding: 5px;">LACRE Nº</td> <td style="width: 80%;"></td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">AMOSTRA Nº</td> <td></td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">DATA</td> <td></td> </tr> </table>	LACRE Nº		AMOSTRA Nº		DATA		<p>OBSERVAÇÕES:</p>
LACRE Nº							
AMOSTRA Nº							
DATA							
<hr style="width: 80%; margin: 0 auto;"/> <p>PORTADOR</p>	<hr style="width: 80%; margin: 0 auto;"/> <p>REPRESENTANTE DO LABORATÓRIO</p>						





ANEXO VII

SOLICITAÇÃO DE CONTRAPROVA

Ao: SSA/DFA/ _____

Laboratório: _____

Endereço: _____

Eu, _____ portador da CI nº _____

emitida pelo _____ /UF em ____/____/____

venho solicitar a realização de exame de contraprova para diagnóstico de MORMO na amostra com registro nº _____ e nº de exame _____.

JUSTIFICATIVA: _____

Assinatura do interessado: _____

Local Data: ____/____/____.

Ciência do RT pelo laboratório credenciado

LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

298

PORTARIA Nº 84, DE 19 DE OUTUBRO DE 1992

Publicado no Diário Oficial da União de 22/10/1992, Seção 1, Página 14874

Aprova as Normas de Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios de Anemia Infecciosa Equina.

PORTARIA Nº 200, DE 18 DE AGOSTO DE 1981

Inclui a AIE na relação de doenças passíveis de aplicação de medidas de defesa sanitária animal (Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934).

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DDA Nº 017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2001

Determinação da adoção de medidas sanitárias em razão da ocorrência de influenza (gripe) equina.



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 3 DE ABRIL DE 2007

Publicada no Diário Oficial da União de 10/04/2007, Seção 1, Página 1
Alterada pela Instrução Normativa nº 22 de 22/05/2007

Aprova as Normas para o Controle e a Erradicação da Doença de Aujeszky (DA) em suídeos domésticos, a serem observadas em todo o território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.005409/2006-96, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para o Controle e a Erradicação da Doença de Aujeszky (DA) em suídeos domésticos, a serem observadas em todo o território nacional, na forma do Anexo I da presente Instrução Normativa.

Art. 2º Aprovar o Plano de Contingência para

a DA em suídeos domésticos, na forma do Anexo II da presente Instrução Normativa, especificando as medidas a serem adotadas em todo o território nacional no caso da ocorrência da doença em suídeos, visando à sua imediata eliminação.

Art. 3º Regular o uso e a comercialização da vacina contra a DA em todo o território nacional.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa DIPROD nº 01, de 8 de abril de 1985.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

NORMAS PARA O CONTROLE E A ERRADICAÇÃO DA DOENÇA DE AUJESZKY (DA) EM SUÍDEOS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos destas Normas, considera-se:

I - Abate sanitário: operação de abate de animais infectados ou dos seus contatos diretos e indiretos, segundo a legislação vigente, realizado em abatedouro reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

II - Doença de Aujeszky (DA): doença causada

por um herpesvírus, de notificação obrigatória ao serviço veterinário oficial, também chamada de pseudorraiva, que acomete várias espécies, causando transtornos nervosos em suídeos lactentes, respiratórios em adultos e problemas reprodutivos em fêmeas gestantes;

III - Estabelecimento de criação: locais onde são mantidos ou criados suídeos para qualquer finalidade;

IV - Foco: estabelecimento de criação ou qualquer outro local de onde foi isolado ou identificado o vírus da DA, ou confirmado por um Laboratório Credenciado ou pelos Laboratórios Na-



cionais Agropecuários algum resultado sorológico positivo (anticorpos totais ou anticorpos contra a glicoproteína viral gE, naqueles estabelecimentos de criação onde a vacinação é praticada);

V - Granja de Reprodutores Suídeos Certificada (GRSC): estabelecimento oficialmente certificado e monitorado, segundo a legislação vigente, onde são criados ou mantidos suídeos para a comercialização ou distribuição, cujo produto final seja destinado à reprodução;

VI - Interdição: proibição do ingresso e egresso de suídeos e outros animais num estabelecimento de criação, para qualquer finalidade, bem como de pessoas ou materiais que possam constituir fonte de transmissão da doença, a critério do serviço veterinário oficial;

VII - Laboratório credenciado: laboratório público ou privado que recebe da autoridade competente de uma das três Instâncias integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária o credenciamento para a realização de diagnóstico para a DA, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior;

VIII - Laboratórios Nacionais Agropecuários: laboratórios oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX - Médico veterinário habilitado: profissional do setor privado que recebe habilitação de uma das três Instâncias integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária para exercer atividades específicas de defesa sanitária animal voltadas à suídeocultura, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior;

X - Médico veterinário oficial: profissional do serviço veterinário oficial;

XI - Plano de Contingência: conjunto de procedimentos a serem empregados no caso de ocorrência de um foco, com o objetivo de controlar e erradicar o agente da DA;

XII - Plantel: conjunto das fêmeas e machos utilizados em um estabelecimento de criação para fins de reprodução;

XIII - Prevalência: número total de animais infectados em um determinado momento, dividido pelo número total de animais sob risco de adquirir a infecção, no mesmo momento;

XIV - Proprietário: qualquer pessoa, física ou jurídica, que seja proprietário de um ou mais suídeos;

XV - Rebanho: conjunto de todos os suídeos criados sob condições comuns de manejo, num mesmo estabelecimento de criação;

XVI - Sacrifício sanitário: operação realizada pelo serviço veterinário oficial quando se confirma a ocorrência de DA e que consiste em sacrificar todos os animais positivos do rebanho e, se preciso, de outros rebanhos que foram expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o VDA, com a destruição das carcaças;

XVII - Serviço veterinário oficial: é o órgão responsável pelas atividades de defesa sanitária animal, em qualquer uma das três Instâncias;

XVIII - Suídeo: qualquer animal do gênero *Sus scrofa domesticus* (suíno) e *Sus scrofa scrofa* (javali europeu);

XIX - Suídeo acometido de DA: qualquer suídeo no qual foram constatados sinais clínicos ou lesões compatíveis com a DA, com diagnóstico laboratorial comprovado por meio de exame em laboratório oficial ou credenciado;

XX - Suídeo infectado pelo VDA: qualquer suídeo no qual não foram constatados sinais clínicos ou lesões compatíveis com a DA, mas que apresenta reação positiva ao teste laboratorial realizado em laboratório oficial ou credenciado;

XXI - Vazio sanitário: período em que um estabelecimento de criação permanece sem suídeos após a realização da limpeza e desinfecção das instalações;

XXII - Vírus da Doença de Aujeszky (VDA): agente etiológico da DA, que tem os suídeos como único hospedeiro natural, onde é capaz de persistir na forma de uma infecção inaparente, sofrendo reativação com transmissão aos suídeos susceptíveis;

XXIII - Zona livre de DA: zona ou região do país onde a ausência da DA vem sendo sistematicamente demonstrada, segundo as recomendações do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), e a vacinação encontra-se proibida há pelo menos 2 (dois) anos; e

XXIV - Zona provisoriamente livre de DA: zona ou região do país onde a ocorrência da DA atinge menos de 1% do rebanho suídeo e





menos de 10% dos estabelecimentos de criação existentes, segundo as recomendações do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 2º Estas Normas têm como objetivo estabelecer as bases para a implementação de ações coordenadas em cada Unidade da Federação participante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, com vistas ao Controle e à Erradicação da DA dos suídeos domésticos.

Parágrafo único. O atendimento do disposto nestas Normas e no Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal permitirá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, reconhecer uma Unidade da Federação como zona provisoriamente livre ou zona livre para a DA.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS E ESPECÍFICAS

Art. 3º As atividades para o controle e a erradicação da DA serão coordenadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, devendo ser implementadas após a adesão voluntária da Unidade Federativa, como Instância Intermediária.

Art. 4º As Unidades da Federação que tiverem interesse em participar deverão elaborar um Plano Estadual para Controle e Erradicação da DA que será submetido à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Parágrafo único. A Unidade Federativa que não apresentar um Plano Estadual não ficará isenta da aplicação do Plano de Contingência para a DA, de acordo com o Anexo II desta Instrução Normativa e a legislação vigente.

Art. 5º Antes do desenvolvimento de um Plano Estadual para a Erradicação da DA, a Instância Intermediária deverá realizar um diagnóstico de

situação para a enfermidade, baseado em investigações soroepidemiológicas naqueles estabelecimentos de criação que apresentam histórico de ocorrência de DA e de uso de vacinas, bem como em outros locais vinculados de alguma forma a esses estabelecimentos.

Art. 6º Como condição básica para a Unidade da Federação elaborar o Plano Estadual, e depois de cumprido o disposto no art. 5º, deverá ser solicitado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, a realização de um inquérito soroepidemiológico para conhecimento da situação epidemiológica local para a DA (presença ou ausência do VDA).

§ 1º O desenho amostral será delineado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, considerando a população suídea dos diferentes extratos produtivos (estabelecimentos de criação tecnificados e de subsistência) e utilizando-se prevalência mínima estimada de 1% de estabelecimentos infectados, e de 5% nos plantéis, com um nível de confiança de 95%, segundo a tabela do art. 23.

§ 2º Mediante a análise dos resultados do inquérito soroepidemiológico, a Instância Intermediária na Unidade Federativa irá propor a estratégia de atuação mais adequada a sua situação no Plano Estadual de Controle e Erradicação da DA.

Art. 7º O Plano Estadual deverá atender a algumas condições específicas, destacando-se:

I - a existência de um comitê estadual de sanidade suídea atuante, com elaboração de ata de reuniões, que deve ser encaminhada à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior;

II - possuir recursos públicos ou privados para financiamento do Plano e indenização de proprietários de suídeos atingidos pelas medidas sanitárias decorrentes da implementação e manutenção das ações dispostas nestas Normas e no Plano Estadual;

III - dispor de Normas complementares à legislação federal para dar suporte às ações do Plano no âmbito da Instância Intermediária;

IV - apresentar um projeto de educação sanitária voltado à conscientização da população local acerca do Plano Estadual de Controle e Erradicação da DA a ser implementado;



V - possuir grupo de emergência devidamente treinado para as ações de defesa sanitária em suídeos e outras decorrentes da aplicação destas Normas e do Plano Estadual; e

VI - possuir um serviço de defesa sanitária animal estruturado, nos âmbitos das Instâncias Intermediária e Locais.

Art. 8º O desenvolvimento do Plano Estadual de Controle e Erradicação da DA será avaliado periodicamente por meio de auditorias da Instância Central e Superior nas Instâncias Intermediárias e Locais.

Parágrafo único. O serviço veterinário oficial da Unidade Federativa que tiver um

Plano Estadual de Controle e Erradicação da DA em aplicação deverá encaminhar à Instância Central e Superior relatório trimestral discorrendo sobre as ações executadas no período.

Art. 9º A região que lograr êxito na aplicação de um Plano Estadual para Erradicação da DA deverá submeter-se a um novo inquérito soroepidemiológico, nos mesmos moldes do disposto no art. 5º, para solicitar a certificação de zona livre ou provisoriamente livre de DA pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, desde que atendidas as demais normas do Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal.

Parágrafo único. No caso de não ser observada presença de atividade viral por ocasião do inquérito soroepidemiológico inicial para conhecimento da situação epidemiológica para a DA, a Unidade da Federação que atender o disposto nestas Normas e nas exigências da Organização Mundial de Saúde Animal poderá solicitar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, a certificação imediata como zona livre ou provisoriamente livre de DA.

Art. 10. Unidades da Federação certificadas pela Instância Central e Superior como livres ou provisoriamente livres de DA devem implementar um monitoramento soroepidemiológico, de periodicidade anual, abrangendo todos os estabelecimentos de criação de suídeos que representem risco, bem como investigações periódicas realizadas a partir de amostras colhidas pelo serviço de inspeção em abatedouros de suídeos, de forma a contribuir para a manutenção dessa condição sanitária.

CAPÍTULO IV

DO DIAGNÓSTICO

Art. 11. Para o diagnóstico da DA em suídeos, serão utilizadas as provas sorológicas de Ensaio Imunoenzimático (ELISA triagem ou ELISA diferencial para a glicoproteína viral gE, naqueles estabelecimentos onde a vacinação é praticada) e o Teste de Neutralização, realizados exclusivamente em laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º Amostras de cérebro, baço, pulmão e fetos abortados poderão ser submetidas à tentativa de isolamento viral ou a provas moleculares (reação de polimerase em cadeia - PCR). Alterado pela Portaria 022 de 22/05/2007

§ 2º Outras provas diagnósticas poderão ser utilizadas, após aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 12. É proibida a manipulação do vírus da DA em todo o território nacional, exceto em laboratórios oficiais ou credenciados, ou em instituições previamente autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, desde que possuam nível de biossegurança adequado para a contenção do VDA.

Parágrafo único. Apenas esses estabelecimentos podem ter a posse de kits para diagnóstico de DA.

Art. 13. As autoridades competentes das três Instâncias credenciarão laboratórios na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que determinará quais os requisitos necessários para a obtenção do credenciamento.

CAPÍTULO V

DA VACINAÇÃO DOS SUÍDEOS

Art. 14. É permitido somente o uso, no país, de vacinas (inativadas ou viva atenuada) deletadas pelo menos para a glicoproteína viral gE, assim como de kits para diagnóstico que permitam identificar anticorpos contra essa partícula viral específica, ambos devidamente licenciados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 15. A vacinação apenas é permitida àquelas propriedades com diagnóstico laboratorial positivo para a DA, realizado em laboratório oficial ou credenciado.

Parágrafo único. Estabelecimentos de criação relacionados à propriedade-foco, bem como aqueles sob risco de infecção podem, a critério do serviço veterinário oficial, realizar a vacinação contra a DA.

Art. 16. A Instância Central e Superior na Unidade Federativa deverá efetuar um controle sobre todas as doses de vacina utilizadas em seu âmbito de atuação, observando os seguintes critérios:

I - a Instância Central e Superior na Unidade Federativa autorizará oficialmente a comercialização da vacina pelo laboratório fabricante ou seu representante legal, indicando nome e endereço do(s) proprietário(s) e quantitativo de doses;

II - o laboratório fabricante ou seu representante legal fará a comercialização diretamente ao(s) proprietário(s) indicado(s), remetendo imediatamente à Superintendência Federal de Agricultura solicitante a cópia da nota fiscal de venda do produto;

III - em hipótese alguma a venda de vacinas pelo laboratório fabricante poderá ser efetuada por meio da rede de distribuidores e comerciantes; e

IV - mensalmente, as Superintendências Federais de Agricultura remeterão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento um relatório com o nome dos proprietários e o volume de vacinas utilizadas no seu âmbito de atuação.

Art. 17. Mediante a análise da situação epidemiológica da região para a DA, a Instância Intermediária poderá propor em seu Plano Estadual a(s) estratégia(s) de uso da vacina, da seguinte forma:

I - o uso da vacina é proibido na Unidade Federativa;

II - o uso da vacina é permitido apenas durante a emergência sanitária deflagrada pela ocorrência de um foco, de forma a contribuir para o saneamento deste; e

III - o uso da vacina é permitido com vistas a diminuir a prevalência em regiões endêmicas, por tempo limitado e sob controle do serviço veterinário oficial.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA E DE INFORMAÇÃO

Art. 18. O serviço veterinário oficial manterá um sistema de vigilância zoossanitária e de informação, abrangendo todas as Instâncias, com análise sistemática dos dados coletados e produção de informes periódicos para atendimento às solicitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 19. Todo médico veterinário, proprietário, detentor, transportador de animais ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento de suspeita da ocorrência da DA ou de doenças com quadro clínico similar deverá comunicar imediatamente o fato ao serviço veterinário oficial.

§ 1º A infração ao disposto neste artigo será devidamente apurada pelo serviço veterinário oficial, que representará contra o infrator junto ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades cabíveis.

§ 2º Caso o infrator seja médico veterinário, será encaminhada representação junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária em que o profissional encontra-se inscrito, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 3º Caso o infrator seja médico veterinário habilitado, além do disposto nos §§ 1º e 2º, o serviço veterinário oficial deverá proceder de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO VII

DAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO EM FOCOS DE DA

Art. 20. Todas as suspeitas de ocorrência da DA deverão ser investigadas pelo médico veterinário oficial, decorridos no máximo 12 (doze) horas da notificação, observados os procedimentos de biossegurança.

Art. 21. A confirmação, pelo médico veterinário oficial, da suspeita clínica de ocorrência da DA em um estabelecimento de criação implicará a imediata interdição.

Art. 22. A confirmação laboratorial da ocor-



rência de DA em um estabelecimento de criação implicará a adoção imediata das medidas para o saneamento do foco e para impedir sua difusão a outros estabelecimentos de criação, dispostas nestas Normas e no

Plano de Contingência para a DA (Anexo II).

Art. 23. Deverá ser procedida uma investigação soroepidemiológica em estabelecimentos de criação situados em um raio mínimo de 5 (cinco) quilômetros a partir do foco, e em outras propriedades relacionadas ao foco num período mínimo de 30 (trinta) dias anteriores ao diagnóstico, a critério do serviço veterinário oficial, para estabelecer a origem e a disseminação da infecção.

§ 1º Para o conhecimento da situação sanitária de um estabelecimento de criação para a DA, o médico veterinário oficial colherá amostras dos suídeos para encaminhamento ao laboratório oficial ou credenciado para fins de diagnóstico, utilizando-se prevalência mínima estimada de 5% e nível de confiança de 95%, segundo tabela a seguir:

REBANHO	ANIMAIS AMOSTRADOS
1-25	TODOS
26 - 30	26
31 - 40	31
41 - 50	35
51 - 70	40
71 - 100	45
101 - 200	51
201 - 1200	57
+ 1200	59

§ 2º A tabela deverá ser aplicada de forma independente para o plantel e animais em engorda.

Art. 24. Em um foco de DA, o serviço veterinário oficial poderá, com base nos resultados da sorologia por amostragem ou do grau estimado de acometimento do rebanho, e de acordo com o disposto em seu Plano Estadual, aplicar uma ou mais das seguintes estratégias de saneamento:

- I - despovoamento imediato;
- II - despovoamento gradual; e
- III - erradicação por sorologia.

Art. 25. Na metodologia de erradicação da DA por despovoamento imediato, o estabelecimento de criação será saneado imediatamente, com sacrifício e abate sanitário de todo o rebanho suídeo existente, independente da idade e do estado fisiológico das fêmeas do plantel, desatando-se as seguintes medidas sanitárias:

I - o embarque dos suídeos deve ser acompanhado pelo serviço veterinário oficial, que lacrará o caminhão transportador e fará constar do número do lacre no documento de trânsito;

II - o estabelecimento de criação obedecerá a um período de vazio sanitário mínimo de 30 (trinta) dias após a retirada dos últimos animais do rebanho; e

III - o abate sanitário deve ser efetuado em abatedouro de suídeos reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 26. Na metodologia de erradicação da DA por despovoamento gradual, o rebanho deve sofrer abate sanitário dentro de um período máximo de 90 (noventa) dias, a contar do diagnóstico inicial, seguindo-se os seguintes preceitos:

I - sacrifício sanitário imediato dos suídeos com doença clínica;

II - vacinação do rebanho maior de 7 (sete) dias de idade, até ser completado o despovoamento do estabelecimento de criação, para evitar disseminação da doença clínica;

III - abate sanitário imediato de fêmeas não-gestantes, fêmeas até 60 (sessenta) dias de gestação e leitões de reposição;

IV - castração imediata dos machos reprodutores, que devem ser encaminhados ao abate sanitário quando em condições, segundo legislação vigente;

V - fêmeas em lactação devem aguardar o desmame dos leitões e serem enviadas a abate sanitário assim que estiverem em condições, segundo legislação vigente;

VI - fêmeas gestantes com mais de 60 (sessenta) dias devem aguardar o parto, aplicando-se então o disposto no inciso V;

VII - leitões em maternidade e creche devem ser encaminhados a abate sanitário quando atingirem aproximadamente 23 (vinte e três) quilos de peso vivo;





VIII - o embarque dos suídeos deve ser acompanhado pelo serviço veterinário oficial, que lacrará o caminhão transportador e fará constar do número do lacre no documento de trânsito;

IX - proceder-se-á à desinfecção segundo o disposto no Plano de Contingência (Anexo II), e o estabelecimento de criação obedecerá a um período de vazio sanitário mínimo de 30 (trinta) dias após a retirada dos últimos animais do rebanho; e

X - o abate sanitário deve ser efetuado em abatedouro de suídeos reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

XI - leitões em fase de engorda devem ser destinados ao abate sanitário quando atingirem o peso adequado.

Art. 27. Na metodologia de erradicação da DA por sorologia, o estabelecimento de criação será submetido a testes sorológicos periódicos, capazes de diferenciar se os títulos humorais são decorrentes da infecção pelo VDA ou do processo de vacinação, com eliminação gradual do plantel positivo, da seguinte forma:

I - sacrifício ou abate sanitário dos suídeos inicialmente infectados;

II - vacinação do rebanho maior de 7 (sete) dias de idade, para evitar disseminação da doença clínica, com suspensão ao final do processo, a critério do serviço veterinário oficial;

III - nova sorologia de todo o plantel, 30 (trinta) dias após a identificação da infecção no rebanho, com encaminhamento imediato dos infectados para abate sanitário, obedecendo-se à legislação vigente;

IV - repetições das sorologias em 100% do plantel, com intervalos de 60 (sessenta) dias entre os testes, seguindo-se o disposto no inciso III, até a obtenção de dois resultados sorológicos negativos consecutivos; e

V - o abate sanitário deve ser efetuado em abatedouro de suídeos reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 28. Quando liberado pelo serviço veterinário oficial, o repovoamento do(s) estabelecimento(s) de criação será feito com reprodutores oriundos de GRSC.

Parágrafo único. Estabelecimentos de engorda deverão ser repovoados com animais oriundos de

estabelecimentos de criação comprovadamente negativos para o VDA, por meio de exame realizado em laboratório oficial ou credenciado, seguindo a amostragem disposta na tabela do art. 23.

Art. 29. Estabelecimentos de criação submetidos a qualquer uma das estratégias de controle e erradicação descritas nos arts. 25, 26 e 27 deverão ter sua condição de livres de DA confirmada por meio da obtenção de 2 (duas) sorologias negativas consecutivas, em intervalos de 2 (dois) meses, realizadas de forma independente para o plantel e animais de engorda, seguindo a amostragem disposta na tabela do art. 23.

Parágrafo único. A primeira sorologia deverá ser realizada logo após a parição do primeiro lote de reprodutoras introduzido.

CAPÍTULO VIII

DO TRÂNSITO DE SUÍDEOS E OUTROS MATERIAIS

Art. 30. É proibido o trânsito de suídeos vacinados contra a DA para qualquer finalidade, exceto o abate imediato em abatedouro reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 1º Quando o estabelecimento de criação não tiver capacidade de estoque suficiente, poderá ser autorizada, a critério do serviço veterinário oficial, a transferência de leitões para engorda em outro estabelecimento, desde que situado na mesma Unidade Federativa, onde os suídeos ficarão sob supervisão até atingirem o peso de abate.

§ 2º O trânsito deverá ser efetuado em meio de transporte lacrado pelo serviço veterinário oficial, e acompanhado pelo documento de trânsito emitido por médico veterinário oficial, do qual conste o número do lacre e a condição de vacinados contra DA.

§ 3º O estabelecimento de criação de destino dos animais vacinados assumirá as mesmas condições de restrição do estabelecimento de origem.

Art. 31. Os suídeos em trânsito interestadual para a finalidade de engorda deverão estar acompanhados do documento de trânsito e de certificado emitido pelo serviço veterinário oficial, atestando que os animais são oriundos de estabelecimen-

to de criação onde não houve a ocorrência de DA nos últimos 12 (doze) meses, exceto para Unidades da Federação reconhecidas como livres da DA pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Parágrafo único. É permitido o ingresso de suídeos para o abate imediato, provenientes de outras Unidades Federativas, independentemente de sua condição sanitária para DA, desde que obedecida a legislação vigente.

Art. 32. O trânsito de suídeos entre zonas de mesma condição sanitária para a DA, por meio de zonas de condição sanitária inferior, deve ser realizado em veículo lacrado pelo serviço veterinário oficial da Unidade Federativa de origem.

Parágrafo único. O rompimento do lacre no destino deverá ser efetuado exclusivamente pelo serviço veterinário oficial.

Art. 33. É proibido o trânsito interestadual de produtos e subprodutos provenientes de suídeos que foram submetidos ao abate sanitário devido à ocorrência de DA.

Art. 34. No caso da constatação do não-cumprimento das normas aprovadas para o trânsito de suídeos, seus produtos e subprodutos, caberá à autoridade competente das Instâncias Intermediárias impedir o trânsito e lavar a ocorrência, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

§ 1º Se o trânsito irregular for interceptado nos limites da Unidade Federativa onde se aplica um

Plano de Erradicação, deve ser determinado o seu retorno à origem, exceto os animais acometidos da doença, aplicando-se as sanções legais cabíveis.

§ 2º Se o trânsito irregular for interceptado no interior da Unidade Federativa onde se aplica um Plano de Erradicação, deve ser determinado a apreensão e o sacrifício dos suídeos, além de aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 3º No caso de produtos ou subprodutos provenientes de suídeos, os mesmos deverão ser apreendidos e destruídos, podendo ser-lhes dada outra destinação, a juízo da autoridade competente, além da aplicação das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. No caso da constatação de DA em abatedouros, recintos de exposições, leilões e outras aglomerações de suídeos, todo o recinto será considerado foco e serão aplicadas, no que couber, as medidas sanitárias estabelecidas nestas Normas e no Plano de Contingência para a DA.

Art. 36. As medidas previstas nestas Normas deverão ser implementadas observando as demais recomendações dispostas no Plano de Contingência para a DA.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

ANEXO II

I. HISTÓRICO

1. Histórico

Em 1908, Carini teve a oportunidade de trabalhar com materiais de bovinos e cães acometidos pela chamada “Peste de Coçar”, provenientes de vários estados brasileiros. A doença aparecia com certa frequência, sendo considerada uma enfermidade de etiologia obscura. Somente em 1912, com a colaboração de Jezuino Maciel, foi verificado que a “Peste de Coçar” nada mais era do que a Doença de Aujeszky (DA), fato comprovado durante um surto ocorrido no município de Araras, em São Paulo.

Desde 1934, através do Decreto nº 24.548, a

DA é uma enfermidade de notificação obrigatória no Brasil, e passível de medidas de defesa sanitária animal. Em 1939, Carneiro & Leme diagnosticaram a DA em ovinos e caprinos. No mesmo ano, Carneiro assinala a ocorrência em suínos, através do Teste de Neutralização viral, durante um surto em bovinos. O primeiro isolamento do VDA no Brasil data de 1947.

A partir de 2001, o Estado de Santa Catarina vem executando um programa de erradicação da DA em suínos, com a participação da EMBRAPA Suínos e Aves, da Instância Intermediária do Sistema de Atenção à Sanidade Agropecuária no es-





tado (CIDASC), do laboratório público credenciado (CEDISA), da Associação dos Criadores de Suínos do estado (ACCS), das agroindústrias, e contando com o apoio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria Estadual da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2. Justificativa

Nas últimas décadas, a suinocultura brasileira apresentou uma intensa tecnificação de suas práticas de manejo, com o incremento da produção confinada e da movimentação de animais. Esses fatores elevam o risco de ocorrência e disseminação de enfermidades no rebanho suídeo nacional. Por mais rigorosas que sejam as medidas sanitárias de proteção adotadas por um país ou uma região considerada como zona livre de uma doença, nunca se tem a segurança absoluta, para que se consiga impedir a introdução ou reintrodução de um agente infeccioso.

Quando da ocorrência de uma enfermidade em um rebanho, as ações para o seu controle ou erradicação deverão ocorrer de forma organizada, rápida e eficaz, objetivando minimizar o impacto dos prejuízos dela decorrentes. Para isto, torna-se necessário manter os técnicos das três Instâncias que compõem o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e o pessoal de apoio atualizados e treinados, dispondo de equipamentos e materiais adequados, recursos financeiros suficientes e facilmente disponíveis, como também, normas que possibilitem a orientação dos procedimentos a serem adotados e o amparo legal necessário.

3. Objetivo

Este PLANO DE CONTINGÊNCIA contribui para orientar as ações e procedimentos para a imediata notificação e confirmação de suspeitas de ocorrência da DOENÇA DE AUJESZKY (DA) e para a implementação das medidas de defesa sanitária animal necessárias ao seu controle e erradicação em todo o território nacional.

II. CARACTERIZAÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS

1. Condições sanitárias mínimas

A estratégia de gestão zoossanitária deverá ser centrada na concepção e aplicação de medidas que minimizem o risco da ocorrência de uma doença no país ou em uma zona livre.

Há necessidade da manutenção de várias

atividades para que o risco de ocorrência da DA seja desprezível e que, na eventualidade do aparecimento de um foco, que o mesmo seja prontamente detectado e, de imediato, adotadas ações para o seu controle e erradicação. O serviço veterinário oficial deve estar amparado nas condições a seguir relacionadas:

- Estrutura operacional adequada;
- Amparo legal para as ações, em legislação específica;
- Recursos financeiros suficientes e disponíveis;
- Recursos humanos, materiais e equipamentos suficientes e adequados;
- Cadastro de estabelecimentos de criação e transportadores em constante atualização;
- Pessoal treinado em emergência sanitária;
- Programa de Educação Sanitária que leve em consideração os hábitos de cada região;
- Vigilância ativa nas explorações suínícolas comerciais e de subsistência;
- Sistemas de informação que permitam a rápida adoção das medidas sanitárias;
- Listagem atualizada dos locais de risco, tais como agroindústrias, abatedouros, lixões, fábricas de ração, casas agropecuárias, rodoviárias, aeroportos, portos, correios e outros, de forma a permitir uma efetiva fiscalização desses locais;
- Supervisões e avaliações periódicas das atividades de saúde animal, visando o aperfeiçoamento e a padronização das ações;
- Atuação efetiva do Comitê Estadual de Sanidade Suídea;
- Realização de inquéritos soropidemiológicos periódicos para o monitoramento das zonas livres de enfermidades;
- Controle e fiscalização do trânsito de suídeos, seus produtos e subprodutos, produtos patológicos, biológicos e materiais de multiplicação animal;
- Vigilância sanitária nos portos, aeroportos, postos de fronteira e correios;
- Controle e fiscalização dos pontos de concentração de suídeos;
- Laboratórios de diagnóstico em condições de realizar os exames com a rapidez e eficiência necessárias;
- Fundos financeiros para as indenizações de rebanhos atingidos pelas medidas sanitárias e destruição de coisas;

- Combate sistemático ao abate clandestino;
- Lavagem e desinfecção dos veículos transportadores de suídeos após o descarregamento nos abatedouros, com fiscalização destas ações nos postos fixos e móveis de controle;
- Proibição de presença de suídeos em lixões;
- Controle da utilização de restos de alimentos para criação de suídeos;
- Sistemas de identificação de suídeos que possibilitem a rastreabilidade;
- Interação entre os serviços de inspeção e defesa sanitária animal, em suas diferentes Instâncias;
- Interação com os órgãos ambientais e de extensão rural, colégios agrícolas, escolas rurais e faculdades de ciências agrárias;
- Interação com as secretarias municipais de agricultura e de saúde;
- Interação com agroindústrias, cooperativas, sindicatos rurais, associações de produtores e demais segmentos do agronegócio;
- Suporte de órgãos e entidades ligadas à cadeia produtiva suídea e demais órgãos públicos (Prefeituras, Polícia Militar, Secretaria da Fazenda e outros);
- Manutenção de estoque estratégico de vacinas.

III. EMERGÊNCIA SANITÁRIA

1. Definição

É um conjunto de ações sanitárias necessárias para impedir a disseminação e erradicar um foco de uma enfermidade, no tempo mais curto possível e com um menor custo para o país. Essas ações deverão ser executadas por um grupo de profissionais devidamente treinados em emergência sanitária.

2. Equipe de emergência sanitária

A equipe de emergência sanitária será constituída através de ato legal, sendo composta por profissionais do serviço veterinário oficial, distribuídos nos seguintes níveis de atuação:

- Coordenação geral;
- Coordenação de campo;
- Coordenação de laboratório;
- Coordenação administrativa/ financeira;
- Coordenação de comunicação e relações públicas;
- Coordenação de assuntos jurídicos.

Para garantir a eficácia das ações implementadas pela equipe de emergência sanitária, este

grupo deve ser submetido a treinamentos técnicos e operacionais periódicos, na forma de simulações de ocorrência de focos de enfermidades de suínos.

3. Responsabilidades da equipe de emergência sanitária

- Implementar a política de defesa sanitária animal determinada pelo Plano de Contingência;
- Requerer, se necessário, a colaboração de outros setores vinculados para a implementação das ações;
- Reunir-se regularmente para o acompanhamento e avaliação de todos os aspectos relacionados com as operações de campo;
- Requerer, se necessário, a assistência e cooperação técnica de consultoria nacional ou internacional;
- Designar um epidemiologista para assessorar o Coordenador de Campo.

4. Deveres e responsabilidades das Coordenações

4.1. Coordenação Geral

Mobilizar e coordenar a equipe de emergência e outros profissionais necessários;

Envolver as instituições e entidades que participarão dos trabalhos;

Instituir a comissão de avaliação e taxação, composta por um representante do setor produtivo, um representante da Instância Central e Superior e um representante da Instância Intermediária do serviço veterinário oficial.

4.2. Coordenação de Campo

a) Coordenar todas as operações diárias relacionadas com a emergência sanitária em nível de campo e estratégias de atuação adotadas;

b) Designar e supervisionar as comissões de:

- Vigilância epidemiológica: responsável pelo sistema de informação, rastreamento, inspeção, repovoamento, quarentena, trânsito de animais, instalação de postos fixos e móveis e controle de locais de concentração de animais;

- Sacrifício sanitário, abate sanitário e destruição de coisas;
- Limpeza, desinfecção de instalações e veículos e outros procedimentos de biossegurança;
- Controle de vacinas e vacinação;
- Comunicação e educação sanitária;

OBSERVAÇÃO: Aos chefes dessas comissões caberá a responsabilidade de dirigir e executar as





ações que correspondam às suas tarefas, a fim de alcançar os objetivos específicos das mesmas.

- c) Assegurar o apoio logístico às comissões;
- d) Delimitar as áreas de proteção e vigilância;
- e) Estabelecer os contatos com as autoridades e outros segmentos que possam prestar assistência;
- f) Assegurar que todos os informes de campo sejam elaborados e submetidos, em tempo hábil, à Coordenação Geral.

4.3. Coordenação de Laboratório

a) Atuar junto à Coordenação de Campo, a fim de assegurar que as amostras sejam adequadamente coletadas, processadas, identificadas, acondicionadas e remetidas.

4.4. Coordenação Administrativa e Financeira

a) Atuar junto à Coordenação Geral, com a função de elaborar orçamentos, adquirir, distribuir e garantir o abastecimento de materiais e serviços;

b) Coordenar e administrar a comissão de avaliação e taxação.

4.5. Coordenação de Comunicação e Relações Públicas

a) Atuar junto às Coordenações Geral e de Campo, obtendo informações e assegurando que as mesmas cheguem aos meios de comunicação e às autoridades competentes de forma apropriada.

Coordenação de Assuntos Jurídicos

a) Assessorar a Coordenação Geral e a de Campo nos aspectos jurídicos e realizar todas as tramitações legais inerentes à emergência sanitária.

IV. PROCEDIMENTOS OPERATIVOS NA ATENÇÃO VETERINÁRIA

1. Notificação de suspeita

- Todo médico veterinário, proprietário, transportador de suídeos ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento de suspeita da ocorrência de DA ou doença com quadro clínico similar, deverá comunicar o fato imediatamente à unidade do serviço veterinário oficial mais próxima;

- A notificação poderá ser efetuada pessoalmente, por telefone, fax ou qualquer outro meio de comunicação disponível.

2. Atenção à notificação

- Caso o notificante seja o proprietário ou responsável, o mesmo deverá ser informado da proibição da movimentação de suídeos e outros

animais, seus produtos e subprodutos, além de pessoas e veículos, a partir do estabelecimento de criação suspeito, até que o serviço veterinário oficial defina quais as medidas a serem adotadas;

- Registrar no livro de ocorrência da Unidade Local de Atenção à Sanidade Agropecuária a notificação com data e hora;

- Reunir o máximo de informações sobre o estabelecimento de criação suspeito, como por exemplo, a situação geográfica, barreiras naturais, vias de acesso, ficha cadastral, tipo de criação de suídeos, população existente por espécie animal, ingresso e egresso de suídeos nos últimos 30 dias, dados produtivos, doenças anteriormente notificadas, atividades exploradas em estabelecimentos vizinhos, abatedouros e estabelecimentos que comercializam produtos e subprodutos de origem suídea;

- Comunicar a ocorrência ao superior imediato;

- Dispor dos materiais e equipamentos necessários para atendimento a foco, especificados neste Plano de Contingência, e dos documentos Formulário de Investigação de Doenças – Inicial (FORM-IN), Termo de Visita a Granja de Suídeos (ANEXO IV da Instrução de Serviço DDA nº 12A, de 2002) e Auto de Interdição.

3. Visita ao estabelecimento de criação com suspeita de Doença de Aujeszky

a) Proceder à visita, em caráter prioritário, no máximo em 12 horas após a notificação, adotando os seguintes procedimentos:

- Visitar primeiro o estabelecimento de criação com a suspeita, dirigindo-se diretamente à sede, escritório ou administração, para colher informações junto ao proprietário ou responsável. Evitar o ingresso do veículo oficial na propriedade;

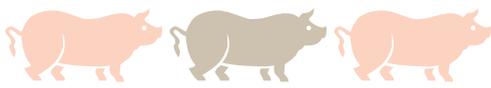
- Trocar a roupa, utilizando, de preferência, roupas e materiais descartáveis para entrar nos recintos com suídeos;

- Inspeccionar primeiramente os suídeos aparentemente saudáveis;

- Proceder ao exame clínico dos suídeos doentes, com o auxílio do pessoal do serviço oficial ou de particulares;

- Se a suspeita estiver fundamentada, preencher o FORM-IN e o Auto de Interdição;

- Se a suspeita não for fundamentada, pre-



encher o Termo de Visita a Granja de Suídeos ou similar existente na Instância Intermediária;

- Prescrever a nebulização das instalações com uma solução de um dos desinfetantes descritos neste Plano de Contingência, uma vez ao dia, como forma de diminuir a pressão de infecção dentro do estabelecimento de criação;

- Colher amostras e comunicar imediatamente à autoridade sanitária superior, a fim de que as ações de emergência sejam prontamente iniciadas;

- Encaminhar o material colhido ao laboratório oficial ou credenciado mais próximo, para o diagnóstico de DA.

IMPORTANTE: O laboratório destinatário deverá ser previamente comunicado sobre o envio do material suspeito.

b) Colheita de Material:

- Sacrificar suídeos doentes e colher amostras de tecidos, preferencialmente cérebro, baço, tonsilas e pulmão;

- Poderá ser colhido feto abortado, desde que acompanhado de outros materiais, de forma a não mascarar o diagnóstico caso o aborto seja secundário à infecção pelo VDA;

- Os materiais deverão ser despachados ao laboratório nas seguintes condições:

- Enviar, no mínimo, 50 gramas de cada órgão em frascos coletores separados, devidamente identificados por animal;

- Enviar também finos fragmentos de cérebro e pulmão conservados em solução de formaldeído a 10% (formol);

- Todas as amostras colhidas devem estar listadas no FORM-IN e cuidadosamente identificadas com etiqueta ou esparadrapo escrito a lápis, impermeabilizados com fita adesiva transparente;

- Acondicionar as amostras em caixa isotérmica contendo gelo seco ou gelo reciclável e enviá-las imediatamente ao laboratório. Se a previsão de chegada do material ultrapassar 24 horas, contadas a partir da colheita, o mesmo deverá ser congelado, exceto o material conservado em formol.

- Para o diagnóstico sorológico, colher amostras de sangue de suídeos enfermos, de fêmeas que recentemente sofreram abortos ou outros problemas reprodutivos, e daquelas fêmeas cujos leitões apresentam sinais clínicos da DA;

- Se possível, o sangue deve ser dessorado ainda no estabelecimento de criação. As amostras de soro devem estar límpidas, sem hemólise, com um mínimo de 2ml por animal. Os soros devem ser congelados e enviados ao laboratório oficial ou credenciado;

- Toda e qualquer colheita de material suspeito deve ser acompanhada do FORM-IN;

- Providenciar a destruição das carcaças dos suídeos sacrificados para a obtenção das amostras, por incineração ou queima seguida de enterramento;

- Prescrever a destruição, por incineração, ou queima seguida de enterramento, de todos os animais mortos no estabelecimento de criação, bem como dos restos de partos e abortos. Jamais permitir o fornecimento desses materiais para a alimentação de outros animais, tais como cães e gatos;

- Na saída do estabelecimento sob suspeita, limpar e desinfetar os equipamentos e materiais utilizados nos exames clínicos e nas colheitas de materiais, fazendo o mesmo com o veículo;

- Incinerar a roupa de trabalho, quando descartável. Quando a higienização da roupa e outros materiais, ainda no estabelecimento de criação, não for possível, usar sacos plásticos para acondicioná-los, providenciando sua lavagem e desinfecção o mais rápido possível;

- Como medida de precaução, todo o pessoal do serviço oficial e outras pessoas que tiveram contato com o rebanho suspeito, bem como os funcionários do estabelecimento de criação, não deverão ter contato com outros suídeos pelas próximas 48 horas;

- Se o laudo laboratorial for negativo para a DOENÇA DE AUJESZKY, suspende-se a interdição do estabelecimento, mantendo-se a vigilância. O laboratório utilizará as amostras para o diagnóstico diferencial, que orientará as medidas a serem adotadas.

V. PROCEDIMENTOS EXECUTADOS NA EMERGÊNCIA SANITÁRIA

Quando do recebimento do diagnóstico laboratorial positivo para DA, deverá ser acionada a equipe de emergência para que seja executado o Plano de Contingência, com a adoção de todas as medidas sanitárias e legais cabíveis.

1. Delimitação da zona de atuação

Uma vez determinado o foco primário, este

deve ser georreferenciado segundo o Sistema Geodésico de Coordenadas Geográficas, por meio de instrumento *Global Position System* (GPS), configurado para o Datum Horizontal “*South América 1969 – SDA69*”, estabelecendo-se a delimitação da zona de proteção e vigilância, que será constituída pela área circunvizinha ao foco, com um raio mínimo de 5 (cinco) quilômetros a partir do foco, levando-se em conta fatores geográficos e epidemiológicos.

Dependendo da densidade populacional de suídeos, de barreiras geográficas ou qualquer outro fator que favoreça ou dificulte a disseminação do VDA, a extensão da zona de proteção e vigilância pode ser alterada, a critério do serviço veterinário oficial.

A Coordenação Geral solicitará a cooperação de entidades e órgãos (forças públicas de segurança, prefeituras, entidades privadas e outros), visando assegurar o isolamento do foco, reforçar medidas sanitárias preventivas e garantir a aplicação do Plano de Contingência.

No caso da constatação de DA em recinto de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de suídeos, todo o local será considerado foco e serão aplicadas, no que couber, as medidas sanitárias estabelecidas neste Plano de Contingência.

A Coordenação de Campo determinará, de imediato, as seguintes ações:

- a) Estabelecimento da sede do escritório principal;
- b) Estabelecimento das seguintes áreas de atuação:
 - Foco;
 - Zona de proteção e vigilância;
- c) Instalação de postos fixos e móveis de fiscalização na zona demarcada;
- d) Revisão da delimitação da zona demarcada, que poderá ser ampliada, de acordo com as informações colhidas nas investigações complementares;
- e) Instalação de placas de interdição e aviso em locais estratégicos;
- f) Inspeção nos estabelecimentos de criação e abatedouros de suídeos existentes na zona demarcada;
- g) Definição da composição das comissões para as ações de emergência.

2. Estratégias a serem aplicadas no foco e seus contatos diretos

Levando-se em consideração fatores como tamanho, grau de segregação do rebanho, estimativa de acometimento dos animais pela DA e risco de disseminação a outros estabelecimentos, bem como de posse dos resultados da investigação soropidemiológica realizada, ou ainda de acordo com o disposto no Plano Estadual de Erradicação da DA aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os estabelecimentos de criação relacionados com a emergência sanitária poderão ser submetidos a uma ou mais das estratégias de atuação descritas neste capítulo.

Os estabelecimentos de criação submetidos a qualquer uma das estratégias para erradicação devem ter sua condição de livres de DA confirmada por meio da obtenção de duas sorologias negativas consecutivas, em intervalos de dois meses, realizadas de forma independente para o plantel e animais de engorda, seguindo a amostragem disposta na tabela a seguir. A primeira sorologia deverá ser realizada logo após a parição do primeiro lote de reprodutoras introduzido.

REBANHO	ANIMAIS AMOSTRADOS
1 – 25	TODOS
26 – 30	26
31 – 40	31
41 – 50	35
51 – 70	40
71 – 100	45
101 – 200	51
201 – 1200	57
+ 1200	59

2.1 Despovoamento imediato

Nesta modalidade, o(s) estabelecimento(s) de criação envolvido(s) será(ão) saneado(s) imediatamente, com sacrifício e abate sanitário de todo o rebanho suídeo existente, independente da idade e do estado fisiológico das fêmeas do plantel, e repovoamento com suídeos livres do VDA.

Essa estratégia poderá ser adotada em Unidades da Federação certificadas como livres da



enfermidade, bem como naquelas onde a vacina não é utilizada, ou que apresenta baixa densidade populacional de suídeos.

Torna-se mais onerosa em curto prazo, necessitando de fundos indenizatórios com montantes compatíveis, além do envolvimento de um grande aparato, porém minimiza as complicações decorrentes de uma atuação mais em longo prazo.

2.1.1 Avaliação dos animais, produtos e materiais

Os suídeos expostos, produtos, subprodutos e materiais contaminados deverão ser previamente avaliados antes do sacrifício ou abate sanitário.

A forma de avaliação dos animais para posterior indenização deverá ser normatizada pelo Plano Estadual ou, no caso de este não existir, de acordo com a norma vigente, e será realizada pela comissão correspondente, com os valores sendo registrados no Termo de Avaliação, no qual se fará constar todos os critérios utilizados (idade, sexo, peso, estado fisiológico e outros).

Qualquer discordância sobre os valores atribuídos não será empecilho para a continuidade da ação sanitária.

2.1.2 Sacrifício sanitário

a) Os suídeos acometidos de DA, seus contatos diretos, refugos, bem como aqueles leitões que não possuem peso adequado para sofrer abate sanitário, serão submetidos ao sacrifício sanitário no próprio estabelecimento de criação, recinto ou qualquer outro local adequado, a critério do Coordenador de Campo, após avaliação dos mesmos e em prazo máximo de 24 horas após o recebimento da ordem de matança expedida pela Comissão de sacrifício e de destruição;

b) Para o sacrifício sanitário dos suídeos, deverá ser observado o que dispõe a legislação específica;

c) Estas tarefas serão realizadas pela Comissão de Sacrifício e Destruição, dirigida por um médico veterinário oficial;

d) Operacionalização:

- Notificação, por escrito, ao proprietário dos suídeos que serão destruídos, especificando detalhes necessários para melhor andamento dos trabalhos;

- O sacrifício sanitário poderá ser realizado por membros das forças de segurança pública,

com posterior destruição por incineração ou queima seguida de enterramento. O método mais aconselhável e geralmente mais prático é o enterramento;

- Os suídeos deverão ser sacrificados preferencialmente no interior das valas, e terão suas cavidades abdominais abertas;

- Evitar qualquer movimento desnecessário dos suídeos e tomar precauções para impedir que escapem durante a condução às valas;

e) Destruição dos suídeos sacrificados:

O local para se proceder à destruição dos suídeos sacrificados deverá ser escolhido cuidadosamente, seguindo orientação do órgão ambiental. Deverão ser considerados fatores como proximidade do foco, estrutura do solo, lençol freático, segurança com respeito às instalações, plantações, ventos predominantes e isolamento da área a fim de evitar a presença de curiosos;

f) Cremação

- Deverá ser feita uma vala rasa, com no máximo 1m de profundidade. Colocar uma camada de lenha ou madeira grossa transversalmente, enchendo com palha, lenha fina ou carvão embebidos em querosene ou óleo diesel;

- Os suídeos mortos serão alinhados sobre esta camada de lenha, alternando cabeça e cauda. Deverão ser colocados mais madeira ou carvão embebidos em óleo diesel ou querosene sobre e ao redor dos suídeos mortos. Usar uma tocha lançada a uma distância segura ou rastilho para acender o fogo;

- Para queimar 250 suídeos adultos, estima-se que são necessários em torno de seis toneladas de carvão, ½ tonelada de lenha, 75 litros de óleo diesel e 45 quilos de palha ou lenha miúda;

g) Após a queima, faz-se o enterramento, mantendo monitoramento do serviço oficial durante o processo:

- As valas devem ser construídas, de preferência, na direção dominante dos ventos, com 2,5m de profundidade por 2,5m de largura e o comprimento dependerá do número de animais, sendo que para cada cinco suídeos adultos é necessário 1,5m;

- Aconselha-se deixar uma descida de pouco declive, para que os suídeos entrem na vala. A cal não deve ser utilizada, pois retarda o processo natural de decomposição que favorece a inativação do vírus;





- Depois de coberta a vala, é recomendável cercar a área com tela de arame, a fim de evitar que pequenos animais escavem o lugar;

- Deve-se efetuar semanalmente, a inspeção das valas e áreas vizinhas, até o repovoamento do estabelecimento de criação.

OBSERVAÇÃO: Nos casos em que o órgão ambiental competente não permitir o enterramento na propriedade, serão utilizados outros locais indicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2.1.3 Abate sanitário

a) Os suídeos sadios e contatos indiretos do mesmo estabelecimento de criação (foco) serão submetidos a uma avaliação de risco, podendo ser encaminhados ao sacrifício sanitário ou ao abate sanitário imediato, a critério do serviço veterinário oficial;

b) No caso de abate sanitário, os animais serão destinados a abatedouros de suídeos reconhecidos pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

c) O embarque dos suídeos deverá ser acompanhado pelo serviço veterinário oficial, que lacrará o veículo de transporte e fará constar o número do lacre no documento de trânsito;

d) O serviço de inspeção do estabelecimento de destino deverá ser notificado com antecedência mínima de 24 horas, de forma a permitir a adoção de medidas previstas na legislação pertinente;

e) A destinação dos produtos oriundos do abate sanitário obedecerá à legislação vigente;

f) Na impossibilidade de abate sanitário em estabelecimentos reconhecidos pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, os animais sofrerão sacrifício sanitário na propriedade, sob a fiscalização direta do serviço veterinário oficial.

2.1.4 Limpeza e desinfecção

a) Assim que uma sala ou instalação ficar sem animais, iniciar de imediato a limpeza seca, com pá e vassoura, e proceder ao esvaziamento das valas coletoras de dejetos;

b) Todos os materiais (matéria orgânica, restos de ração e outros) oriundos dessa limpeza a seco devem ser enterrados ou totalmente destruídos por incineração;

c) Providenciar a primeira limpeza úmida com água sob pressão:

- Usar lava-jato de alta pressão (1.000 a 2.000 libras);

- Molhar previamente a instalação com água, preferencialmente contendo um detergente (1 a 1,5 litros de solução por m²), para facilitar a remoção da matéria orgânica aderida às paredes e pisos;

- Remover, desmontar e lavar os equipamentos (comedouros, bebedouros e outros);

- Lavar todas as superfícies da instalação (internas e externas, teto e paredes);

- Por último, lavar as valas coletoras de dejetos (internas e externas).

Realizar a primeira desinfecção (24 a 48 horas após, com a instalação totalmente seca):

- Utilizar pulverizador motorizado;

- Utilizar um dos desinfetantes listados neste Plano de Contingência, na diluição e forma de preparo recomendada pelo fabricante para inativação de vírus;

- Molhar todas as superfícies das instalações e equipamentos, incluindo teto, paredes e valas coletoras de dejetos, no volume de 400ml da solução desinfetante/ m² de superfície, desde que não haja recomendação em contrário na bula;

- Deixar as instalações com todas as portas, janelas e cortinas fechadas por 48 horas;

- Após esse período, abrir as janelas e cortinas para permitir a ação dos raios solares.

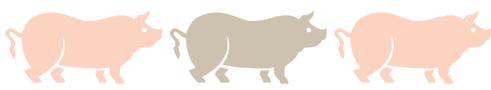
Segunda desinfecção (15 a 20 dias após a primeira):

- Utilizar desinfetante listado neste Plano de Contingência, com princípio ativo diferente daquele utilizado para a primeira desinfecção, na diluição recomendada pelo fabricante para inativação de vírus;

- Molhar todas as superfícies das instalações e equipamentos, incluindo teto, paredes e valas coletoras de dejetos, no volume de 400ml da solução desinfetante/ m² de superfície, desde que não haja recomendação em contrário na bula;

- Deixar as instalações com todas portas, janelas e cortinas fechadas por 48 horas;

- Após esse período, abrir as janelas e cortinas para permitir a ação dos raios solares.



Dois dias após a segunda desinfecção é recomendável que o produtor faça a pintura das instalações com cal virgem hidratada;

Como as instalações vão sendo ocupadas ao longo do tempo, um dia antes de alojar os suínos em uma sala ou instalação, orientar o produtor para fazer mais uma desinfecção, utilizando desinfetante a base de hipoclorito de sódio.

2.1.5 Vazio Sanitário

a) O período mínimo em que o estabelecimento de criação deverá ficar vazio (sem nenhum suídeo) é de 30 dias;

b) Logo que o estabelecimento de criação for despovoado, e durante o período de vazio sanitário, algumas ações devem ser providenciadas:

- Esvaziar as esterqueiras;
- Implantar um plano de combate sistemático aos roedores;
- Eliminar as sobras de insumos e restos de ração;
- Realizar limpeza ao redor das instalações, com remoção de lixo e entulhos;
- Fazer limpeza e manutenção da fábrica de ração.

c) De acordo com o disposto no Plano Estadual de Erradicação da DA, as Unidades Federativas poderão prever a introdução de suínos sentinelas no estabelecimento de criação, após o término do período de vazio sanitário, que serão monitorados para comprovação da ausência de atividade viral naquele ambiente. Os sentinelas deverão ser oriundos de GRSC ou de outro estabelecimento comprovadamente negativo para DA, mediante a obtenção de duas sorologias negativas consecutivas, com um intervalo de 14 a 21 dias entre elas. O número deverá corresponder a 5% da população que existia no foco ou, no mínimo, cinco suínos sensíveis com até 60 dias de idade. Estes animais deverão ser distribuídos, de forma a abranger todas as dependências do estabelecimento de criação.

2.1.6 Repovoamento

a) O repovoamento do estabelecimento de criação somente será autorizado após vistoria do serviço veterinário oficial, que procederá a uma análise do risco de reintrodução do VDA em cada local a ser repovoado;

b) O repovoamento do estabelecimento de

criação deverá ser efetuado apenas com animais oriundos de GRSC;

c) Estabelecimentos de engorda devem ser repovoados com animais comprovadamente negativos para DA;

d) Deverá ser incentivada a implementação de ações para melhorar a biossegurança do estabelecimento de criação, tais como isolamento com cerca perimetral ou cordão vegetal e construção do carregador para os suínos afastado das instalações, dentre outras.

2.2 Despovoamento gradual

Na metodologia de erradicação da DA através do despovoamento gradual de um estabelecimento de criação identificado como foco, o rebanho suídeo existente deverá sofrer abate sanitário dentro de um período máximo de 90 dias, a contar do diagnóstico inicial.

Essa estratégia é menos onerosa, mas exige um grande poder de organização e interação por parte do serviço oficial e outros segmentos envolvidos na aplicação das medidas para a erradicação. Poderá ser adotada, a critério do Plano Estadual, nas seguintes situações:

- Em unidades produtoras de leitões ou estabelecimentos de produção em ciclo completo onde a prevalência do VDA é elevada;

- Em unidades de engorda de suínos de ciclo contínuo de produção, com qualquer prevalência de infecção pelo VDA, onde o sistema “todos-dentro, todos-fora” das instalações não é aplicado;

- Em regiões de baixa densidade populacional de suínos onde a DA foi detectada, mesmo com baixa prevalência do VDA nos rebanhos;

- No aparecimento da doença clínica.

2.2.1 Avaliação dos animais, produtos e materiais

Os suínos expostos, produtos, subprodutos e materiais contaminados deverão ser previamente avaliados antes do sacrifício ou abate sanitário.

A forma de avaliação dos animais para posterior indenização deverá ser normatizada pelo Plano Estadual ou, no caso de este não existir, de acordo com a norma vigente, e será realizada pela comissão correspondente, com os valores sendo registrados no Termo de Avaliação, no qual se fará constar todos os critérios utilizados (idade, sexo, peso, estado fisiológico e outros).

Qualquer discordância sobre os valores atribuídos não será empecilho para a continuidade da ação sanitária.

2.2.2 Vacinação do rebanho

a) Deverá ocorrer uma vacinação massal do rebanho maior de sete dias de idade, até ser completado o despovoamento do estabelecimento de criação, para evitar a disseminação da doença clínica;

b) Caso o estabelecimento de criação pratique a vacinação contra DA, os leitões filhos de mães vacinadas não deverão ser vacinados;

c) Os procedimentos para a vacinação deverão obedecer ao disposto na legislação vigente.

2.2.3 Sacrifício sanitário

a) Os suídeos acometidos de DA, seus contatos diretos, refugos, bem como aqueles leitões que não possuem peso adequado para sofrer abate sanitário, serão submetidos ao sacrifício sanitário no próprio estabelecimento de criação, recinto ou qualquer outro local adequado, a critério do Coordenador de Campo, após avaliação dos mesmos e em prazo máximo de 24 horas após o recebimento da ordem de matança expedida pela Comissão de sacrifício e de destruição;

b) Para o sacrifício sanitário dos suídeos, deverá ser observado o que dispõe a legislação específica;

c) Estas tarefas serão realizadas pela Comissão de Sacrifício e Destruição, dirigida por um médico veterinário oficial;

d) Operacionalização:

- Notificação, por escrito, ao proprietário dos suídeos que serão destruídos, especificando detalhes necessários para melhor andamento dos trabalhos;

- O sacrifício sanitário poderá ser realizado por membros das forças de segurança pública, com posterior destruição por incineração ou queima seguida de enterramento. O método mais aconselhável e geralmente mais prático é o enterramento;

- Os suídeos deverão ser sacrificados preferencialmente no interior das valas e terão suas cavidades abdominais abertas;

- Evitar qualquer movimento desnecessário dos suídeos e tomar precauções para impedir que escapem durante a condução às valas;

e) Destruição dos suídeos sacrificados

O local para se proceder à destruição dos suídeos sacrificados deverá ser escolhido cuidadosamente, seguindo orientação do órgão ambiental. Deverão ser considerados fatores como proximidade do foco, estrutura do solo, lençol freático, segurança com respeito às instalações, plantações, ventos predominantes e isolamento da área a fim de evitar a presença de curiosos;

f) Cremação

- Deverá ser feita uma vala rasa, com no máximo 1m de profundidade. Colocar uma camada de lenha ou madeira grossa transversalmente, enchendo com palha, lenha fina ou carvão embebidos em querosene ou óleo diesel;

- Os suídeos mortos serão alinhados sobre esta camada de lenha, alternando cabeça e cauda. Deverão ser colocados mais madeira ou carvão embebidos em óleo diesel ou querosene sobre e ao redor dos suídeos mortos. Usar uma tocha lançada a uma distância segura ou rastilho para acender o fogo;

- Para queimar 250 suídeos adultos, estima-se que são necessários em torno de seis toneladas de carvão, ½ tonelada de lenha, 75 litros de óleo diesel e 45 quilos de palha ou lenha miúda;

g) Após a queima, faz-se o enterramento, mantendo monitoramento oficial durante o processo:

- As valas devem ser construídas, de preferência, na direção dominante dos ventos, com 2,5m de profundidade por 2,5m de largura e o comprimento dependerá do número de animais, sendo que para cada cinco suídeos adultos é necessário 1,5m;

- Aconselha-se deixar uma descida de pouco declive, para que os suídeos entrem na vala. A cal não deverá ser utilizada, pois retarda o processo natural de decomposição que favorece a inativação do vírus;

- Depois de coberta a vala, é recomendável cercar a área com tela de arame, a fim de evitar que pequenos animais escavem o lugar;

- Deve-se efetuar semanalmente, a inspeção das valas e áreas vizinhas, até o repovoamento do estabelecimento de criação.

OBSERVAÇÃO: Nos casos em que o órgão ambiental competente não permitir o enterramento na propriedade, serão utilizados outros locais indicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



2.2.4 Abate sanitário

a) Para o despovoamento gradual através de abate sanitário do rebanho, em estabelecimentos reconhecidos pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, deverão ser obedecidos os seguintes preceitos:

- Abate sanitário imediato das fêmeas não-gestantes, fêmeas até 60 dias de gestação e leitões de reposição;

- Castração imediata dos machos reprodutores, que deverão ser encaminhados ao abate sanitário quando em condições, segundo legislação vigente;

- Fêmeas em lactação deverão aguardar o desmame dos leitões, sendo enviadas para abate sanitário assim que estiverem em condições, segundo legislação vigente;

- Fêmeas gestantes com mais de 60 dias deverão aguardar o parto e o desmame dos leitões, aplicando-se então o disposto no item anterior;

- Leitões em maternidade e creche deverão ser encaminhados ao abate sanitário quando atingirem aproximadamente 23 quilos de peso vivo;

- Leitões em fase de engorda deverão ser destinados ao abate sanitário quando atingirem o peso adequado.

b) O embarque dos suídeos deverá ser acompanhado pelo serviço veterinário oficial, que lacrará o caminhão transportador e fará constar o número do lacre no documento de trânsito;

c) O serviço de inspeção do estabelecimento de destino deverá ser notificado com antecedência mínima de 24 horas, de forma a permitir a adoção de medidas previstas na legislação pertinente;

d) A destinação dos produtos oriundos do abate sanitário obedecerá à legislação vigente;

e) Na impossibilidade de abate sanitário em estabelecimentos reconhecidos pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, os animais sofrerão sacrifício sanitário na propriedade, sob a fiscalização direta do serviço veterinário oficial.

2.2.5 Limpeza e desinfecção

a) Assim que uma sala ou instalação ficar sem animais, iniciar de imediato a limpeza seca, com pá e vassoura, e proceder ao esvaziamento

das valas coletoras de dejetos;

b) Todos os materiais (matéria orgânica, restos de ração e outros) oriundos dessa limpeza a seco deverão ser enterrados ou totalmente destruídos por cremação;

c) Providenciar a primeira limpeza úmida com água sob pressão:

- Usar lava jato de alta pressão (1.000 a 2.000 libras);

- Molhar previamente a instalação com água, preferencialmente contendo um detergente (1 a 1,5 litros de solução por m²), para facilitar a remoção da matéria orgânica aderida às paredes e pisos;

- Remover, desmontar e lavar os equipamentos (comedouros, bebedouros e outros);

- Lavar todas as superfícies da instalação (internas e externas, teto e paredes);

- Por último, lavar as valas coletoras de dejetos (internas e externas).

d) Realizar a primeira desinfecção (24 a 48 horas após, com a instalação totalmente seca):

- Utilizar pulverizador motorizado;

- Utilizar um dos desinfetantes listados neste Plano de Contingência, na diluição e forma de preparo recomendada pelo fabricante para inativação de vírus;

- Molhar todas as superfícies das instalações e equipamentos, incluindo teto, paredes e valas coletoras de dejetos, no volume de 400ml da solução desinfetante/ m² de superfície, desde que não haja recomendação em contrário na bula;

- Deixar as instalações com todas as portas, janelas e cortinas fechadas por 48 horas;

- Após esse período, abrir as janelas e cortinas para permitir a ação dos raios solares.

e) Segunda desinfecção (15 a 20 dias após a primeira):

- Utilizar desinfetante listado neste Plano de Contingência, com princípio ativo diferente daquele utilizado para a primeira desinfecção, na diluição recomendada pelo fabricante para inativação de vírus;

- Molhar todas as superfícies das instalações e equipamentos, incluindo teto, paredes e valas coletoras de dejetos, no volume de 400ml da solução desinfetante/ m² de superfície desde que não haja recomendação em contrário na bula;





- Deixar as instalações com todas portas, janelas e cortinas fechadas por 48 horas;

- Após esse período, abrir as janelas e cortinas para permitir a ação dos raios solares.

f) Dois dias após a segunda desinfecção é recomendável que o produtor faça a pintura das instalações com cal virgem hidratada;

g) Como as instalações vão sendo ocupadas ao longo do tempo, um dia antes de alojar os suídeos em uma sala ou instalação, orientar o produtor para fazer mais uma desinfecção, utilizando desinfetante a base de hipoclorito de sódio.

2.2.6 Vazio Sanitário

a) O período mínimo em que o estabelecimento de criação deverá ficar vazio (sem nenhum suídeo) é de 30 dias;

b) Logo que o estabelecimento de criação for despovoado, e durante o período de vazio sanitário, algumas ações devem ser providenciadas:

- Esvaziar as esterqueiras;

- Implantar um plano de combate sistemático aos roedores;

- Eliminar as sobras de insumos e restos de ração;

- Realizar limpeza ao redor das instalações, com remoção de lixo e entulhos;

- Fazer limpeza e manutenção da fábrica de ração.

c) De acordo com o disposto no Plano Estadual de Erradicação da DA, as Unidades Federativas poderão prever a introdução de suídeos sentinelas no estabelecimento de criação, após o término do período de vazio sanitário, que serão monitorados para comprovação da ausência de atividade viral naquele ambiente. Os sentinelas deverão ser oriundos de GRSC ou de outro estabelecimento comprovadamente negativo para DA, mediante a obtenção de duas sorologias negativas consecutivas, com um intervalo de 14 a 21 dias entre elas. O número deverá corresponder a 5% da população que existia no foco ou, no mínimo, cinco suídeos sensíveis com até 60 dias de idade. Estes animais deverão ser distribuídos, de forma a abranger todas as dependências do estabelecimento de criação.

2.2.7 Repovoamento

a) O repovoamento do estabelecimento de criação somente será autorizado após vistoria do

serviço veterinário oficial, que procederá a uma análise do risco de reintrodução do VDA em cada local a ser repovoado;

b) Caso o risco seja identificado, o repovoamento deverá ser retardado, ou, a critério do Plano Estadual, será efetuada a vacinação dos animais introduzidos no estabelecimento de criação;

c) O repovoamento do estabelecimento de criação deverá ser efetuado apenas com animais oriundos de GRSC;

d) Estabelecimentos de engorda deverão ser repovoados com animais comprovadamente negativos para DA;

e) Deverá ser incentivada a implementação de ações para melhorar a biossegurança do estabelecimento de criação, tais como isolamento com cerca perimetral ou cordão vegetal e construção de carregador para os suídeos afastado das instalações, dentre outras.

2.3 Erradicação por sorologia

Na metodologia de erradicação da DA por sorologia, o estabelecimento de criação será submetido a testes sorológicos periódicos, capazes de diferenciar se os títulos humorais são decorrentes da infecção pelo VDA ou do processo de vacinação (no caso deste ser efetuado), com eliminação gradual do plantel positivo.

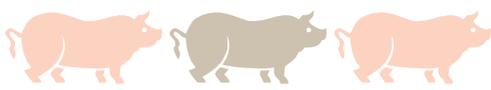
Essa estratégia poderá ser adotada, a critério do Plano Estadual, naqueles estabelecimentos de criação onde a prevalência da infecção pelo VDA seja baixa, ou naqueles estabelecimentos infectados pelo VDA, sem manifestação da doença clínica. É bastante trabalhoso sob o ponto de vista do manejo das vacinações, colheitas frequentes de material para testes sorológicos e capacidade laboratorial de diagnóstico.

2.3.1 Vacinação do rebanho

a) Deverá ser efetuada imediatamente vacinação massal do rebanho maior de sete dias de idade, para evitar a disseminação da doença clínica, com suspensão ao final do processo, a critério do serviço veterinário oficial;

b) Caso o estabelecimento de criação praticasse a vacinação contra DA, os leitões filhos de mães vacinadas não deverão ser vacinados;

c) Os procedimentos para a vacinação deverão obedecer ao disposto na legislação vigente.



2.3.2 Realização de testes sorológicos do plantel

a) Deverá ser realizada colheita de material para sorologia em 100% do plantel, 30 dias após a identificação da infecção pelo VDA no rebanho, a ser contado a partir da data do diagnóstico laboratorial inicial;

b) O plantel positivo para o VDA deverá ser isolado para imediato sacrifício sanitário, nos moldes já descritos;

c) Os testes deverão ser repetidos em 100% do plantel, em intervalos de 60 dias, seguindo-se o mesmo procedimento, até a obtenção de dois resultados sorológicos negativos consecutivos;

d) Por ocasião da segunda colheita de material para testagem do plantel, deverá ser realizada também uma colheita por amostragem, de acordo com tabela disposta neste Plano de Contingência, do rebanho em engorda (no caso de existir), que também deverá apresentar resultado negativo.

2.3.3 Avaliação dos animais

Os animais submetidos a sacrifício ou abate sanitário deverão ser previamente avaliados antes do encaminhamento.

A forma de avaliação dos animais para posterior indenização deverá ser normatizada pelo Plano Estadual ou, no caso de este não existir, de acordo com a norma vigente, e será realizada pela comissão correspondente, com os valores sendo registrados no Termo de Avaliação, no qual se fará constar todos os critérios utilizados (idade, sexo, peso, estado fisiológico, lucro cessante e outros).

2.3.4 Sacrifício sanitário

a) Os suídeos acometidos de DA serão submetidos ao sacrifício sanitário no próprio estabelecimento de criação, recinto ou qualquer outro local adequado, a critério do Coordenador de Campo, após avaliação dos mesmos e em prazo máximo de 24 horas após o recebimento da ordem de matança expedida pela Comissão de sacrifício e de destruição;

b) Para o sacrifício sanitário dos suídeos, deverá ser observado o que dispõe a legislação específica;

c) Estas tarefas serão realizadas pela Comissão de Sacrifício e Destruição, dirigida por um médico veterinário oficial;

d) Operacionalização:

- Notificação, por escrito, ao proprietário dos suídeos que serão destruídos, especificando detalhes necessários para melhor andamento dos trabalhos;

- O sacrifício sanitário poderá ser realizado por membros das forças de segurança pública, com posterior destruição por incineração ou queima seguida de enterramento. O método mais aconselhável e geralmente mais prático é o enterramento;

- Os suídeos deverão ser sacrificados preferencialmente no interior das valas, e terão suas cavidades abdominais abertas;

- Evitar qualquer movimento desnecessário dos suídeos e tomar precauções para impedir que escapem durante a condução às valas;

e) Destruição dos suídeos sacrificados

- O local para se proceder à destruição dos suídeos sacrificados deverá ser escolhido cuidadosamente, seguindo orientação do órgão ambiental. Deverão ser considerados fatores como proximidade do foco, estrutura do solo, lençol freático, segurança com respeito às instalações, plantações, ventos predominantes e isolamento da área a fim de evitar a presença de curiosos;

f) Cremação

- Deverá ser feita uma vala rasa, com no máximo 1m de profundidade. Colocar uma camada de lenha ou madeira grossa transversalmente, enchendo com palha, lenha fina ou carvão embebidos em querosene ou óleo diesel;

- Os suídeos mortos serão alinhados sobre esta camada de lenha, alternando cabeça e cauda. Deverão ser colocados mais madeira ou carvão embebidos em óleo diesel ou querosene sobre e ao redor dos suídeos mortos. Usar uma tocha lançada a uma distância segura ou rastilho para acender o fogo;

- Para queimar 250 suídeos adultos, estima-se que são necessários em torno de seis toneladas de carvão, ½ tonelada de lenha, 75 litros de óleo diesel e 45 quilos de palha ou lenha miúda;

g) Após a queima, faz-se o enterramento, mantendo monitoramento oficial durante o processo:

- As valas devem ser construídas, de preferência, na direção dominante dos ventos, com 2,5m de profundidade por 2,5m de largura e o comprimento dependerá do número de animais, sendo que para cada cinco suídeos adultos é necessário 1,5m;

- Aconselha-se deixar uma descida de pouco declive, para que os suídeos entrem na vala. A cal não deve ser utilizada, pois retarda o processo natural de decomposição que favorece a inativação do vírus;

- Depois de coberta a vala, é recomendável cercar a área com tela de arame, a fim de evitar que pequenos animais escavem o lugar;

- Deve-se efetuar semanalmente, a inspeção das valas e áreas vizinhas, até o repovoamento do estabelecimento de criação.

2.3.5 Abate sanitário

a) Todos os suídeos identificados como portadores assintomáticos do VDA por ocasião dos testes sorológicos deverão ser isolados para encaminhamento ao abate sanitário;

b) Animais infectados pelo VDA que, segundo a legislação vigente, não estão aptos a serem encaminhados imediatamente ao abate sanitário, deverão ser submetidos ao sacrifício sanitário de acordo com o disposto no item 2.3.4;

c) O embarque dos suídeos deverá ser acompanhado pelo serviço veterinário oficial, que lacrará o caminhão transportador e fará constar o número do lacre no documento de trânsito;

d) O abate sanitário deverá ser efetuado em abatedouro de suídeos reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

e) O serviço de inspeção do estabelecimento de destino deverá ser notificado com antecedência mínima de 24 horas, de forma a permitir a adoção de medidas previstas na legislação pertinente;

f) A destinação dos produtos oriundos do abate sanitário obedecerá à legislação vigente;

g) Na impossibilidade de abate sanitário em estabelecimentos reconhecidos pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; os animais sofrerão sacrifício sanitário na propriedade, sob a fiscalização direta do serviço veterinário oficial.

3. Investigação epidemiológica

Aliado às ações executadas no foco e em seus contatos diretos, será procedido um rastreamento em nível de campo, e uma análise do trânsito de suídeos vivos e produtos que possam veicular o VDA, com o objetivo de se fazer um diagnóstico de situação a partir da identificação dos rebanhos

expostos, de forma a se evitar a difusão da DA.

O trânsito de suídeos deverá ser avaliado como um potencial fator de difusão da doença. Dependendo do que for apurado no levantamento do trânsito, o rastreamento poderá demandar a intervenção de um grande número de pessoas, com cuidadosa e sistemática coordenação.

O trabalho na emergência sanitária deverá ser efetuado por equipes específicas em cada zona de atuação (foco e contatos diretos, zona de proteção e vigilância, e em outras áreas, quando a investigação indicar). O rastreamento em áreas externas à zona de proteção e vigilância será de responsabilidade das Instâncias Locais correspondentes.

Os médicos veterinários e outros profissionais autônomos vinculados ao campo, que praticam suas atividades na zona demarcada, deverão ser comunicados sobre a existência da enfermidade. Eles deverão fornecer ao serviço veterinário oficial a relação de todos os estabelecimentos de criação visitados nos últimos sete dias.

Todos os abatedouros de suídeos existentes na zona de atuação, e aqueles que tiveram alguma relação com o foco e seus contatos diretos, também poderão ser objeto de investigação sorológica pelo serviço veterinário oficial.

3.1 Medidas a serem adotadas no foco e seus contatos diretos

a) Rastreamento

Uma completa investigação do trânsito de animais, pessoas, veículos, equipamentos, restos de alimentos, dejetos, ração e outros insumos destinados ao estabelecimento de criação identificado como foco e com origem a partir dele, no mínimo até os 30 dias anteriores ao início da manifestação clínica da DA ou do diagnóstico laboratorial, deverão ser rastreados, objetivando-se identificar a origem do foco, bem como a sua possível difusão a outros estabelecimentos de criação.

Os estabelecimentos de criação que receberam suídeos oriundos do foco deverão ser considerados como suspeitos, sendo objeto das mesmas medidas tomadas no foco. Detalhes como a data, o tipo de veículo, a rota, o destino e a exata localização deverão ser determinados, a fim de assegurar rapidamente a identificação dos estabelecimentos de criação expostos.



Deverão ser levantados os antecedentes de todas as pessoas que trabalharam ou visitaram o estabelecimento de criação nesse período, sua relação com outros estabelecimentos de criação, aglomerações de suídeos e abatedouros.

b) Restrições de trânsito

A interdição do foco e seus contatos diretos deverá permanecer até a finalização da estratégia de erradicação aplicada, com exceção do trânsito de suídeos para abate sanitário imediato, oriundo de estabelecimentos de criação onde não exista sinais clínicos no rebanho.

Quando o estabelecimento de criação não tiver capacidade de estoque suficiente, poderá ser autorizada, a critério do serviço veterinário oficial, a transferência de leitões para engorda em outro estabelecimento, desde que situado na mesma Unidade Federativa, onde os suídeos ficarão sob supervisão até atingirem o peso de abate.

O trânsito de material de multiplicação animal (sêmen) também deverá ser proibido. Os veículos que transportarem suídeos para o abate sanitário não deverão ser utilizados para transportar ração ou insumos, assim como animais de reposição.

c) Investigação sorológica

Naqueles estabelecimentos de criação que receberam suídeos do foco, bem como naqueles que lhe forneceram animais (exceto GRSC), se procederá à colheita de sangue do rebanho para conhecimento da situação sanitária, utilizando-se a tabela disposta neste Plano de Contingência, de forma a orientar sobre a escolha da melhor estratégia para a erradicação. Nos estabelecimentos de criação que receberam suídeos do foco, essa amostragem deverá ser dirigida, de forma a se obter amostras dos animais oriundos do foco.

d) Vacinação

A critério do Plano Estadual, poderá ser orientado a vacinação imediata dos suídeos do foco e outros estabelecimentos de criação sob risco de contrair a infecção, segundo o protocolo de vacinação disposto neste Plano de Contingência ou no Plano Estadual aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abatecimento, como Instância Central e Superior.

3.2 Medidas a serem adotadas na zona de proteção e vigilância

a) Recenseamento populacional

O serviço veterinário oficial realizará um recenseamento da população suídea existente em todos os estabelecimentos situados na zona de proteção e vigilância, no período máximo de sete dias após o estabelecimento da mesma.

Para isso, a equipe de rastreamento deverá visitar todas as propriedades situadas no raio estabelecido, realizando um levantamento epidemiológico, através da aplicação de um Questionário de Investigação Epidemiológica, disposto neste Plano de Contingência, com a intenção de estabelecer dados populacionais atualizados, tipo de exploração de suídeos nos estabelecimentos de criação e qualquer vínculo com a propriedade foco e seus contatos diretos.

b) Inquérito soropidemiológico

Todos os estabelecimentos de criação de suídeos existentes no interior da zona de proteção e vigilância deverão ser objeto de um levantamento soropidemiológico, baseado na colheita de sangue do plantel e do rebanho em terminação, de forma independente, utilizando-se de tabela disposta neste Plano de Contingência.

Na amostragem do plantel, recomenda-se colher material de 100% dos reprodutores machos existentes. Para as fêmeas deverá ser realizada uma amostragem proporcional ao seu estado fisiológico, baseada nos seguintes parâmetros: 70% das amostras de fêmeas em gestação, 20% de fêmeas em lactação, 5% de fêmeas não-gestantes e 5% de leitões de reposição não-cobertos. Para amostragem do rebanho em terminação, deverão ser colhidas amostras de todas as baias onde houver suídeos alojados.

Instruções para a colheita de sangue:

Colher um volume mínimo de 7ml de sangue através de punção da veia cava anterior ou jugular de cada animal a ser amostrado, utilizando tubos e agulhas limpas e esterilizadas. Utilizar um conjunto (uma agulha e um frasco) para cada amostra. Logo após a colheita, manter os tubos em posição inclinada e local fresco, até que ocorra a retração do coágulo. Centrifugar os tubos a uma velocidade mínima de 2.000rpm por um período de cinco minu-





tos. O soro obtido (no mínimo 2ml) não deverá apresentar sinais evidentes de hemólise, sendo então transferido para frascos individuais de vidro esterilizados, devidamente numerados e identificados, e congelados imediatamente. Preencher as requisições para a remessa, embalar o material e acondicionar em caixas isotérmicas com gelo seco ou gelo reciclável. Manter o soro congelado durante todo processo de envio ao laboratório.

c) Controle do trânsito de suídeos

Na zona de proteção e vigilância, o período de interdição de qualquer estabelecimento de criação será de no mínimo 21 dias após a conclusão das operações de sacrifício sanitário de suídeos infectados pelo VDA, com exceção do trânsito com destino ao abate imediato, em veículo lacrado, sob controle do serviço veterinário oficial.

A restrição da circulação e do transporte de suídeos vivos e materiais de multiplicação animal atingirá as vias públicas e privadas. Esta restrição não será aplicada para as seguintes situações:

- Trânsito através da zona de proteção e vigilância, por meio de rodovia ou ferrovia, sem parada ou descarregamento na mesma;

- Suídeos procedentes de fora da zona de proteção e vigilância e destinados diretamente a abatedouro localizado nessa zona, desde que transportados em veículos lacrados pelo serviço veterinário oficial, na origem ou nos limites da zona.

Para o pleno atingimento das medidas de restrição do trânsito na zona de atuação, deverão ser instaladas tantas barreiras fixas e móveis quanto forem necessárias, em pontos estratégicos, a critério da Coordenação de campo, de modo a abranger todo veículo que circular pela área.

Essas barreiras deverão estar localizadas no perímetro da zona delimitada, devendo estar em funcionamento em um prazo máximo de 12 horas depois de estabelecida a emergência. O principal objetivo destes postos é assegurar o cumprimento das medidas referentes ao trânsito de animais, material de multiplicação animal, veículos, pessoas e outros materiais que possam veicular o VDA, tais como alimentos para animais, dejetos e efluentes originados de qualquer estabelecimento de criação ou abatedouro situados na zona de proteção e vigilância.

As equipes que trabalharão nesses postos deverão ser compostas por representantes do serviço veterinário oficial e das forças públicas de segurança, equipadas com meios de comunicação permanente entre si e com a Coordenação de campo, para garantir o cumprimento das medidas sanitárias adotadas. Deverão ser elaborados relatórios de ocorrências, destinados à Coordenação de campo.

Somente será permitido o trânsito de veículos e equipamentos limpos e desinfetados, em conformidade com procedimentos definidos pelo serviço veterinário oficial, após a inspeção por funcionário oficial.

A permissão de saída de suídeos da zona de proteção e vigilância poderá ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- Direto para abatedouro

Ao final do período de investigação soropidemiológica, o serviço veterinário oficial poderá conceder autorização para retirada de suídeos diretamente para abatedouro de suídeos reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; de preferência situado o mais próximo possível da zona de proteção e vigilância, desde que atendidas às seguintes condições:

- Transporte em veículos desinfetados e lacrados, acompanhados do documento de trânsito animal com a rota determinada no verso;

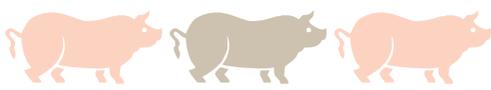
- Comunicação à autoridade sanitária responsável pelo abatedouro no mínimo com 24 h de antecedência, de modo que possam ser tomadas as medidas previstas em legislação;

- O veículo e os equipamentos utilizados no transporte dos suídeos devem ser imediatamente lavados e desinfetados, sob a orientação do médico veterinário oficial.

- Para estabelecimentos de criação dentro da zona de proteção ou vigilância

Decorrido o período de 21 dias após a conclusão das operações de sacrifício sanitário de suídeos infectados pelo VDA, o serviço veterinário oficial poderá conceder autorização para a retirada de suídeos de estabelecimento situado na zona de proteção e vigilância, diretamente para outro estabelecimento de criação na mesma zona, desde que observadas as seguintes condições:

- Transporte em veículos lacrados, acompa-



nhados do documento de trânsito animal;

- Limpeza e desinfecção dos veículos e equipamentos utilizados no transporte dos suídeos, após cada operação.

d) Manutenção das medidas:

As medidas aplicadas na zona de proteção e vigilância serão mantidas até que tenham sido executadas as estratégias de erradicação estabelecidas pelo Plano Estadual ou por este Plano de Contingência, e realizado um inquérito soroepidemiológico abrangendo os estabelecimentos de criação considerados de risco, situados dentro ou fora da zona de proteção e vigilância, sem o registro de ocorrência de atividade viral.

A critério do Plano Estadual, poderá ser feito um monitoramento em nível de abatedouro, em reprodutores de descarte ou animais de abate.

Este inquérito será realizado quando decorridos, pelo menos, 30 dias da conclusão das operações de sacrifício ou abate sanitário dos suídeos infectados pelo VDA nos estabelecimentos de criação afetados, de acordo com amostragem definida em tabela deste Plano de Contingência.

VI. PROCEDIMENTOS PARA VACINAÇÃO CONTRA A DA

A vacinação dos suídeos é um importante instrumento para o controle da manifestação clínica da DA nos focos submetidos a qualquer uma das estratégias de erradicação da enfermidade, bem como naqueles estabelecimentos de criação considerados sob risco de adquirir a infecção.

As vacinas não previnem a infecção pelo VDA, porém diminuem o impacto econômico da doença. A vacinação reduz e previne a manifestação dos sinais clínicos, através da diminuição da intensidade e duração da eliminação do agente; da redução da invasão dos tecidos; do aumento da dose viral necessária para infectar os vacinados; e também por induzir a uma menor invasão dos tecidos (impede transmissão transplacentária); além de reduzir a excreção do agente a partir dos suídeos infectados. Tudo isso acaba contribuindo para a redução da incidência da DA em estabelecimentos de criação que praticam a vacinação.

Em um estabelecimento de criação de suídeos, as vacinas deverão sempre ser utilizadas

por um período de tempo determinado, até que o rebanho seja considerado fora de risco, e sob controle do serviço veterinário oficial. Existem testes sorológicos que permitem diferenciar a presença de anticorpos oriundos da infecção pelo vírus de campo daqueles induzidos pela vacinação.

O Plano Estadual de Controle e Erradicação da DA de cada Unidade da Federação deverá apresentar a estratégia de utilização da vacina em seu âmbito de atuação. Quando a Unidade Federativa não possuir um Plano Estadual, deverá ser obedecido o esquema de vacinação proposto a seguir:

- Vacina Inativada:

Plantel: vacinar 3 vezes ao ano. Cada vacinação deve ser realizada no prazo máximo de 1 semana, independente do estado fisiológico das fêmeas do plantel;

Leitões e machos de reposição: fazer a primeira dose da vacina na chegada dos suídeos e a segunda com 2 a 4 semanas após (dependendo da recomendação do fabricante do produto).

Estas vacinações deverão ser realizadas durante o período de quarentena ou isolamento na granja, antes de introduzir os suídeos no rebanho.

IMPORTANTE: Não aplicável em estabelecimentos de criação interditados.

- Vacina Viva Atenuada (naquelas Unidades Federativas onde seu uso é previsto pelo Plano Estadual aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior):

Leitões: aplicar uma única dose com 9 a 14 semanas de idade.

Leitões vacinados não devem, sob hipótese alguma, ter outro destino final que não o abate.

Se a atuação emergencial em foco incluir a vacinação, aplicar a vacina em todos os suídeos do rebanho maiores de sete dias de idade, seguindo-se da estratégia adotada para a erradicação da doença.

No caso do uso emergencial de vacina contra DA em zona livre, esta perderá seu *status* sanitário, que só poderá ser alcançado novamente quando forem atendidas as condições definidas pela legislação federal vigente e pelo Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

As normas para o controle da comerciali-

zação de vacinas contra a DA pelo serviço veterinário oficial deverão obedecer à legislação vigente. Somente poderão ser utilizadas vacinas contra a DA licenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

VII. PROCEDIMENTOS EM ABATEDOUROS

O abate sanitário de suídeos envolvidos na emergência sanitária será realizado exclusivamente em abatedouro reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, sendo que os produtos oriundos não poderão ser submetidos à exportação.

O serviço de inspeção do estabelecimento de destino deverá ser comunicado com antecedência mínima de 24 horas, de forma a permitir a adoção das medidas previstas na legislação pertinente.

O veículo transportador deverá estar lacrado na origem pelo serviço veterinário oficial, com conferência antes do descarregamento dos animais.

O abate sanitário de suídeos encaminhados a partir da emergência sanitária deverá ser realizado conforme a legislação vigente.

VIII. CARACTERÍSTICAS DA DOENÇA DE AUJESZKY ETIOLOGIA

1. Características do agente etiológico

DNA vírus da família *Herpesviridae*, subfamília *Alphaherpesvirus*.

Seu envelope viral possui em sua superfície estruturas glicoprotéicas, entre as quais se destaca a gE, importante por sua implicação no desenvolvimento de vacinas marcadas e de técnicas de diagnóstico sorológico que permitem diferenciar entre animais infectados e vacinados.

Possui um único tipo antigênico, embora existam cepas virais que produzam de forma predominante quadros respiratórios ou nervosos da doença.

Uma importante característica do agente é sua capacidade de permanecer em estado de latência (infecção subclínica) em gânglios sensoriais de sistema nervoso (trigêmio) e no tecido linfóide das tonsilas de suídeos.

A condição de latência do agente torna o suídeo uma fonte de disseminação viral durante toda a vida.

2. Reação à ação física e química

Temperatura:	Inativação quase instantânea quando exposto a condições de ressecamento, principalmente na presença direta de raios solares. Na temperatura de 20°C, o vírus pode ser infeccioso e transmitido por moscas até por 6 horas. Em descargas nasais e saliva sob temperatura de 25°C, o vírus é inativado em 1 dia sobre roupas e botas; 4 dias sobre diversos equipamentos e materiais (concreto, plástico, ferro) existentes no estabelecimento de criação; 3 dias no alimento peletizado; 2 dias na farinha de carne e 4 quatro dias na cama de maravalha.
pH:	Inativado dentro de 7 dias em pH < 4,3 ou pH > 9,7.
Produtos químicos:	Sensível a solventes de gorduras, como éter e clorofórmio.
Desinfetantes:	Inativado por desinfetantes à base de hipoclorito de sódio, amônia quaternária, peróxigênio e iodóforos.
Sobrevivência:	Sobrevive bem em ambientes frios, porém não sujeitos a flutuações de temperatura. É estável em pH entre 6 a 8, em ambiente úmido e com temperatura estável. Sobrevive por 2 dias em lagoas anaeróbicas, e por até 4 dias em água não-clorada a 25°C. Sobrevive por 7 horas no ar com umidade de 55% ou mais, em solo rico em umidade e em matéria orgânica.

